



Débora Cheskys

Mulheres Invisíveis
Uma análise da influência dos estereótipos de
gênero na vida de mulheres encarceradas

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentação ao Programa de Pós-graduação
em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Márcia Nina Bernardes

Rio de Janeiro
Abril de 2014



Débora Cheskys

Mulheres Invisíveis
Uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof^a. Márcia Nina Bernardes

Orientadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Gisele Guimarães Cittadino

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Denise Pini Rosalem da Fonseca

Departamento de Serviço Social – PUC-Rio

Prof^a. Mônica Herz

Vice-Decana de Pós-Graduação do Centro de
Ciências Sociais – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2014.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e da orientadora.

Débora Cheskys

Graduou-se em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2011. Ingressou no Mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) em 2012 e desde então tem se dedicado a estudos envolvendo questões de gênero.

Ficha Catalográfica

Cheskys, Débora

Mulheres invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas / Débora Cheskys ; orientadora: Márcia Nina Bernardes. – 2014.

134 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2014.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Estereótipos de gênero. 3. Mulheres encarceradas. 4. Custódia. 5. Interseccionalidade. 6. Criminologia feministas. I. Bernardes, Márcia Nina. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Para todas as mulheres presas no Brasil, com toda a minha esperança.

Agradecimentos

À minha orientadora, Márcia Nina Bernardes, meu muito obrigada pela paciência, dedicação, por todas as aulas e lições, por todas as críticas e palavras de incentivo. E acima de tudo, obrigada por ser exemplo, referência e inspiração no estudo de um movimento tão lindo quanto o feminista.

À Adriana Vidal e Vanessa do Canto, pelas contribuições e sugestões valiosas. Ao Rodrigo Costa, pelas sugestões fundamentais na banca de qualificação e por ter se colocado sempre à disposição. À professora Ela Wiecko, obrigada pela atenção e pelas dicas no processo inicial de elaboração desta dissertação.

Às professoras Gisele Cittadino e Denise Pini, obrigada por terem aceitado participar da banca, enriquecendo este momento tão especial.

À Mariana, Dani, Maria Fernanda, Isadora, Ana Carolina Pereira, Ana Carolina Brandão e Marcos, companheiras/os no grupo de estudos de gênero, por nossas reuniões sempre produtivas e que tanto contribuíram em minhas reflexões.

Às amigas que fiz no mestrado da PUC-Rio, em especial à Rafaela, por dividir comigo toda sua bagagem feminista; José Holanda, por me ouvir atentamente, fazer sugestões incríveis e me acalmar quando precisei; Elisa, por todas as nossas conversas, acadêmicas ou não, no longo trajeto Niterói-Gávea; e Renata, por contribuir com o seu conhecimento e o lindo trabalho que faz no desenvolvimento desse trabalho.

A dois professores que em diferentes momentos da minha vida serviram e ainda servem de inspiração: Marcelo Freixo, por ter me feito enxergar que há pessoas do outro lado dos muros das prisões, e Daniel Sarmiento, por me mostrar a importância da proteção às minorias e por ter me apresentado um direito onde há esperança e que vai muito além de leis e códigos.

Ao Anderson e à Carmem, certamente entre as pessoas mais cuidadosas e prestativas que já tive o prazer de conhecer. Obrigada por toda atenção, paciência e disposição em ajudar quando precisei.

À Ana Catarina, minha amiga para todas as horas, obrigada por tanto carinho e pelas palavras de incentivo. Obrigada também por sua mãe e irmãs, feministas de carteirinha que serão sempre uma inspiração. Regina Salomão e Lívia Brodbeck, obrigada pela disposição em ler e comentar este trabalho.

Ao Samon Noyama agradeço por todas as vezes que me atendeu quando pedi socorro com minhas dúvidas em filosofia e pela sua paciência em explicar, sugerir e comentar.

Às amigas e amigos que podem nem saber, mas foram, cada um à sua maneira, o combustível essencial nesta caminhada. Um obrigada especial àqueles que estão mais presentes no meu dia-a-dia e acompanharam de perto as alegrias e agonias na elaboração desse trabalho. Rachel, Raphael, Pedro, Vivi, Guilherme, Tayanna, Carina, Maria, Paula, Carol Cidade, Júlia França, Rodrigo Naumann, Julia de Lamare, Maria Carolina, Letícia, Marcela Münch, Bia, Nayellen e Thais: a disposição em me ouvir, o interesse em saber, o incentivo e o carinho a cada encontro ou abraço são as maiores provas de amizade que alguém poderia querer.

À minha família, por ser simplesmente maravilhosa e uma base para onde sempre se pode recorrer em busca de ânimo, boas conversas e boas risadas. Obrigada às avós, tios/as, primos/as e agregados/as (queridos/as!) pelos lanches de (quase) toda quinta-feira que dão uma graça a mais para a semana. Agradeço particularmente aos tios Flávio e Ana e a meio tia, meio sogra, Marta, por serem quase como pais para mim, sempre interessados nos meus planos, presentes em todas as etapas e por se alegrarem com as minhas conquistas.

À minha irmã Fernanda, obrigada por sua paciência, por seu companheirismo e amizade. Obrigada por se preocupar comigo e torcer para mim, me dando a certeza de que não importa o que aconteça, estaremos sempre juntas.

Um obrigada mais do que especial aos meus pais, Carlos e Cássia pelo apoio irrestrito, por não questionarem minhas decisões, pelo carinho e amor incondicional de sempre. Obrigada pela paciência e cuidado, obrigada por estarem sempre ao meu lado, torcendo por mim e se orgulhando a cada conquista. Mas obrigada principalmente por me ensinarem, através de vocês mesmos, o que é generosidade, que afinal é o que me permitiu enxergar o outro com um olhar mais humano.

Ao Mario o meu maior agradecimento, não só por ser meu melhor amigo e companheiro de todas as horas. Mas também por ser o maior incentivador desse mestrado, desde o início. Obrigada por estar sempre disposto a me ajudar, acalmar, orientar, criticar, elogiar. Obrigada por compreender o sentimento que está por trás deste trabalho e por compartilhá-lo comigo. Obrigada por dividir comigo tantos sonhos, projetos e planos e por acreditar que um mundo melhor é possível.

Resumo

Cheskys, Débora; Bernardes, Márcia Nina. **Mulheres invisíveis – Uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas.** Rio de Janeiro, 2014. 134p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Estereótipos são generalizações sobre atributos, características e comportamentos possuídos por um grupo. Embora se possa reconhecer a sua utilidade na praticidade da vida social, eles podem gerar distorções da realidade e consequentemente ocasionar prejuízos, quando, ao não considerar as especificidades de determinadas pessoas ou grupos, age para lhes negar direitos. Em uma sociedade patriarcal em que as imagens de mulher foram construídas de forma relacional ao homem, os estereótipos de gênero contribuem para a criação e para o reforço de hierarquias de gênero que operam em detrimento das mulheres. No caso das mulheres encarceradas brasileiras, é possível enxergar a forma como os estereótipos agem para criminalizá-las duplamente observando as condições de encarceramento a que estão submetidas. A realidade das presidiárias demonstra que o estereótipo da mulher como frágil e passiva, quando rompido, gera uma reprovação social maior, de modo que sua criminalidade parece ser mais grave que a do homem. Há dois aspectos que devem necessariamente ser levados em consideração no estudo do encarceramento feminino: a custódia da mulher anterior ao sistema penal, materializada por uma política de controle informal posta em prática pela família; e a interseção entre os múltiplos focos de discriminação que sofre a mulher presa. Se o direito é certamente uma instituição através da qual os estereótipos de gênero são reproduzidos, este trabalho pretende questionar em que medida ele pode também ser um instrumento de luta por igualdade, reconhecendo a urgência na construção e valorização de criminologias feministas aptas a transformar as práticas de gênero que vem impedindo a mulher presa de receber tratamento adequado.

Palavras-chave

Estereótipos de gênero; mulheres encarceradas; custódia; interseccionalidade; criminologias feministas.

Abstract

Cheskys, Débora; Bernardes, Márcia Nina (advisor). **Invisible women – An analysis of the influence of gender stereotypes on incarcerated women's life.** Rio de Janeiro, 2014. 134p. MSc. Dissertation – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Stereotypes are generalizations about attributes, traits and behaviors which belong to a group. Although it is accepted their usefulness in practical social life, they can create distortions and consequently lead to damage when, on failing to consider the specificities of certain persons or groups, support the denial of their rights. In a patriarchal society where woman was constructed in relation to men, gender stereotypes contribute to create and reinforce gender hierarchies that operate against women. In the case of Brazilian women prisoners, we can see how stereotypes act to criminalize them twice by observing the prisons conditions to which they are subjected. The reality of prisoners shows that the stereotype of women as weak and passive when broken generates greater social disapproval, so their criminality seems to be more severe than that of men. There are two aspects that must necessarily be regarded in the study of women's imprisonment: women's custody prior to the penal system, embodied by a policy of informal control implemented by the family, and the intersection between the multiple focuses of discrimination that women in prison suffer. Being Law an institution where gender stereotypes are reproduced, this work aims at questioning to what extent it can be an instrument of struggle for equality, recognizing the urgency in building and enhancing some feminist criminology that can transform the practices of gender that have prevented incarcerated woman to receive adequate treatment.

Keywords

Gender stereotypes; incarcerated women; custody, intersectionality; feminist criminology.

Sumário

Introdução	11
1. Estereótipos de gênero e mulheres encarceradas: uma relação problemática	19
1.1. Estereótipo: um dano oculto?	19
1.2. O que sofre e por que sofre a mulher encarcerada brasileira?	37
2. A invisibilidade da mulher presa: uma análise das causas de uma situação limite	52
2.1. Hierarquias de gênero: uma vitória do patriarcado	52
2.2. Da custódia privada à custódia pública: a continuação do controle da mulher	61
2.3. Entre a criação, o reforço e a réplica de discriminações: a dicotomia público/privado	73
2.4. Negra, pobre e mulher: a identidade triplamente estigmatizada da presa brasileira	80
3. O direito é um instrumento eficaz na luta por igualdade e liberdade para as mulheres?	92
4. Conclusão	115
5. Referências Bibliográficas	125

Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre.

(Simone de Beauvoir)

Introdução

Este trabalho irá explorar o universo das mulheres encarceradas brasileiras a partir de uma perspectiva de gênero. A intenção é demonstrar de que forma as categorias de estereótipos desenhadas por Rebecca Cook e Simone Cusack podem ser verificadas no cotidiano das mulheres que cometeram delitos, de modo a reproduzir preconceitos e perpetuar uma situação de opressão e subordinação da mulher.

Para tanto, inicialmente nos concentraremos em explorar o que são os estereótipos, em especial os estereótipos de gênero, buscando entender como eles agem, se reproduzem e se reafirmam no meio social. Buscaremos apontar também a sua relativa utilidade na vida prática; os seus efeitos negativos; seu papel na construção de identidades e a forma como se encontram entranhados em nossas instituições a ponto de serem enxergados como naturais.

Tal naturalização, torna-se problemática à medida que impede que enxerguemos quando um estereótipo passa a ignorar características singulares de uma pessoa ou grupo de pessoas de forma prejudicial, negando-lhe direitos com base em generalizações que nem sempre correspondem à realidade. No caso dos estereótipos de gênero especificamente, reforçam e reafirmam uma hierarquia entre homens e mulheres que posiciona a mulher no plano inferior. Os estereótipos de gênero têm demonstrado a capacidade não apenas de construir homens e mulheres como seres essencialmente diferentes, mas de construir essa diferença de um modo que é prejudicial às mulheres.

Reconhecer o forte impacto negativo dos estereótipos na vida das pessoas é importante para que se retire esse fenômeno da invisibilidade gerada pela naturalização. Acreditamos que um caminho para isso seja a nomeação dos estereótipos pois isso nos permitirá apontar aquilo que até então tem sido ignorado, bem como os prejuízos causados por tais estereótipos. A partir disso, torna-se possível pensar em estratégias que, se não forem capazes de superar todos os prejuízos, ao menos reduzam os danos naquilo que é necessário para a progressiva realização da igualdade substantiva entre homens e mulheres através da transformação das práticas de gênero.

Após apontar quais são os tipos de estereótipos concebidos por Rebecca Cook e Simone Cusack – baseadas no pensamento de Anthony Appiah – passaremos à descrição da situação em que se encontram hoje as mulheres encarceradas no Brasil. Com isso, poderemos perceber o quanto uma perspectiva de gênero se mostra indispensável para uma análise adequada da realidade de invisibilidade das mulheres encarceradas no Brasil. Utilizar os tipos abstratos de estereótipos desenhados por Cook e Cusack nos permite iluminar aspectos de uma discriminação de gênero que, muitas vezes, tem passado despercebidos.

A discriminação de gênero, quase sempre, passa despercebida, e, quando atinge uma categoria de mulheres discriminada por outros fatores, posta à margem da sociedade por terem cometido crimes e sem qualquer representação política relevante, torna essa categoria de mulheres invisível, à medida em que quase nenhuma preocupação política, jurídica ou social é dispensada a elas.

A verdade é que a falta de mobilização em torno dos problemas que atingem essas mulheres, assim como em torno das suas necessidades, espelha uma invisibilidade tamanha que talvez, mais adequado, fosse referir-se a elas como uma “não-categoria”. Parece mais apropriado, uma vez que apontam para um grupo esquecido, marginalizado, ignorado. Sair da invisibilidade é urgente para transformá-las em uma categoria política forte, capaz de se fazer ouvir, de impor resistência às diversas violações a direitos que vem sofrendo.

Assim, o objetivo aqui é trazer à tona essas diversas violações sofridas pelas mulheres encarceradas, dando ênfase àquelas que representam discriminações em razão do gênero. Conforme será possível perceber, não se trata de uma análise difícil, pois são muitos os problemas e discriminações vividos por essas mulheres: se iniciam na estrutura física dos estabelecimentos, passam pela desatenção aos cuidados básicos de saúde e pela impossibilidade de convivência sadia e adequada com os filhos e chegam mesmo a interferir no modo como as presas vivem (ou não vivem) a sua sexualidade.

É importante informar desde já que sabemos que a situação degradante das prisioneiras brasileiras já foi amplamente explorada e está descrita em diversos relatórios de organizações nacionais e internacionais que monitoram as violações de direitos humanos no sistema carcerário, além de estar amplamente estampada

em todos os dados oficiais do governo brasileiro, que não deixam dúvidas sobre a insuficiência das políticas públicas voltadas ao cárcere até então desenvolvidas. Da mesma forma, concordamos com a tese já anunciada pelas feministas e estudiosas/os do tema de que a realidade da presa brasileira reflete uma espécie de dupla criminalização, ideia que faz referência à criminalização normal a quem comete um delito, mas também a uma “criminalização sem tipo penal”¹, aquela que reflete a reprovação social originada de um preconceito de gênero. Também reconhecemos que há interessantes e pontuais análises sobre determinados problemas vividos por mulheres na prisão, tais como a convivência com os filhos e as dificuldades na visita íntima, por exemplo². No entanto, verificamos que apesar de muito difundida a ideia da dupla criminalização, parece haver uma falta de reflexão crítica sobre a forma concreta através da qual os estereótipos de gênero vêm sendo reproduzidos e reafirmados na prática das instituições. Pretendemos aqui contribuir para a discussão crítica sobre a relação entre o prejuízo trazido pelos estereótipos de gênero e os problemas singulares vividos por esse grupo de mulheres.

Com a exposição da situação das mulheres, podemos concluir que as condições degradantes das penitenciárias e o perfil da mulher presa indicam que o rompimento com os estereótipos exerce influência negativa no tratamento dado às mulheres custodiadas pelo poder público, que acaba por dispensar tratamento preconceituoso e discriminatório às encarceradas baseado, repita-se, em uma dupla criminalização daquelas mulheres.

Essas mulheres, por violarem a norma penal e a norma social – através do rompimento com o normativo de gênero – são punidas duas vezes, sobretudo em razão de um evidente despreparo do sistema penal (que abrange Delegacias de Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário) para receber

¹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?*, p. 121.

² Sobre o problema de mães presas e a convivência com seus filhos, ver: Rosângela Peixoto Santa Rita: *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Departamento de Serviço Social, 2006. Sobre a intensificação do encarceramento feminino por tráfico de drogas, ver: Luciana de Souza Ramos: *Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas*. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2012. Sobre as dificuldades impostas para a visita íntima, ver: Marcia Lima: *Da visita íntima à intimidade da visita – a mulher no sistema prisional*. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, 2006.

mulheres, já que esse sistema não foi pensado para elas, que sempre foram controladas na esfera privada, sob o domínio patriarcal³.

Entendemos que não é mais possível estudar o fenômeno atual de encarceramento sem considerar o contexto em que ele se dá, ou seja, dentro de uma sociedade patriarcal. Por isso nos parece imprescindível realizar uma análise do papel do patriarcado na construção e manutenção de um estado de subordinação da mulher, bem como da sua relação com os estereótipos, que não podem ser problematizados de forma isolada, livres do momento histórico e do contexto social dentro do qual se localizam.

Nesse ponto, já estaremos no segundo capítulo do trabalho, em que se pretende analisar a influência mútua ocorrida entre as construções sociais que subordinam a mulher, anteriores ao sistema penitenciário, e o encarceramento de mulheres na contemporaneidade. Interessa-nos problematizar o processo de construção da mulher como um ser secundário em relação ao homem.

Para iniciar esta análise, seguimos como roteiro a análise elaborada por Simone de Beauvoir em “O segundo sexo” para criticar os motivos que muitas vezes são invocados como origens ou explicações da subordinação da mulher. Sem a pretensão de fornecer uma resposta, a intenção é demonstrar que não se trata de um fenômeno com causas que possam ser afirmadas categoricamente, mas, certamente resultante de diversos fatores que, deram, um a um, sua contribuição para a construção de um projeto de controle capaz de atravessar séculos, se adaptar e sobreviver, mantendo a situação de opressão da mulher.

Partindo da análise sobre a influência dos estereótipos de gênero na vida das mulheres encarceradas e se distanciando um pouco do fenômeno de controle da mulher exercido pelo poder público nos dias de hoje, é possível enxergar como a construção daquilo que Soraia da Rosa Mendes chamou de “projeto de custódia da mulher”⁴ – que a destinou a ocupar espaços restritos e a desempenhar papéis determinados – não só contribuiu para a *formação* de alguns estereótipos de gênero que levam a expectativas diferentes em relação a homens e mulheres,

³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*, p. 145.

⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2012, p. 135.

como também teve a capacidade de *reforçar* tantos outros, tornando-os uma específica forma de controle da mulher, que ao longo dos anos criou hierarquias de gênero hoje entranhadas em nossas instituições e que resultam na negação sistemática de direitos e oportunidades iguais a homens e mulheres.

O estudo do fenômeno da custódia privada da mulher servirá como uma complementação da análise das condições em que vivem hoje as mulheres aprisionadas e de sua relação com os tipos de estereótipos estabelecidos por Cook e Cusack. Além disso, a análise do controle da mulher na esfera privada nos permitirá compreender a forma como as mulheres são custodiadas pelo poder público, evidenciando certa linha de continuidade no controle da população feminina.

Consideramos importante constatar que o projeto de custódia que dispôs a mulher em uma posição subordinada ao homem é um fenômeno de múltiplas, obscuras e antigas causas, pois isso nos permite vislumbrar como a ideia de custódia da mulher, por ter sido construída de forma sólida, ainda sobrevive. No entanto, mais importante do que isso, nos parece ser perceber que podemos ainda hoje verificar a situação de opressão na vida e na experiência das mulheres. Saber que essa é uma situação que vem sendo reproduzida historicamente, mesmo que não se saiba o porquê ou quando isso se iniciou é relevante para a crítica do ciclo de construção e reprodução dos estereótipos através do seu enraizamento e naturalização nas instituições e na vida social, o que, por sua vez, é importante para que se tenha a dimensão do poder de um estereótipo na construção de nossas identidades.

Ainda no segundo capítulo e no que tange às dificuldades impostas ao nosso estudo, é preciso atentar ao fato de que o estudo da mulher encarcerada brasileira não pode se dar sem a consideração de outras formas de discriminação vividas por essas mulheres, além da de gênero. Mulheres presas são em sua maioria negras, pardas e de classes sociais mais baixas⁵. Essas diferentes formas de discriminação

⁵ Os dados estatísticos do Ministério da Justiça, que teremos oportunidade de expor no decorrer do trabalho, demonstram que a grande maioria das presidiárias é composta por mulheres jovens, não brancas, de baixa escolaridade e que foram presas em razão do tráfico de drogas. Esse perfil está detalhado em diversos dados oficiais, relatórios e estudos. Como exemplo ver: LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*; LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. *A dona das chaves: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro*;

se combinam, moldando e reforçando estereótipos ainda mais fortes e cruéis. Assim, o estudo de uma teoria das interseccionalidades é de grande valor para compreensão dos problemas que atingem essas mulheres, que parecem estar posicionados em um ponto cego, e não têm sido abrangidos pelas agendas de nenhum dos grupos a que essas mulheres pertencem parcialmente.

O objetivo de estudar um tema a partir de uma perspectiva interseccional é “explicar como normas, valores, ideologias e discursos, assim como estruturas sociais e identidades influenciam-se reciprocamente”⁶. Imprescindível, portanto, considerar os vários aspectos da identidade quando se investiga a construção social do mundo⁷, em especial quando nos deparamos com um grupo que está no centro de convergência de ao menos três tipos de discriminação, o que, naturalmente, leva a uma violação de direitos constante.

A partir disso, abre-se o caminho para o terceiro e último momento deste trabalho, que será o de questionar se o direito é um instrumento não apenas útil, mas se é o mais adequado para a luta contra as discriminações sofridas pelas mulheres encarceradas. Considerando de um lado o forte poder do direito de influenciar praticamente todas as relações vividas em sociedade; e de outro lado o fato de que o direito é um instrumento de manutenção das relações patriarcais, à medida que vem sendo construído, criticado e alterado primordialmente através de uma visão androcêntrica, a ideia no terceiro e último capítulo é apontar eventuais pontos positivos e negativos na utilização do direito como uma estratégia na luta feminista.

Isso nos permitirá realizar uma exposição crítica sobre a forma como o direito tem sido aplicado e também sobre a forma como as teorias feministas têm se desenvolvido no âmbito do direito penal e da criminologia. O objetivo é apontar que não nos parece possível abrir mão do direito, especialmente em razão da normatividade e imperatividade que lhe são inerentes, pois essas características podem ser utilizadas estrategicamente para alterar situações de desigualdade. Assim, antes de propugnar pela superação de uma estrutura que pode ser valiosa

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras – vida e violência atrás das grades*.

⁶ MATTOS, Patrícia. *O conceito de interseccionalidade e suas vantagens para os estudos de gênero no Brasil*, p. 3.

⁷ CRENSHAW, Kimberle. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color*, p. 1245.

para a luta feminista, nos parece que indispensável é perseguir um direito que adote o *paradigma de gênero* como condição necessária ao êxito da luta emancipatória das mulheres⁸.

No que diz respeito às mulheres encarceradas nos parece que o caminho primordial na busca de uma teorização que seja capaz de transformar as condições dessas mulheres é a valorização de uma criminologia feminista, ainda bem pouco desenvolvida no Brasil. A adoção de uma criminologia feminista, como se pretende explicitar, é muito mais do que adicionar a perspectiva de gênero ao direito já produzido: é necessário ir além disso e construir uma ciência a partir da realidade de custódia da mulher⁹, que não só é mais ampla, mas é também anterior àquela que ocorre no interior do sistema penal.

A partir de uma metodologia feminista que valorize a experiência de desigualdade, submissão e opressão da mulher e que esteja comprometida em adotar uma perspectiva interseccional, reconhecendo a possibilidade de múltiplos focos de discriminação de um dado grupo de mulheres, poderemos iniciar uma revisão das relações entre os gêneros que nos levará a uma modificação e uma releitura do direito que permitirá o seu uso como ferramenta a favor da luta por igualdade¹⁰.

Essa modificação e releitura do direito permitirá que se retire as mulheres encarceradas de um lugar invisível; permitirá que se olhe para elas através de uma nova perspectiva, compreendendo a importância de se dar atenção às especificidades da situação de uma mulher vulnerável por diferentes aspectos e que agora encontra-se sob custódia do Estado. A transformação do estereótipo é necessária, não porque se queira construir uma cegueira de gênero, mas pelo contrário, porque se quer construir a mulher, com todas as suas especificidades, como um sujeito político forte. Se fazer ver e ouvir, mostrar-se ao mundo com todas as suas qualidades e fragilidades, é condição indispensável para dar início a transformação dessa mulher, até então, discriminada, em agente transformador de sua própria realidade.

⁸ BARATTA, Alessandro. *El paradigma del género: de la cuestión criminal a la cuestión humana*, p. 3.

⁹ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 187.

¹⁰ LACEY, Nicola. *Unspeakable subjects*, p. 3.

Feitas essas considerações, apresento sucintamente um roteiro deste trabalho. No capítulo um apresentaremos um diagnóstico da situação atual das mulheres encarceradas no Brasil a partir de uma perspectiva de gênero e utilizando a lente dos estereótipos, com a finalidade de evidenciar como tais estereótipos afetam de forma negativa a vida daquelas mulheres. O capítulo dois irá se debruçar sobre aspectos que podem ser tidos como explicações para o estado de coisas que hoje encontramos no sistema penitenciário feminino: a antiga e obscura forma como se estabeleceu a submissão da mulher; o projeto de custódia inicialmente privada da mulher e a interseccionalidade entre as diferentes formas de discriminação que atingem as mulheres presas. O terceiro e último capítulo se preocupará em analisar quais as possibilidades do direito diante do quadro apresentado, buscando analisar se ele pode ser considerado um instrumento útil para a luta das mulheres e de que forma isso deve se dar.

1

Estereótipos de gênero e mulheres encarceradas: uma relação problemática

1.1

Estereótipo: um dano oculto?

A primeira tarefa no estudo dos estereótipos deve ser definir o conceito e entender para que servem e como operam. Vale a pena adotar como ponto de partida a interessante exposição feita pelo filósofo Kwame Anthony Appiah, em *Stereotypes and the Shaping of Identity*, das diferentes formas de uso da palavra “estereótipo”. Embora o estudo de Appiah tenha ocorrido dentro do contexto norte-americano, entendemos que seja aplicável a realidade do Brasil.

Assim, a palavra “estereótipo” pode invocar três ideias diferentes: a de estereótipos *estatísticos*, estereótipos *falsos* e estereótipos *normativos*, sendo este último o sentido mais interessante do termo, segundo Appiah¹¹. Quando olhamos para um grupo social e percebemos que há uma relação estatística entre pertencer ao grupo e possuir uma determinada característica e, por outro lado, atribuímos a uma pessoa aquela característica pelo fato de ela pertencer àquele grupo, estamos diante de estereótipos estatísticos¹². Como ilustração, pensemos no seguinte exemplo: há mais homens fortes fisicamente do que mulheres, logo, entende-se genericamente que “os homens são mais fortes do que as mulheres”. Olhar para uma mulher e determinar que ela é mais fraca que um homem, pode, na verdade, ser falso se ela, apesar de fazer parte do grupo de mulheres, for mais forte do que um ou vários homens.

¹¹ APPIAH, K. Anthony. *Stereotypes and the shaping of identity*, p. 48.

¹² *Ibidem*, p. 47.

A segunda noção implícita no termo “estereótipo” diz respeito a apenas uma falsa crença sobre um grupo¹³, isto é, acontece quando imaginamos que um grupo tem uma característica e a atribuímos a todos os membros daquele grupo, o que, na verdade, não se comprova. Ao contrário do que acontece no tipo anterior, em que o estereótipo pode corresponder à realidade (pensamos que uma mulher é mais fraca que um homem em razão das estatísticas que apontam nesse sentido e posteriormente comprovamos que ela é de fato mais fraca que aquele homem), aqui o estereótipo é inteiramente falso. Segundo o filósofo, isso é comum em relação aos estereótipos étnicos, e acaba resultando em discriminação. Como exemplo, alguém que se negue a fazer negócios com os membros de determinado grupo afirmando que todos são desonestos, quando, na verdade, não são ou não o são mais do que os membros de qualquer outro grupo¹⁴.

Por fim, os estereótipos normativos que, para o autor, surgem, no contexto de gênero, em relação às normas de vestimenta e comportamento impostas especialmente sobre as mulheres. Neste caso, no entanto, os estereótipos não expressam uma visão sobre como os membros do grupo se comportam, mas refletem um consenso social sobre como os membros desse grupo *devem* se comportar a fim de conformar-se de forma apropriada às normas associadas ao pertencimento no grupo¹⁵. Aqui não é difícil imaginar exemplos, considerando que nosso cotidiano nos fornece uma extensa lista de cominações específicas para as mulheres: como se vestir, como se sentar, como andar, como falar, como comer, etc.

Inspirando-se no trabalho de Appiah, Rebecca Cook e Simone Cusack definiram estereótipo como uma visão generalizada de atributos ou características possuídas por membros de um grupo particular, ou pré-conceitos relativos a papéis que são ou deveriam ser desempenhados pelos membros desse grupo¹⁶. Com essa definição conseguiram aglutinar basicamente as características mais importantes descritas por Appiah em suas diferenciações do sentido da palavra e nos fornecer um conceito sólido e objetivo.

¹³ Ibidem, p. 48.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*, p. 9.

As visões generalizadas de que Cook e Cusack falam referem-se a pré-conceitos sobre as características das pessoas e sobre suas atitudes e embora um pré-conceito seja, em geral, visto como algo negativo, é também indispensável para facilitar a vida em sociedade. Não só porque são nossas primeiras aproximações aos eventos, objetos e pessoas, mas também porque a vida burocrática necessita ser facilitada pela assunção de certas generalizações. Referimo-nos, neste segundo caso, à elaboração de normas e políticas públicas que não tem outro jeito, senão considerar grupos de pessoas de uma forma mais ampla para otimizar tempo e recursos públicos.

Podemos dar dois exemplos simples, mas que explicam bem o que queremos dizer. O primeiro é o que diz respeito à norma penal que estabelece a inimputabilidade dos menores de 18 anos¹⁷. Sabemos que a idade biológica não constitui um critério preciso e que uma pessoa de 18 anos não é necessariamente mais madura que uma de 17 anos e 11 meses. No entanto, a definição de uma idade específica, seja ela qual for, é necessária para ordenar e trazer segurança para a vida em sociedade.

O segundo exemplo diz respeito à política de cotas para estudantes negros em universidades públicas¹⁸. Como se sabe, trata-se de uma política de ação afirmativa que, notando a desproporção do número de negros e brancos nas universidades, reserva vagas aos negros como uma forma de minimizar um longo processo histórico de discriminação contra a população negra que se reflete não apenas nas universidades, mas também no mercado de trabalho. Políticas como essa são baseadas em generalizações, pois para os fins a que se destina, não importa se um estudante negro é ou não capaz de concorrer com os demais estudantes (brancos) em igualdades de condições, a política de cotas se aplica a *todos* os concorrentes negros, pois o objetivo é a correção de uma injustiça e discriminação históricas baseadas na sua cor.

Poderíamos pensar em muitos outros exemplos com os quais nos deparamos a todo o momento, mas o que é importante aqui é frisar a necessidade de certas

¹⁷ Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

¹⁸ As cotas raciais em universidades federais foram estabelecidas pela lei 12.711/2012. No Rio de Janeiro, no entanto, estas cotas foram instituídas mais de 10 anos antes, com a lei 3.708/2001 que reservou 45% das vagas oferecidas no vestibular em todos os cursos de graduação da UERJ e da UENF para estudantes negros e pardos.

generalizações que permitam ao Estado regulamentar situações e tratar problemas com eficiência de tempo e economia de recursos públicos. Por exemplo, seria inconveniente e contraprodutivo, embora alguns defendam isso, que em todos os delitos penais a serem julgados fosse necessário avaliar a maturidade e a possibilidade do acusado de responder criminalmente pelo delito, ou, da mesma forma, que fosse necessário avaliar se cada concorrente negro merece ou não concorrer às vagas reservadas. Feitas essas observações, deve ficar claro que a nossa intenção não é criticar os estereótipos de forma vazia ignorando a sua necessidade e indispensabilidade social, o que faremos a partir de agora é desenvolver uma crítica aos estereótipos de gênero que se tornam problemáticos quando passam a operar de forma a ignorar características, habilidades, desejos e necessidades da pessoa a ponto de negar a ela seus direitos humanos, suas liberdades individuais e quando contribuem, assim, para a criação de hierarquias de gênero¹⁹.

Cook e Cusack, a partir da exposição de Appiah, argumentam que é possível prevenir a perpetuação dos estereótipos de gênero injustos e também impedir que as pessoas façam avaliações imprecisas de grupos de pessoas vistos apenas através de estereótipos²⁰. As autoras referem-se diversas vezes à possibilidade de eliminação dos estereótipos de gênero através da tomada de consciência, identificação e nomeação não só dos estereótipos, mas principalmente dos danos que causam às mulheres. No entanto, Rebecca Cook reconhece que talvez haja dificuldade na eliminação total dos estereótipos de gênero da vida social²¹: em entrevista à professora Débora Diniz, a autora aponta que “a verdadeira ação de proteção aos direitos humanos das mulheres deve ser por erradicá-los senão da vida social, ao menos pela ação das cortes”²².

¹⁹ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 20.

²⁰ *Ibidem*, p. 13.

²¹ Ainda que não haja necessidade de nos alongarmos neste ponto, vale frisar que em sentido oposto à possibilidade da eliminação dos estereótipos é o posicionamento de Robert Post. Para o autor, como o gênero é um componente importante na formação de nossas identidades, mais do que propor a eliminação dos estereótipos, a tarefa primordial deve se concentrar em uma proposta de transformação das práticas de gênero (*Prejudicial appearances: the logic of american antidiscrimination law*, p. 40). No mesmo sentido, Anthony Appiah, ao afirmar que a reformulação das normas de gênero poderia alterar o fato de que nossa sociedade ainda constrói mulheres como seres inferiores aos homens (*Stereotypes and the shaping of identity*, p. 52).

²² DINIZ, Débora. *Estereótipos de gênero nas cortes internacionais – um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook*, p. 452-453.

Cook e Cusack deixam claro que sua principal preocupação é com a perpetuação dos estereótipos de gênero *através das leis, políticas públicas e outras práticas estatais*²³. Isso nos parece suficiente para evitar uma quantidade significativa de danos que vem sendo causados pelos estereótipos, em especial para as mulheres encarceradas, como ainda teremos oportunidade de observar. Para nós, não é relevante a discussão sobre a possibilidade ou não de eliminação completa dos estereótipos de gênero da vida em sociedade, pois a investigação sobre as possibilidades de minimização da influência desses estereótipos no direito e nas práticas estatais já basta.

Considerando que nossa identidade sempre será formada no meio social através do discurso e que esse discurso não é neutro, mas está recheado de significados, escolhas, relações de dominação e opressão, acreditamos que a questão principal está em problematizar se as identidades podem ser constituídas de forma autônoma mesmo em relações onde há assimetria de poder²⁴. A resposta é positiva. Segundo Flávia Biroli, o fato de a construção da identidade se dar em um meio social já permeado de significados e pré-conceitos não significa que os indivíduos não façam escolhas importantes para suas vidas, mas significa que “são feitas em meio a pressões, interpelações e constrangimentos que não são necessariamente percebidos como tal”²⁵.

Assim, ter a igualdade de gênero como uma meta constante é um bom caminho para reduzir os danos causados por estereótipos às mulheres, que continuarão construindo suas identidades em meio a pressões e constrangimentos, mas cada vez menos a partir de características e padrões estabelecidos de forma desigual e preconceituosa pelo patriarcado. A meta de igualdade entre homens e mulheres, como valor essencial em nossa democracia, deve estar presente no dia-a-dia da elaboração, interpretação e aplicação do direito.

Cook e Cusack analisam o papel do direito na reprodução dos estereótipos, apontando que ao perpetuar um estereótipo em suas leis, práticas ou políticas, o Estado institucionaliza aquele estereótipo dando-lhe a força e a autoridade

²³ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 36.

²⁴ BIROLI, Flávia. *Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista*, p. 85.

²⁵ *Ibidem*, p. 82.

próprias do direito²⁶. Ao tolerar a aplicação, reforço e perpetuação de um estereótipo de gênero, o direito, sendo uma instituição do Estado, cria um ambiente de legitimidade e normalidade em torno daquele estereótipo²⁷. Por ser uma importante estrutura de poder, considerando sua imperatividade e consequente capacidade de determinar de modo significativo o comportamento das pessoas, cada vez que deixa de atuar para atenuar a perpetuação dos estereótipos de gênero, o direito acaba por criar um ambiente jurídico que permite a manutenção da discriminação através do tempo e através de diferentes setores da vida social²⁸.

Há diversas formas através das quais leis ou práticas (tanto estatais, quanto particulares) podem refletir e, portanto, reforçar um estereótipo. Cook e Cusack citam algumas retiradas de casos levados a julgamentos em Cortes ao redor do mundo: política de emprego que proíba a contratação ou promoção de mulheres casadas, mas que não imponha proibição similar aos homens casados; lei que estabeleça que são os pais que devem ter o direito de tomar as decisões finais no exercício do poder familiar; leis, políticas ou práticas que permitam ou preservem a negligência na prestação de assistência médica que só mulheres necessitem, como na gravidez, por exemplo; leis que proíbam mulheres de entrar em certas profissões; leis, práticas e políticas que excluam mulheres do serviço militar; práticas que falhem em agir com a devida diligência em problemas que envolvem violência baseada no gênero contra a mulher²⁹.

Não é difícil encontrar esses exemplos na nossa realidade. Sabemos que o Brasil apenas editou uma lei específica para o combate à violência com base no gênero ocorrida no âmbito doméstico ou familiar no ano de 2006, após apresentação do caso conhecido como “Maria da Penha” à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ocasião em que a Comissão afirmou a negligência e a omissão do Estado Brasileiro no combate à violência contra a mulher e apontou, entre outras coisas, a necessidade de simplificação dos procedimentos judiciais penais. Vale frisar que apesar da edição da lei e de alguns

²⁶ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 36.

²⁷ *Idem*.

²⁸ *Ibidem*, p. 37.

²⁹ *Ibidem*, p. 108-110.

avanços, ainda há um longo caminho a ser percorrido no combate à violência doméstica.

Outro exemplo de alteração recente na legislação brasileira – que ainda não está surtindo efeitos – diz respeito à possibilidade de mulheres agora poderem atuar na linha de combate no Exército Brasileiro. Até hoje as mulheres apenas ocupam cargos técnicos na área de saúde, educação e informática, por exemplo. No entanto, uma lei aprovada em meados de 2012 dá ao Exército o prazo de cinco anos para viabilizar o ingresso de mulheres na linha militar bélica³⁰. Até lá as mulheres seguem excluídas dessa possibilidade sem qualquer explicação que não se relacione com o enraizamento dos estereótipos de gênero e o preconceito ainda dominante, sobretudo nas Forças Armadas. Vale mencionar que, como se sabe, o serviço militar não é obrigatório para as mulheres e tudo o que existe nesse sentido é uma PEC (35/2008), parada desde 2009, que pretende incluir dispositivo no artigo 143 da Constituição da República a fim de tornar o serviço militar feminino *facultativo*³¹.

Por fim, podemos citar ainda como exemplo uma questão conhecida pela doutrina civilista brasileira. O Código Civil de 1916 estabelecia que durante o casamento era o marido, como chefe da família, quem exercia o pátrio poder com a *colaboração* da esposa. Além disso, a lei era clara em declarar que se os pais divergissem quanto ao exercício desse poder, prevaleceria a decisão do pai, podendo a mãe, caso não se conformasse, recorrer ao Judiciário³². Isso só foi alterado a partir da Constituição de 1988, quando se reconheceu a plena igualdade entre os sexos.

Cook e Cusack apontam convincentemente que o estereótipo de que a mulher deve ser mãe e dona de casa é o que foi imposto com mais força e proporcionou mais consequências negativas ao redor do mundo para as mulheres³³. Frisam as autoras que colocar a mulher como o “centro do lar e da vida familiar” possibilitou uma longa história de exclusão “justificada” das

³⁰ Reportagem “Mulheres no Exército”. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/as-mulheres-no-exercito-receberao-treinamento-para-entrar-em-combate-voce-sabiam>>. Acesso em: 24/01/2014.

³¹ Proposta de Emenda Constitucional nº 35 de 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=86801>. Acesso em: 24/01/2014.

³² Artigo 380 do Código Civil de 1916.

³³ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 22.

mulheres da vida pública³⁴. Além disso, é também a partir deste exemplo que podemos relacionar a reprodução de estereótipos no e pelo direito com o nosso objeto de estudo, as mulheres presas.

Como teremos oportunidade de verificar mais adiante, apesar de a mulher que comete crimes, em geral, passar a ser vista como uma péssima mãe – o que dificilmente acontece com pais que cometem crimes – a Lei de Execução Penal continua reproduzindo a ideia de que é a mulher a principal cuidadora dos filhos, atribuindo a ela a maior parte da responsabilidade no cuidado com eles, ao fazer previsões sobre crianças e filhos somente nos dispositivos em que trata especificamente de mulheres. Explica-se. Os dispositivos incluídos na Lei para resguardar direitos das mulheres presas foram todos incluídos posteriormente à edição da lei em 1984. Um destes dispositivos é o que prevê que em estabelecimentos para mulheres haverá berçários, onde as mães possam conviver com seus bebês e amamentá-los até os seis meses de idade e creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Não há qualquer outra menção sobre creches, filhos ou crianças na lei, como se os homens presos não tivessem filhos, não devessem conviver com eles ou não pudessem ser eles os principais responsáveis na criação das crianças. É uma clara reafirmação de um estereótipo que dá à mãe o papel principal na tarefa de educar os filhos³⁵.

Se o direito é um instrumento capaz de impor comportamentos e influenciar atitudes tanto na esfera pública, quanto na privada, podemos dizer que ele exerce importante papel na história de evolução das sociedades, à medida que irá consolidar ideias predominantes em um dado momento e lugar, fixando novas normas e conceitos. Pode ainda contribuir para não apenas consolidar, mas também para inovar ao estabelecer normas, que ainda que não representem ideias predominantes socialmente, sejam necessárias para proteger a igualdade e a não discriminação de minorias, isso porque, o direito não deve ser apenas expressão

³⁴ Idem.

³⁵ Nesse ponto, vale frisar que não quero afirmar que haja problemas no fato de a mulher desempenhar papel central no cuidado e educação dos filhos. É fato que em nossa sociedade ainda se observa uma preponderância da mulher nesse papel. O problema existe apenas quando a *própria mulher* não deseja se enquadrar nesse estereótipo de “mãe” e “principal cuidadora” e sofre preconceitos e discriminações por isso.

de uma dada realidade, pois graças ao seu elemento normativo, ele tem a capacidade de ordenar e conformar a realidade política e social³⁶.

O direito não dirige verticalmente a vida social, mas interage com ela em uma relação de reciprocidade que leva à determinação de seu conteúdo, de modo que a norma nunca é apenas o reflexo de uma realidade, uma vez que tem o poder de condicioná-la³⁷. Nesse sentido o direito é um instrumento importante para as mulheres presas, que deveriam poder contar com a autoridade da lei para pôr fim às situações de discriminação, impedindo a reprodução de estereótipos de gênero no interior do sistema penal. Sempre que o direito se posiciona para garantir os direitos das mulheres presas, ajudará a criar consciência sobre a importância de se resguardá-las e contribuirá para a superação de uma mentalidade discriminatória.

Robert Post afirma que o legislador e as cortes têm a possibilidade de reavaliar a todo o momento quais estereótipos devem ou não ser permitidos, em quais contextos e em quais razões³⁸. Legisladores e juízes parecem fazer isso a todo o momento, seja ao adotar interpretações que mantenham o *status quo* e não rompam com situações de desigualdade – por exemplo, quando deixam de ser diligentes na proteção à violência doméstica, quando julgam de maneira preconceituosa um caso de violência, etc. – seja ao romper com isso e adotar postura mais condizente com o princípio da igualdade entre homens e mulheres a fim de superar o androcentrismo expresso em nosso direito.

Ainda que a atividade dos legisladores e juízes deva estar pautada por uma visão que leve a sério a igualdade de gênero com o objetivo de eliminar consequências prejudiciais causadas por estereótipos enraizados em nossas instituições, a vida em sociedade parece não poder prescindir de tais estereótipos, à medida que o ser humano tem a necessidade de se autodefinir a partir da definição do outro. Apesar disso, essa imprescindibilidade traz um problema: é que ao classificar as pessoas de acordo com algumas normas sociais tidas como válidas, eles simbolicamente fixam limites e excluem tudo aquilo que não está

³⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*, p. 24.

³⁷ NETO, Claudia Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, p. 193.

³⁸ POST, Robert C., *op. cit.*, p. 30.

dentro desses limites³⁹. Delimitam o que é aceito como “normal”, e o que não está dentro dessa categoria é o excluído, o outro⁴⁰.

Essa forma de classificação e exclusão é (mais) um modo de manter a ordem social e simbólica que subordina e oprime a mulher. Ao construir o outro, fixa-se a diferença de modo a torná-la natural, o que, sem dúvidas, é um dos mais importantes instrumentos de controle da mulher operados pelo patriarcado, visto que tem o poder de promover a internalização dessas “diferenças naturais” e possibilitar a reprodução dessa ideia por homens e mulheres de forma acrítica. A essencialização de uma dada natureza da mulher a confina em um mundo de possibilidades muito restritas, o que nos leva a conclusão de que estereotipar é um elemento chave dessa violência simbólica perpetrada contra a mulher⁴¹.

Quando falamos em estereótipos de gênero voltamos nossa atenção às construções sociais e culturais de homens e mulheres em razão de suas diferentes funções físicas, biológicas, sexuais e sociais⁴². Essas imagens convertem-se em modelos, em tipos ideais de pessoas e comportamentos, que vão sendo internalizados e difundidos. Os chamados estereótipos são absorvidos por nós nas mais diversas formas de interação das quais participamos: com a família, amigos, vizinhos, colegas de estudo e trabalho, além das influências da cultura, política, mídia e religião. É justamente em razão desta tamanha difusão que Cook e Cusack afirmam que os estereótipos de gênero estão enraizados em nosso inconsciente de uma forma tão profunda que passamos a aceitá-los acriticamente como se representassem um fato normal ou inevitável da vida⁴³.

Eles se diferenciam das demais formas de estereótipos em razão dessa sua característica particular de *penetração* em todos os setores culturais e sociais. Mas, além disso, apresentam também outras duas peculiaridades: sua *resiliência*, que lhes permitiu adaptação às inúmeras transformações da sociedade patriarcal, conferindo-lhes, conseqüentemente, *persistência*, uma vez que vem sendo articulados e reafirmados ao longo do tempo⁴⁴.

³⁹HALL, Stuart. *The spectacle of the 'other'*, p 258.

⁴⁰Ibidem, p. 259.

⁴¹Ibidem, p. 258.

⁴²COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 20.

⁴³Ibidem, p. 32.

⁴⁴Ibidem, p. 22.

O fato de estarem naturalizados tem consequências importantes para o nosso objeto de estudo, à medida que a reprodução de estereótipos sem a devida nomeação de seus danos pode contribuir, e tem contribuído, para a manutenção de uma situação de opressão da mulher. Dessa perspectiva a resposta para a pergunta formulada no título desse tópico é afirmativa: enquanto os estereótipos continuarem sendo reproduzidos sem uma problematização e análise crítica adequada, continuarão naturalizando valores desvantajosos para os grupos oprimidos, reforçando a opressão em todas as instituições sociais nas quais estão enraizados.

Cook e Cusack apontam quatro tipos distintos de estereótipos de gênero, que seriam aqueles mais comumente utilizados, implícita ou explicitamente em nosso dia-a-dia, sobretudo no raciocínio jurídico adotado em tribunais, cortes nacionais e internacionais e órgãos de direitos humanos⁴⁵. Aqui vale destacar a metodologia transnacional utilizada pelas autoras, que não se restringem a uma única região do mundo, mas pesquisam casos reais em diferentes países e regiões para exemplificar a forma como estereótipos refletidos em leis, políticas públicas e práticas afetam a vida das mulheres e se repetem nessas diferentes regiões para negar às mulheres acesso aos seus direitos básicos⁴⁶, o que nos permite utilizar essa abordagem para o estudo das mulheres encarceradas no Brasil.

O primeiro tipo de estereótipo são os chamados “estereótipos de sexo” (*sex stereotypes*): o termo é usado para descrever uma visão generalizada ou uma preconceção acerca de atributos e características físicas e biológicas de homens e mulheres; incluem visões generalizadas de que homens e mulheres possuem características físicas diferentes⁴⁷. Anthony Appiah traz esse tipo quando trata dos estereótipos estatísticos e menciona como exemplo a visão generalizada de que homens são fisicamente mais fortes do que as mulheres. Cook e Cusack vão além deste exemplo, apontando que esse tipo de estereótipo de sexo tanto pode ser estatístico, à medida que os homens são, na média, mais fortes do que as mulheres; como também podem ser falsos e prescritivos, na definição de Appiah: são falsos quando aplicados a mulheres mais fortes do que homens e prescritivos quando utilizados para sugerir que mulheres não devem ser mais fortes do que

⁴⁵ Ibidem, p. 25.

⁴⁶ DINIZ, Débora, *op. cit.*, p. 453.

⁴⁷ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 25.

homens⁴⁸, nesses dois casos, são evidentes os prejuízos que podem gerar às mulheres.

Em seguida as autoras definem os “estereótipos sexuais” (*sexual stereotypes*), que são aqueles que dotam homens e mulheres de características e qualidades sexuais específicas que, por sua vez, desempenham relevante papel na atração e desejo sexual; na iniciação e relação sexual; na intimidade; na posse e na agressão sexual; no sexo transacional (em troca de favores ou dinheiro) e na objetivação e exploração sexual. Esse tipo de estereótipo se aproxima da definição de estereótipo normativo de Appiah, pois, à medida em que os estereótipos sexuais demarcam as formas aceitáveis de sexualidade feminina prescrevem quais são as parcerias e os comportamentos sexuais aceitáveis. Em razão desse tipo de estereótipo, é comum que a sexualidade das mulheres seja vista apenas como parte da procriação, como se a sexualidade delas fosse reservada a relacionamentos e como se fizessem sexo não porque querem, mas para procriar ou satisfazer seus parceiros⁴⁹.

Não por outro motivo, ainda há um estranhamento da sociedade em ouvir mulheres falando abertamente sobre sexo e ainda há bastante preconceito com as mulheres que têm vida sexual ativa com parceiros variados, o que evidentemente não ocorre com os homens que adotam o mesmo comportamento. Trazendo o conceito para um exemplo bastante atual, podemos enxergar o preconceito gerado pelos estereótipos sexuais na enorme repercussão que tem tido os casos de vídeos íntimos que vazam na internet de meninas e mulheres fazendo sexo, como se isso ainda fosse motivo de espanto ou como se estivessem realizando uma atividade ilícita.

O terceiro tipo trazido pelas autoras são os chamados “estereótipos de papel sexual” (*sex role stereotypes*). Explicam elas que em contraste com os dois tipos anteriores, este é entendido como a descrição de uma visão normativa ou estatística sobre papéis ou comportamentos adequados para homens e mulheres⁵⁰. Assemelha-se ao que Appiah chama de estereótipos normativos. Assim, é comum que esse tipo de estereótipo se valha da tradicional divisão sexual de trabalho que

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Ibidem, p. 27.

⁵⁰ Ibidem, p. 28.

confina mulheres às tarefas reprodutivas domésticas e designa os homens aos trabalhos produtivos e assalariados fora de casa⁵¹. Para Cook e Cusack, essa divisão por si só é suficiente para produzir estereótipos de que os membros de cada sexo têm os traços adequados para seus respectivos papéis⁵². Novamente o prejuízo e o preconceito são evidentes: não só ajudam na naturalização da divisão dos papéis sociais com base no sexo, como também acabam por limitar as possibilidades das mulheres na vida pública.

Por fim, o quarto tipo definido pelas autoras são os chamados “estereótipos compostos” (*compounded stereotypes*), que dizem respeito às situações comuns e complexas em que o gênero interage com outras características da identidade, tais como idade, raça/etnia, capacidade ou incapacidade física/mental, orientação sexual, classe, status de nacional ou imigrante de uma forma que dificulta exacerbadamente a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a realização da igualdade substantiva⁵³. Diante disso Cook e Cusack enxergam dois desafios: identificar os estereótipos que operam para discriminar uma mulher em razão de cada uma de suas características, não apenas o gênero⁵⁴; e entender como o gênero interage com tais características de modo a formar estereótipos ainda mais persistentes, penetrantes, falsos e hostis⁵⁵.

Esse quarto tipo fica bastante evidente quando avaliamos o perfil daquelas mulheres que constituem nosso objeto de estudo. Olhar para as mulheres

⁵¹ Helena Hirata e Danièle Kergoat definem a divisão sexual do trabalho como a forma de divisão do trabalho decorrente das relações sociais entre os sexos. Explicam ainda que essa forma particular de divisão do trabalho se orienta por dois princípios: o da separação, que estabelece que há trabalhos de homens e trabalhos de mulheres; e o hierárquico, que estabelece que o trabalho dos homens “vale mais” que o das mulheres (*Novas configurações da divisão sexual do trabalho*, p. 599). Carole Pateman, sobre o tema, aponta que com o desenvolvimento do capitalismo aprimorou-se uma forma específica de divisão do trabalho sexual e de classe que empurrou as mulheres para empregos de status inferior ou as manteve fora da vida econômica, relegando-as ao seu lugar “natural”, isto é, a esfera familiar e privada (*Críticas feministas à dicotomia público/privado*, p. 61).

⁵² COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 28.

⁵³ *Ibidem*, p. 29.

⁵⁴ Acreditamos que o principal desafio está em perceber que há diferentes aspectos da identidade de uma mulher que podem operar para discriminá-la e não tanto em identificar separadamente as diferentes formas de discriminação, pois como afirma Kimberle Crenshaw “a interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos como grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos” (CRENSHAW, Kimberle. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*, p. 10). Ou seja, nem sempre será possível identificar em razão de que característica daquela mulher decorre uma discriminação, pois a interação entre suas características dá origem a um problema novo que não é só de gênero, classe ou raça, mas nasce da interseção entre os três e por isso mesmo é mais grave.

⁵⁵ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 30.

encarceradas brasileiras é constatar a existência de uma forte imbricação de três fatores principais, quais sejam: raça, classe e gênero. Essa interação resulta em uma situação de vulnerabilidade ainda maior dessa categoria de mulheres, pois seus problemas parecem estar posicionados em um ponto cego, e as questões fundamentais que afetam as suas vidas não têm sido abrangidas pelas agendas de luta de nenhum dos grupos a que elas pertencem parcialmente⁵⁶.

Cook e Cusack propõe a estratégia de nomeação dos estereótipos como uma etapa essencial na construção da igualdade entre homens e mulheres. As autoras apontam que para progredir os países devem primeiramente *nomear* os estereótipos mais comuns em cada setor e criar consciência e entendimento de como eles inibem as mulheres para, a partir disso, elaborar e implementar estratégias – incluindo a reforma legal – para combater os danos causados pelos estereótipos⁵⁷. A nomeação é capaz de problematizar a questão e expor o quanto os estereótipos podem ser prejudiciais: nomear é definir quando um estereótipo representa um mal a ser combatido.

Pretendemos, a seguir, adotar tal estratégia de nomeação para identificar quais os estereótipos de gênero têm sido reproduzidos e reforçados pelo Estado em detrimento da mulher encarcerada e quais são os danos que eles causam. Nomear é uma ferramenta essencial para revelar *danos ocultos*, explicar suas implicações, rotular esse dano como uma preocupação para os direitos humanos e, assim, identifica-lo como uma forma de discriminação.

O procedimento adotado por Cook e Cusack consiste em explorar duas questões-chave. A primeira é a investigação sobre como uma lei, prática ou política pública estereotipa homens e mulheres, e a segunda volta-se para questão de como a aplicação dessas leis, políticas e práticas efetivamente prejudicam as mulheres⁵⁸. Para responder a essas perguntas precisamos adotar o que algumas autoras chamam de “pergunta pela mulher”, que nos permite expor, segundo Katharine Bartlett, como o direito pode, silenciosamente e sem justificativa,

⁵⁶ Posteriormente teremos oportunidade de retornar a esse ponto e, ao abordar a teoria das interseccionalidades, expor a importância do desenvolvimento de políticas multifocais que sejam capazes de combater as diferentes origens de opressão das mulheres presas.

⁵⁷ DINIZ, Débora, *op. cit.*, p. 462.

⁵⁸ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 42.

ignorar as perspectivas das mulheres e de outros grupos excluídos⁵⁹. Ainda segundo a autora, formular esta pergunta no contexto jurídico consiste em examinar como o direito falha ao não levar em conta as experiências e os valores tipicamente tidos como femininos⁶⁰. Assim, é a partir da perspectiva das mulheres que se deve investigar a realidade delas e como pode ser ela alterada, porque são as próprias mulheres as que melhor conhecem a situação de desigualdade vivida por elas⁶¹.

Ao se debruçarem sobre a questão de como as leis, práticas e políticas públicas agem para estereotipar mulheres e homens, Cook e Cusack explicam que não há uma única forma correta para respondê-la, mas sim uma série de abordagens possíveis, que irão variar, por exemplo, a depender do contexto em que o estereótipo surge e se ele é explícito ou implícito. Afirmam também que é interessante que a escolha da abordagem que se mostrará mais útil seja feita por aquele que irá examinar aquela lei, política pública ou prática estatal, por exemplo, o juiz de um caso concreto está certamente na melhor posição para escolher qual será o melhor método para identificação dos estereótipos de gênero em um caso apresentado a ele⁶².

Cook e Cusack explicam que em alguns casos pode ser óbvia a forma como uma lei, política ou prática reforça ou perpetua um estereótipo. Mesmo nesses casos é importante identificar e apontar o estereótipo publicamente como um problema. Utilizar o direito para identificar um problema publicamente é uma poderosa ferramenta para retirar os prejuízos causados por um estereótipo da invisibilidade, transformando-o em um mal reconhecido por todos. Por isso é importante expor mesmo as formas mais óbvias de estereótipos, pois isso nos ajuda a criar consciência sobre como eles estão não apenas profundamente integrados nas diversas estruturas sociais, mas também como tem sido invisibilizados⁶³.

Em relação à questão da identificação dos danos causados pelos estereótipos, as autoras propõem um teste com três perguntas: (i) os estereótipos

⁵⁹ BARTLETT, Katharine T. *Métodos jurídicos feministas*, p. 31.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 32.

⁶¹ De forma semelhante, Catharine MacKinnon afirma a necessidade de se adotar o “ponto de vista feminista”. A esse respeito, ver: MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*.

⁶² COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 46.

⁶³ *Idem*.

negam direitos às mulheres? (ii) os estereótipos *impõem uma sobrecarga* às mulheres? e (iii) os estereótipos *degradam* as mulheres, *diminuem sua integridade* ou de outra forma as *marginalizam*? Segundo elas, as duas primeiras perguntas procuram identificar se a aplicação, execução e perpetuação dos estereótipos de gênero nas leis, políticas e práticas resultam em negação de uma alocação justa de bens públicos (efeitos distributivos) e a terceira pergunta visa saber se os estereótipos de gênero resultam na negação de reconhecimento da dignidade e valor das mulheres (efeitos de reconhecimento)⁶⁴. Vejamos melhor como isso ocorre.

Nancy Fraser estabelece a redistribuição e o reconhecimento como duas dimensões irreduzíveis da justiça e argumenta a partir da noção da *paridade de participação*: a justiça requer arranjos que permitam a todos os membros de uma sociedade interagirem uns com os outros como pares⁶⁵. Prossegue a autora explicando que para que tal paridade seja possível duas condições precisam ser satisfeitas: a distribuição dos recursos materiais de forma a assegurar aos indivíduos independência e voz; e a garantia de igual respeito e iguais oportunidades de atingir estima social pelos padrões institucionalizados de valores culturais⁶⁶.

Quando as pessoas são impedidas de participar plenamente em razão de estruturas econômicas que lhes negam os recursos necessários para interagirem com os demais na condição de pares, estamos diante de uma injustiça chamada por Fraser de “má distribuição”⁶⁷. Por outro lado, quando o que impede a plena participação são hierarquias institucionalizadas de valoração cultural que negam ao indivíduo o status necessário, estamos diante do que Fraser chamou de “falso reconhecimento”⁶⁸. Tais injustiças não devem ser reduzidas a efeito da outra, tem autonomia e se relacionam, de modo que uma teoria adequada da justiça deve atentar a tal complexidade para abarcar tanto redistribuição, quanto reconhecimento⁶⁹.

⁶⁴ Ibidem, p. 60.

⁶⁵ FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*, p. 36-37.

⁶⁶ Ibidem, p. 36.

⁶⁷ FRASER, Nancy. *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado*, p. 17.

⁶⁸ Ibidem, p. 17-18.

⁶⁹ Posteriormente Nancy Fraser considerou necessário incluir uma terceira dimensão da justiça em sua explicação, a dimensão política, que segundo a autora, fornece o palco em que as lutas por

Vale destacar que há casos em que os estereótipos de gênero podem resultar tanto em prejuízos de efeitos distributivos, quanto em prejuízos com efeitos de reconhecimento⁷⁰. Não é difícil encontrar exemplos em que ambos os efeitos podem ser visualizados. Basta imaginar uma mulher que ao pleitear uma vaga de emprego, deixa de ser contratada ao informar que tem filhos. Nesse caso, ela provavelmente está sendo tratada de forma discriminatória pelo simples fato de ser mulher e ter filhos, pois se imagina que é ela quem deva cuidar deles primordialmente: não só é negado a ela o direito de trabalhar, como também é imposto um ônus que não existe para os homens-pais. A consequência disso é a impossibilidade de se desenvolver profissionalmente de forma plena e ter o seu valor, enquanto profissional, e não apenas como mãe, reconhecido.

No que diz respeito à primeira pergunta formulada por Cook e Cusack, podemos afirmar que uma mulher pode ser prejudicada quando a ela é negado um benefício em razão da aplicação, execução ou perpetuação de uma lei, prática ou política que reflita um estereótipo de gênero que não corresponde às suas necessidades, habilidades e circunstâncias reais. Nesse caso, ela estará sendo tratada de acordo como uma crença impessoal generalizada ou uma preconceção que não a descreve cuidadosamente, isto é, em geral, estaremos diante de estereótipos estatísticos ou falsos. Uma lei, política pública ou prática que objetive eliminar a discriminação contra as mulheres e assegurar a igualdade substantiva deve buscar tratá-las de acordo com suas reais necessidades e habilidades, e, além disso, tomar cuidado para não discriminá-las baseando-se em atributos, características e papéis falsamente atribuídos às mulheres apenas em virtude do fato de serem mulheres⁷¹.

Em relação à segunda pergunta acima, uma mulher pode também ser prejudicada pela aplicação, execução e perpetuação de um estereótipo de gênero que esteja refletido em uma lei, prática ou política que, em razão disso, imponha a elas um ônus que não impõe aos homens. Isso acontece quando um estereótipo de gênero as força a suportar uma parcela desigual das responsabilidades domésticas; quando permite ou justifica a violência baseada no gênero; quando as restringe a

redistribuição e reconhecimento serão conduzidas. Sobre isso ver FRASER, Nancy, *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado*, p. 19 et. seq.

⁷⁰ Sobre isso, ver Nancy Fraser “*From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age*”.

⁷¹ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 61-62.

papeis e comportamentos culturalmente aceitáveis; e quando as estigmatiza ou pune em razão de sua falha em se conformar àqueles papeis e comportamentos⁷² (neste caso, portanto, encontraremos principalmente estereótipos falsos e prescritivos).

Por fim, no que diz respeito à terceira pergunta, as mulheres podem ainda ser prejudicadas quando a aplicação, execução e perpetuação de um estereótipo de gênero na lei, política ou prática as degrada, diminui sua dignidade ou as marginaliza em seus relacionamentos ou na sociedade de forma geral. Um estereótipo pode degradar a mulher de muitas maneiras, um exemplo envolve o rebaixamento de status ou posição das mulheres em seus casamentos, famílias e comunidades, o que se evidencia, por exemplo, quando se reafirma o falso estereótipo de que as mulheres são incapazes de um pensamento abstrato rigoroso⁷³.

Um estereótipo de gênero diminui a dignidade da mulher quando falha em reconhecer seu igual valor intrínseco como seres humanos ou quando a trata de forma que não leva em consideração sua situação real, especialmente em razão de outras atitudes paternalistas ou instintos, como por exemplo, determinar que são as mães, e não os pais, que devem estar em casa cuidando das crianças ao invés de ficarem até mais tarde no trabalho⁷⁴. A reprodução desta falsa ideia de que compete às mães o cuidado dos filhos não só as impede de progredir profissionalmente, mas acaba por reforçar um estereótipo prescritivo dos papeis das mulheres na sociedade.

Ainda no que tange à terceira pergunta, um estereótipo prejudica as mulheres quando as marginaliza em seus relacionamentos e na sociedade. Novamente, um bom exemplo são as consequências resultantes do estereótipo de papel sexual (prescritivo) que determina que as mulheres sejam as cuidadoras principais dos filhos e da casa: esse tipo de preconceito privou (e ainda priva) as mulheres da oportunidade de participação na vida pública e, conseqüentemente, priva a sociedade das contribuições sociais valiosas que as mulheres poderiam e podem fazer; além disso, esse estereótipo impediu as mulheres de atingirem

⁷² Ibidem, p. 62-63.

⁷³ Ibidem, p. 64.

⁷⁴ Ibidem, p. 65-66.

autossuficiência econômica e de forjar suas identidades independentemente dos papéis de mães e esposas⁷⁵.

Para promover a igualdade e a não discriminação, as leis, práticas estatais e políticas públicas devem reconhecer e respeitar o igual valor dos seres humanos; devem respeitar as escolhas básicas que as mulheres fazem ou gostariam de fazer sobre suas próprias vidas e devem permitir às mulheres moldar suas próprias identidades, livrando-se da influência de todos os tipos de estereótipos de gênero.

Como o grande objetivo deste trabalho é voltar os olhos para a realidade das mulheres encarceradas, essa parcela invisível da população que possui características específicas que as transformam em um grupo bastante vulnerável, cujos direitos são violados de diferentes formas e por diferentes razões, em seguida iremos finalmente expor a situação fática das presidiárias brasileiras, o que nos permitirá relacionar as situações e dificuldades vividas por elas aos tipos de estereótipos e seus danos elencados por Rebecca Cook e Simone Cusack, conforme acabamos de analisar.

1.2

O que sofre e por que sofre a mulher encarcerada brasileira?

Para entender de que forma os estereótipos têm prejudicado a vida das mulheres presas e apontar quais são esses estereótipos e quais prejuízos cada um deles traz, é necessário expor qual é a real situação vivida por essas mulheres atualmente. Isso será feito a partir da análise dos dados oficiais disponíveis ao público, bem como através do recurso a alguns relatórios e estudos já realizados sobre o sistema carcerário. Embora se possa dizer que a situação calamitosa do sistema penitenciário brasileiro é notória e conhecida de todos, entendemos que é necessário realizar aqui uma exposição mais cuidadosa desses dados, sobretudo com a finalidade de adotar uma perspectiva de gênero, que tem sido muito pouco explorada em nossa opinião.

⁷⁵ Ibidem, p. 67.

Há uma ferramenta fundamental que servirá como ponto de partida e como base de nossa análise: trata-se do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, um programa (software) de coleta de dados do Sistema Penitenciário. Esse programa é alimentado pelos próprios Estados e os dados, consolidados pelo Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, fornecem um retrato sobre a estrutura do sistema penitenciário e um perfil dos presos e presas custodiados pelo Estado.

É importante reproduzir um alerta feito pelo Grupo de Trabalho Interministerial de Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, composto por diversos órgãos do Governo Federal e coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, e que também se utilizou dos dados disponíveis no InfoPen: como os dados consolidados pelo Ministério da Justiça têm como fundamento as informações prestadas por cada um dos Estados, isso, eventualmente, pode gerar algumas inconsistências e comprometer as análises que se faça a partir deles⁷⁶, pois não há um padrão ou controle rígido no preenchimento do formulário.

Apesar das suas inconsistências, o InfoPen permanece como a única compilação de dados oficiais existente disponibilizada ao público pelo órgão estatal responsável pela administração do sistema penitenciário. No entanto, a exposição da situação fática das mulheres encarceradas será complementada com outros estudos e, é claro, com a análise da influência dos estereótipos de gênero que ali se refletem.

De acordo com os dados do InfoPen atualizados em dezembro de 2012⁷⁷, a população carcerária do Brasil é de 548.003 pessoas. São 512.964 homens presos e 35.039 mulheres presas, ou seja, aqui já temos um primeiro dado relevante para o nosso estudo: as mulheres representam apenas 6,4% da população carcerária brasileira total. Comparando os dados disponibilizados nos últimos anos percebe-se que a população carcerária, tanto masculina, quanto feminina, só vem crescendo. E a feminina sempre mais do que a masculina. No intervalo de cinco anos, de dezembro de 2007 a dezembro de 2012, os dados mostram que a

⁷⁶ Relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, p. 30.

⁷⁷ Disponível em <portal.mj.gov.br/depen>. Acesso em: 06/12/2013. Embora o DEPEN estivesse disponibilizando os dados consolidados semestralmente desde dezembro de 2005, a última atualização ocorreu em dezembro de 2012. Os dados de 2013 ainda não foram disponibilizados.

população carcerária masculina cresceu aproximadamente 31,4%, enquanto a população feminina cresceu 35,7%.

Deve ser ressaltado o número de pessoas presas no sistema de segurança pública, isto é, nas dependências dos prédios da polícia judiciária dos Estados, locais que deveriam servir apenas como pontos de triagem e transição de detentos e onde a custódia não poderia ultrapassar o prazo de 24h⁷⁸, mas que muitas vezes funcionam como local de cumprimento de pena. O problema disso é que esses locais não estão aparelhados para uma estadia prolongada do/a detento/a, portanto são locais inapropriados. Em dezembro de 2012 aproximadamente 6% do total de homens presos estava detida nesses locais, enquanto quase 10% das mulheres presas encontravam-se na mesma situação. Portanto, apesar de representarem um percentual bem pequeno do total da população carcerária, que poderia gozar de condições apropriadas mais facilmente, proporcionalmente há mais mulheres cumprindo pena em locais inadequados do que homens.

É bem verdade que em dezembro de 2007 o percentual de mulheres cumprindo pena no sistema de segurança pública era de 26,3% (o de homens era de 11%) o que representa uma queda considerável no número de mulheres submetidas a condições inapropriadas. No entanto, essa queda provavelmente reflete antes de mais nada o histórico de alocação quase que exclusiva dos recursos na construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos prisionais como a principal forma de enfrentamento dos problemas do sistema⁷⁹.

Isso é facilmente identificado se observarmos os dados do InfoPen relativos ao número de vagas no sistema penitenciário. Em dezembro de 2007 havia 235.350 vagas para homens, número que cresceu para 280.052 em dezembro de 2012, o que representa um aumento de 19% no número total de vagas disponíveis para homens. Já para as mulheres, havia 14.165 vagas no sistema penitenciário em dezembro de 2007 e esse número saltou para 22.583 em dezembro de 2012, um aumento de 59,5%. Com a ampliação de quase 60% da capacidade do sistema penitenciário feminino e o crescimento da população girando em torno de “apenas” 35%, natural que o número de mulheres cumprindo pena em delegacias sofresse uma queda.

⁷⁸ Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro 2012, p. 29.

⁷⁹ Relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, p. 22.

A partir dos dados apresentados até agora já é possível chegar a mais uma conclusão: não há vagas suficientes. Apesar de o discurso, quando se fala em políticas públicas voltadas para o cárcere, se concentrar basicamente na construção de novos complexos penais, na expansão dos já existentes e na criação de vagas, a velocidade do encarceramento tem sido maior do que a disponibilização de novas vagas. Então, a realidade em que vivem os/as presos/as ainda é a de superlotação, o que não só descumpra a Lei de Execução Penal, como leva a diversas consequências negativas, como a impossibilidade de se manter um ambiente limpo e sadio, a proliferação de doenças, maior probabilidade de brigas, motins, mortes, etc. Especificamente no que diz respeito às mulheres, a superlotação traz ainda outra consequência importante: a inexistência de condições adequadas para o convívio com os filhos, direito também garantido em lei.

Isso nos leva a um próximo dado assustador trazido pelo InfoPen. A tabela referente a dezembro de 2007 aponta a existência de 26 creches (ou similares) e 60 berçários (ou similares) em estabelecimentos femininos e 7 em estabelecimentos masculinos. No entanto, a tabela referente a dezembro de 2012 traz um padrão de preenchimento diferente. Agrupa as categorias “creche” e “berçário” em uma só e aponta 9 creches e berçários em estabelecimentos prisionais masculinos e 57 creches e berçários em estabelecimentos femininos. Assim, tudo indica que houve uma queda considerável no número de creches e berçários (somados) nesse período de cinco anos.

Outro dado apontado pelo InfoPen no que diz respeito às seções internas dos estabelecimentos penais é o de módulos de saúde para gestantes e parturientes, obrigatório de acordo com o artigo 89 da Lei de Execução Penal⁸⁰. Através destes números fica evidente o descaso com a saúde das mulheres presas. Em dezembro de 2007 havia 36 módulos de saúde para gestantes e parturientes, o que é um número insuficiente, considerando que nessa época existiam 40 penitenciárias no Brasil todo (nesse número não estão incluídas as colônias agrícolas, casas de albergado, cadeias públicas e hospitais de custódia). Além disso, apesar do crescimento de quase 36% da população carcerária feminina, e apesar de o

⁸⁰ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

número de penitenciárias ter saído de 40 em dezembro de 2007 para 53 em dezembro de 2012, foram construídos apenas mais *três* módulos de saúde para gestantes e parturientes no Brasil inteiro.

Hoje há também módulos de saúde para atender as demais necessidades que não as das gestantes. O número é muito pequeno, de acordo com os dados de dezembro de 2012. São apenas 41 módulos de saúde para atender as mais de 35 mil mulheres presas espalhadas por todo o Brasil. Esses módulos em geral contam com poucos profissionais e o número mais surpreendente é justamente o de ginecologistas. O quadro do InfoPen que traz o quantitativo de servidores penitenciários aponta apenas 15 ginecologistas, apesar de termos 53 penitenciárias, 4 colônias agrícolas e industriais, 7 casas de albergado, 9 cadeias públicas, 5 hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e 1 patronato, totalizando 79 estabelecimentos destinados aos diferentes tipos de custódia da mulher pelo Estado.

Esses números demonstram que a grande maioria dos estabelecimentos prisionais femininos não conta com ginecologistas, embora a Resolução nº 7/2003 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias estabeleça em seu artigo 1º, IV que nas unidades femininas deve haver *sempre pelo menos um* ginecologista. No Rio de Janeiro, o Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT informou que nas visitas realizadas durante o ano de 2012 não observou a presença de ginecologistas em *nenhuma* das unidades femininas visitadas⁸¹.

Em relação ao perfil da mulher presa, podemos afirmar inicialmente que mais de 43% são analfabetas, foram apenas alfabetizadas ou têm o ensino fundamental incompleto⁸². Apenas 0,7% das mulheres presas (250) têm ensino superior completo. As presas são mulheres jovens: mais da metade (51%) tem entre 18 e 34 anos. Da mesma forma, quase a metade das mulheres, aproximadamente 49%, se declara negra ou parda, enquanto as mulheres brancas representam apenas 26% da população carcerária total.

O InfoPen apresenta também detalhadamente a quantidade de mulheres presas por cada tipo penal, separando em grupos, conforme a tipificação do

⁸¹ Ofício MEPCT/RJ 092/2012, p. 46.

⁸² 1.193 mulheres analfabetas; 1.179 alfabetizadas e 12.188 tem ensino fundamental incompleto. Importante informar que não há informação sobre a escolaridade de 900 mulheres.

Código Penal e das legislações específicas. De longe o grupo que abriga mais mulheres é o referente ao tráfico de entorpecentes, que inclui o tráfico dentro das fronteiras brasileiras e também o tráfico internacional. Há 14.984 mulheres presas por esses dois crimes, o que representa 42% do total da população carcerária feminina. Para que se possa comparar e atestar que essa é de fato a maior causa de encarceramento das mulheres, basta observar que em segundo lugar no ranking dos crimes mais cometidos por mulheres vem os crimes contra o patrimônio, que abrigam 12 tipos penais e 6.195 mulheres respondendo por eles (17,7%).

Dados dos últimos anos têm registrado um aumento significativo do encarceramento feminino no mundo inteiro, principalmente relacionado à participação da mulher no tráfico de drogas. Nesse ponto, há uma interessante leitura feita por Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz após análise do perfil das mulheres presas por tráfico: as autoras notaram, tanto através de entrevistas com mulheres já condenadas, como através da análise dos dados sobre as condenações⁸³, que a maior parte dessas mulheres ocupava função periférica na hierarquia do tráfico, dificilmente ocupavam posições de liderança, o que lhes retiraria a possibilidade de barganha junto à polícia, diferentemente do que acontece com traficantes de maior peso⁸⁴.

Isso tem sido apontado como um dos fatores que podem explicar o crescimento do encarceramento feminino, mas não podemos deixar de considerar também o impacto das políticas de segurança que passaram a reprimir o tráfico, de modo geral, com mais intensidade⁸⁵, além de outros fatores. A contínua conquista de independência da mulher; sua entrada no mercado de trabalho; a fragilidade dela na estrutura do tráfico; o maior rigor da polícia e do judiciário na repressão desses crimes e a maior condenação social do tráfico, por ser sempre associado ao aumento da violência urbana, devem ser elementos levados em consideração na análise conjuntural do incremento do encarceramento feminino. No entanto, nem mesmo um exame que considere todos esses fatores é suficiente para explicar por

⁸³ Um dado que comprova, por exemplo, que a maior parte das mulheres condenadas por tráfico de drogas exercia funções subsidiárias ou periféricas na estrutura do tráfico é a quantidade de pena a que essas mulheres são condenadas. Em geral, nota-se que são condenadas a penas pequenas, embora a pena máxima para o crime de tráfico seja de 15 anos (sem considerar as circunstâncias de aumento de pena e as agravantes).

⁸⁴ SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*, p. 87-88

⁸⁵ BREITMAN, Miriam Rodrigues, *Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher*, p. 218.

que as mulheres seguem tendo participação pequena nas estatísticas prisionais, ainda que tenham ampliado sua participação no espaço público e se integrado ao mercado de trabalho.

A análise das causas de encarceramento feminino é tema de extrema importância tanto para a teoria feminista, quanto para a criminologia e os estudos que envolvem a dinâmica do sistema penitenciário. No entanto, acreditamos que essa é uma tarefa que deveria ser objeto de um estudo à parte, dada a complexidade do tema, como pudemos apontar no parágrafo anterior. Por essa razão, nos limitaremos ao que já foi dito, tomando como dado importante para esta pesquisa apenas a estatística de que a maior parte das mulheres presas hoje responde pelo crime de tráfico e, neste, em geral, ocupa funções muito simples, com a finalidade de demarcar um padrão de comportamento que corresponde ao estereótipo (de sexo) da mulher como ser secundário, inferior, menos racional e menos propensa aos atos de violência. Portanto, não iremos adentrar nas nuances de gênero daí resultantes e deixaremos de lado neste momento as eventuais explicações para este fenômeno.

Seguindo com nossa análise, é preciso registrar que o sistema carcerário como um todo se encontra falido e tanto homens, quanto mulheres presos/as vivem em condições subumanas e têm seus direitos violados diariamente. Mesmo assim, é preciso notar algumas situações que agravam a condição das mulheres e que são relacionadas à discriminação de gênero. Iremos especificar agora algumas dessas situações consideradas por nós como as mais relevantes e significativas, não só por representarem bem os tipos de violação a que estão expostas essas mulheres, como também por serem bastante ilustrativas do reflexo dos estereótipos de gênero no interior do sistema prisional.

Um primeiro ponto a ser considerado diz respeito à infraestrutura das penitenciárias. Nem sempre há um estabelecimento prisional específico para mulheres, que em muitos Estados ficam em uma ala ou cela feminina inserida no interior de complexos prisionais masculinos⁸⁶, contrariando expressamente o que prevê a Lei de Execução Penal ao determinar o recolhimento em estabelecimento próprio adequado à sua condição pessoal⁸⁷. Além disso, a maioria das construções

⁸⁶ SANTA RITA, Rosângela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*, p. 50.

⁸⁷ Artigo 82, §1º, Lei 7.210/84.

arquitetônicas existentes destinadas hoje ao abrigo de mulheres é improvisada, pois sua destinação original era o recolhimento de homens presos⁸⁸, o que certamente, impede atenção às especificidades femininas, conforme determina a lei.

O Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) aponta que as mulheres presas hoje, em geral, ocupam prédios públicos reformados que anteriormente foram considerados inadequados, ou por questões de saúde, ou por questões de salubridade⁸⁹. O exemplo paradigmático disso trazido pelo GTI é o da conversão da antiga penitenciária masculina do Estado de São Paulo em unidade feminina, o maior presídio feminino da América Latina. Com a transformação em unidade feminina, todo o espaço anteriormente destinado ao lazer dos homens (cinema, quadras e horta) deixou de existir e a área foi destinada à construção de residências para funcionários da Secretaria de Administração Penitenciária sem implementação de novos espaços de lazer, cultura e esporte⁹⁰.

Como vimos, a lei exige que os estabelecimentos prisionais femininos sejam adequados à condição pessoal da mulher. No entanto, nesses locais costuma ser ínfimo o número de espaços apropriados à sua condição biogenética: conciliação com o fato de ser mãe, cuidados específicos de pré-natal durante a gestação, período do aleitamento materno, provimento financeiro dos filhos deixados fora da prisão, entre outros⁹¹. A inexistência de uma convivência sadia entre mães e filhos, seja pela falta de estrutura física, seja pela insensibilidade do sistema que fixa horários rígidos para que a mãe visite as crianças na creche (naqueles presídios que possuem uma), que não se alteram nem mesmo em casos de doenças dos filhos, acaba tendo consequências para as próprias crianças, que recorrentemente dão sinais de carência afetiva e de que se sentem também encarceradas, como relata Julia Lemgruber de sua experiência como diretora do DESIPE – Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro⁹².

⁸⁸ SANTA RITA, Rosângela Peixoto, *op. cit.*, p. 50.

⁸⁹ Relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, p. 41.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 43.

⁹¹ SANTA RITA, Rosângela Peixoto, *op. cit.*, p. 52.

⁹² LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*, p. 42.

Muitas presas passam toda a gravidez sem realizar um único exame laboratorial ou de imagem, o que impede o conhecimento de doenças, que muitas vezes só são descobertas na hora do parto⁹³ (aqui somam-se as falências do sistema penitenciário e do Sistema Único de Saúde – SUS). A quantidade de partos que ocorrem nas celas ou nos pátios das penitenciárias é enorme e constatada ano após ano pelas organizações que monitoram o sistema prisional: a justificativa é de que falta estrutura e pessoal para remover a grávida do presídio ao hospital⁹⁴. Mas sabe-se que faltam também organização e treinamento dos agentes públicos que lidam com essas mulheres presas, pois há diversas denúncias de mulheres que, ao conseguirem chegar ao hospital para dar à luz – quase sempre em viaturas policiais, não em ambulâncias – são obrigadas a parir algemadas, a ponto de ser necessário constar no relatório final do GTI para Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino a recomendação de que sejam abolidas as algemas nos partos (e nas consultas)⁹⁵, como se isso já não fosse suficientemente óbvio.

Além do desrespeito às especificidades da mulher na estrutura da prisão, cujo maior prejuízo é provavelmente a ausência, insuficiência ou inadequação de espaços para amamentação e convivência com os filhos, como os dados do InfoPen já haviam deixado claro, há ainda outros pontos que demonstram o preconceito de gênero enfrentado pelas mulheres presas. O trabalho prisional é um deles. Não custa lembrar que o trabalho é um direito estabelecido na Lei de Execução Penal e um direito importante, sobretudo em razão da possibilidade de remição à razão de um dia de pena para cada três dias de trabalho.

O trabalho, além da possibilidade de remição, deveria funcionar como uma medida ressocializadora, mas não é isso que tem acontecido. A possibilidade de remição faz com que muitos/as presos/as aceitem trabalhos mesmo em condições que não lhes são favoráveis e as empresas têm se aproveitado disso, utilizando o trabalho do preso, que é de baixo custo, sem lhes oferecer, em geral, oportunidade de continuidade no trabalho após o cumprimento da pena⁹⁶. Mas, quanto ao trabalho direcionado às mulheres, ainda se pode observar (mais) uma situação

⁹³ CEJIL, et. al. *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*, p. 32.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, p. 67.

⁹⁶ CEJIL, et. al., *op. cit.*, p. 51-52.

agravante: o trabalho prisional para elas se limita, quase sempre, às atividades típicas do lar, como costura, cozinha, limpeza, artesanato, etc. Dificilmente são oferecidas oportunidades de aprender (e ganhar experiência em) atividades profissionais que possibilitarão um trabalho rentável (e conseqüentemente a conquista de autonomia) quando saírem da prisão⁹⁷,

Podemos ainda apontar outra atitude discriminatória em relação às mulheres presas: a privação sexual e a forma diferenciada com que a sexualidade de homens e mulheres é tratada. Apenas a título de exemplo, no Estado de São Paulo o direito à visita íntima para a mulher somente foi regulamentado em 2001, através da Resolução nº 96 da Secretaria das Administrações Prisionais – SAP, enquanto para o homem esse direito sempre foi garantido, baseado em sua suposta “maior necessidade”, e tido como útil, inclusive, na prevenção de rebeliões⁹⁸.

Em muitas unidades prisionais o direito sexual é visto como uma mera liberalidade que pode ou não ser concedida pela Administração Penitenciária ao preso. O fato é que quando concedida, isso comumente se dá dentro de um rigoroso sistema de normas e critérios bastante restritos, o que se sabe, inexistente na prisão masculina, onde a visita íntima é autorizada e o procedimento é mais informal, mais funcional e mais aceitável, sobretudo moralmente⁹⁹.

Em alguns lugares, a visita íntima não é permitida simplesmente porque não há local adequado destinado a isso¹⁰⁰, já que como vimos, muitas vezes as mulheres ocupam espaços improvisados e precários. Julita Lemgruber chama atenção para o fato de que o Regulamento do Sistema Penal do Rio de Janeiro descreve a visita íntima como uma das “regalias a ser concedida progressivamente”¹⁰¹ a quem cumprir determinadas exigências, como bom comportamento e exames de saúde em dia, principalmente os relacionados às doenças sexualmente transmissíveis, entre outras¹⁰².

Mas, como já afirmamos, isso não é tudo: a discriminação à sexualidade das mulheres é gritante e espelha um duplo padrão de moralidade, que reprime a mulher sexualmente, de um lado, e de outro, estimula constantemente o homem à

⁹⁷ SANTA RITA, Rosângela Peixoto, *op. cit.*, p. 50.

⁹⁸ DE LIMA, Márcia. *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional*, p. 11-12.

⁹⁹ SANTA RITA, Rosângela Peixoto, *op. cit.*, p. 50.

¹⁰⁰ CEJIL, et. al., *op. cit.*, p. 44.

¹⁰¹ Artigo 67, I, b, Decreto nº 8.897/86.

¹⁰² LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. *A dona das chaves: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro*, p. 93.

prática sexual. Um exemplo que demonstra claramente a diferença no tratamento dado à sexualidade de homens e mulheres é narrado por Samantha Buglione ao realizar a comparação dos procedimentos em uma penitenciária de Porto Alegre e constatar a discrepância entre eles:

Na prisão masculina tal procedimento é informal, basta à companheira uma declaração por escrito de sua condição para que tenha acesso às visitas conjugais até oito vezes ao mês, duas vezes por semana. Já na casa de detenção feminina a visita é regulamentada por uma portaria da Instituição. Para a apenada ter direito à visita do companheiro, este deverá comparecer às visitas familiares semanais, sem possibilidade de relação sexual, por quatro meses seguidos e ininterruptos. Caso não falte nenhum dia, ainda dependerá da anuência do diretor da penitenciária para que a presa tenha direito a visita íntima por no máximo duas vezes ao mês¹⁰³.

Além dessas formalidades que, ousado dizer, nunca foram relatadas em um presídio masculino, por vezes exige-se da mulher certidão de casamento ou uso de contraceptivos para autorização da visita íntima¹⁰⁴. Toda essa dificuldade além de consubstanciar uma violação ao direito dessas mulheres exerce um impacto ainda mais profundo, à medida que pode desencadear dependência e solidão afetiva: é comum que muitas mulheres que antes se definiam como heterossexuais passem a relacionar-se com outras mulheres¹⁰⁵. Mas que não se pense que aqui as presas também não encontram dificuldades, pelo contrário, os relacionamentos homoafetivos também são vedados, mal vistos e constantemente punidos como falta administrativa (ainda que não haja previsão nesse sentido)¹⁰⁶.

Ainda que se possa afirmar que a sociedade em geral trata a mulher com maior benevolência, sem excluir a noção de que isso representa uma clara atitude paternalista, quando a mulher pratica um crime, isso gera, contraditoriamente, uma dupla criminalização, porque ao frustrar as expectativas sociais, que esperam da mulher um maior conformismo, aquela mulher realiza uma inversão de papéis, suas práticas se opõem frontalmente àquilo que se espera e determina para elas¹⁰⁷. É dentro do sistema penal que essas mulheres sofrem as consequências: de um lado pela invisibilização com que o sistema (não) as trata – ignorando suas especificidades enquanto mulheres – e por outro, pela violência institucional que

¹⁰³ BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do direito penal*, p. 2

¹⁰⁴ CEJIL, et. al., *op. cit.*, p. 45.

¹⁰⁵ BUGLIONE, Samantha, *op. cit.*, p. 2

¹⁰⁶ CEJIL, et. al., *op. cit.*, p. 45.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 220.

reproduz a violência (estrutural) das relações sociais patriarcais – ao reafirmar estereótipos de gênero que desenham a mulher como submissa¹⁰⁸.

Para que isso fique ainda mais claro, iremos agora enquadrar as violações aos direitos das mulheres expostas acima nas categorias de estereótipos propostas por Rebecca Cook e Simone Cusack também anteriormente mencionadas. Relacionar a realidade das presas aos tipos de estereótipos propostos pelas autoras torna evidente como o sistema penitenciário tem reforçado estereótipos de gênero de modo discriminatório e preconceituoso, contribuindo para a manutenção do *status quo*.

O primeiro tipo de estereótipo que as autoras descrevem é aquele que representa uma visão generalizada de atributos físicos e biológicos (estereótipos de sexo), ou seja, aqueles que descrevem as mulheres como passivas, dóceis, recatadas, menos violentas, mais emotivas do que racionais. Essas amplas generalizações têm se refletido nas condições de encarceramento, à medida que desconsideram as especificidades das prisioneiras enquanto mulheres, o que vimos estampado no fato de que os prédios ocupados por elas quase sempre não foram pensados para elas. Assim, por exemplo, há casos de mulheres ocupando antigas penitenciárias masculinas em que as portas dos locais de banho são no estilo normalmente construído para homens, isto é, menores, o que leva muitas presas a reclamarem da falta de privacidade. Além disso, comumente não há espaços destinados ao lazer, especialmente ao esporte, como se mulheres não gostassem ou praticassem esportes.

O segundo tipo, chamado pelas autoras de estereótipos sexuais, são aqueles que determinam que a sexualidade da mulher deva ser voltada para a reprodução, por ser essa a forma aceitável de seu comportamento sexual, o que acaba por definir, conseqüentemente, a heterossexualidade como padrão de normalidade. Como vimos, em geral há dificuldades maiores para que as mulheres recebam visitas íntimas, o que não acontece de forma tão rigorosa com os homens. A ideia de que o homem gosta mais ou precisa mais de sexo do que a mulher, “legítima” o Estado a facilitar essa visita para eles e dificultar para elas. Além disso, vimos que as relações homoafetivas são frequentemente reprimidas pelos agentes

¹⁰⁸ RAMOS, Luciana de Souza. *O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero – em questão: os direitos sexuais e reprodutivos*, p. 1207.

penitenciários ou mesmo punidas como faltas administrativas. Nesse caso o estereótipo impede que a mulher viva e aja de acordo com as suas próprias vontades, decisões e orientações.

Podemos enxergar ainda o terceiro tipo de estereótipo descrito por Cook e Cusack na prática. Os estereótipos de papel sexual são aqueles que prescrevem comportamentos adequados para homens e mulheres, confinando estas ao espaço privado e liberando o homem para ocupar e liderar todos os espaços. O grande problema desses estereótipos é marginalizar as mulheres, não respeitar suas escolhas de vida, impedir que se autodeterminem e não as reconhecer como cidadãs de igual valor. A consequência para a mulher presa que não se conforma com as normas sociais é uma punição mais rigorosa, uma estigmatização maior. Isso pode explicar, por exemplo, a desatenção à grávida e a dificuldade que se estabelece para a convivência entre mães presidiárias e seus filhos. Embora a mulher caiba o papel de mãe e cuidadora dos filhos, a partir do momento que comete um crime passa a ser vista automaticamente como péssima mãe, como desleixada, alguém que não merece ter ou criar seus filhos¹⁰⁹. Outro exemplo de reforço aos estereótipos de papel sexual são os trabalhos disponibilizados para as mulheres no cárcere, que quase sempre estão relacionados ao papel da mulher no espaço privado, impossibilitando a conquista de autonomia através da aprendizagem de uma nova profissão/atividade.

Ainda na nomenclatura adotada pelas autoras, percebe-se nitidamente a forma como as ações do poder estatal ora *negam direitos* às mulheres, ao ignorar suas especificidades, necessidades e circunstâncias reais em uma evidente punição extra em razão da quebra do estereótipo; ora *impõe sobrecarga* a elas, não só ao restringi-las a papeis e comportamentos culturalmente aceitáveis quando lhes dificulta a visita íntima, mas também quando legitima a violência – simbólica e física – de gênero e, principalmente, quando as estigmatiza e pune (duplamente) por sua falha em se conformar aos papeis e comportamentos tidos como femininos; e ora as *marginalizam, degradam e diminuem* sua dignidade, seja

¹⁰⁹ Julita Lemgruber afirma em “O cemitério dos vivos – análise sociológica de uma prisão de mulheres” que uma vez tendo passado pela prisão a mulher será julgada como uma irresponsável que não se preocupou com seus filhos e relata a seguinte fala de um membro da administração de um presídio carioca: “mulher pra mim que delinquisse pela segunda vez eu mandava esterilizar, não devia ter direito a ser mãe porque não teria as mínimas condições de educar uma criança”. Ao questionamento sobre se o homem reincidente deveria ser castrado respondeu: “ora, claro que não, porque com o homem é diferente” (p. 99).

afetando sua reputação pessoal e profissional, seja falhando em reconhecê-las como tendo igual valor intrínseco, seja impedindo-as de ocupar espaços que lhes permitiriam atingir sucesso profissional, autossuficiência econômica ou forjar suas identidades da mesma forma e com a mesma liberdade que os homens.

Mas o pior é que constantemente realizam os três grupos de ações ao mesmo tempo através do reforço de todos os tipos de estereótipos de gênero. É por isso que afirmamos que não é mais possível estudar o sistema de justiça criminal sem dar um tratamento adequado às questões de gênero. É preciso incluir o recorte de gênero nos estudos e análises sobre a criminalidade feminina (e no momento oportuno pretendo esclarecer o que entendo ser essa inclusão), sobretudo para explicitar que as políticas de igualdade e as políticas de afirmação da diferença não são necessariamente excludentes.

O tratamento às mulheres encarceradas não pode ser impregnado de preconceitos, transparecendo a ideia de que o crime, quando cometido por elas, é mais grave e mais reprovável do que quando cometido por eles. Nesse sentido é urgente a necessidade de se dar tratamento igualitário a homens e mulheres. Tanto mulheres, quanto homens presos/as merecem ser tratados/as com dignidade; devem ter sua autonomia respeitada; devem ter a possibilidade de cumprir sua pena em locais dignos; devem poder exercer todos os seus direitos, como a visita íntima, o trabalho, estudo e lazer, em igualdade de condições. Enfim, como seres humanos sob custódia do Estado, merecem tratamento com igual respeito e consideração por parte deste.

Ao mesmo tempo, é preciso entender o que a Lei de Execução Penal quer dizer quando estabelece que mulheres serão recolhidas em estabelecimentos adequados à sua condição pessoal. Fica claro que o legislador reconheceu que determinadas especificidades da mulher devem ser observadas e respeitadas. É por isso que não é contraditório rechaçar os estereótipos e ao mesmo tempo afirmar a necessidade de se garantir o exercício saudável da maternidade, da convivência com os filhos, especialmente os ainda em fase de amamentação e da atenção específica às questões de saúde e higiene próprias da mulher.

Entender que não se tratam de políticas excludentes nos permite questionar se é possível alterar a forma como os estereótipos de gênero afetam a vida das

mulheres que cometeram delitos, e mais, nos permite finalmente problematizar se o direito é um instrumento útil nesta luta ou se, à medida que tem reproduzido estereótipos em seu interior, deve ser abandonado e substituído por outros meios. É o que pretendemos discutir no último capítulo deste trabalho.

Antes, no entanto, é necessário cumprir algumas tarefas já sinalizadas neste primeiro capítulo. Em primeiro lugar é necessário problematizar uma questão que foi por nós afirmada em diversas passagens. Dissemos que o reforço e reprodução dos estereótipos de gênero pelas diversas instituições sociais, sobretudo pelo sistema penal, não apenas joga as presidiárias na invisibilidade, ao desconsiderar suas especificidades, mas também reproduz a violência das relações patriarcais ao reafirmar a mulher como submissa e, especialmente, ao construí-la como “o outro” em relação ao homem. Essa reprodução acrítica dos estereótipos, então, contribui para a manutenção de um *status quo* em que as diferenças parecem ser naturais. Analisar como a construção da diferença de modo prejudicial à mulher tem sido um importante instrumento do patriarcado é uma forma de problematizar essa naturalização através de um olhar crítico à estrutura patriarcal da sociedade.

A segunda tarefa que pretendemos cumprir no próximo capítulo é, de certa forma, uma complementação da análise sobre os estereótipos. Em nossa exposição sobre as características do sistema penal influenciadas por estereótipos de gênero e das ações do Estado que indicam a reprodução e o reforço daqueles estereótipos, propositalmente deixamos de lado a quarta categoria estabelecida por Rebecca Cook e Simone Cusack: a dos estereótipos compostos. Entendemos que o fenômeno de interação entre as diversas características da identidade, por ter o potencial de resultar em um tipo de estereótipo ainda mais forte e difícil de ser analisado, merece um tópico separado, devido à complexidade que adiciona ao nosso objeto de estudo.

2

A invisibilidade da mulher presa: uma análise das causas de uma situação limite

Feito um diagnóstico da situação das mulheres presas, constatamos que o desrespeito aos seus direitos em razão de preconceitos refletidos em estereótipos de gênero tem as levado à invisibilidade. Enfrentaremos agora algumas questões importantes e que representam explicações acerca do porquê atingimos essa situação de extrema banalização dos direitos daquelas mulheres.

É preciso compreender o papel da estrutura patriarcal da sociedade na manutenção de um estado de subordinação da mulher, muito anterior ao sistema penal que conhecemos, mas que ainda se vê refletido no interior dele como se (quase) nada tivesse mudado. Assim, seguiremos o seguinte caminho: o debate sobre a construção da mulher como “o outro”; a análise de um projeto de custódia construído para controlar a mulher, e, por fim, a problematização da dicotomia público/privado.

Além disso, imprescindível é estudar a interação entre gênero, classe e raça/etnia, recorte indispensável em se tratando das mulheres encarceradas brasileiras e que deve nos fazer refletir sobre as nuances acrescentadas pelas outras formas de discriminação, além da de gênero.

2.1

Hierarquias de gênero: uma vitória do patriarcado

Compreender a forma como o Estado trata as suas prisioneiras requer analisar a construção social da mulher como um ser secundário e digno de controle. Embora pareça uma tarefa difícil encontrar apontamentos seguros a respeito da origem da subordinação da mulher, e nem é essa a nossa pretensão,

acreditamos ser possível buscar elementos que nos ajudem a compreender de que forma se deu a construção da mulher como o outro, um outro hierarquicamente inferior em relação ao homem.

Adotaremos o roteiro seguido por Simone de Beauvoir em sua célebre obra “O segundo sexo” para rapidamente demonstrar a multiplicidade de fatores que se relacionam diretamente com a realidade de hierarquização entre homens e mulheres. Certa de que não há um destino fisiológico, psicológico ou econômico que pese sobre a mulher, Beauvoir procurou criticar os argumentos da *biologia*, *psicologia* e do *materialismo histórico* que recorrentemente pretendem justificar a inferioridade e a dominação das mulheres pelos homens¹¹⁰.

Beauvoir nos aponta que a maior parte das filosofias tomou a divisão entre machos e fêmeas como um dado, sem explicá-lo e sem enxergar que essa polarização confina homens e mulheres ao seu sexo¹¹¹. A afirmação do sexo como algo dado, natural e imutável leva a uma essencialização da natureza do homem e da mulher que tem tido grande potencial persuasivo na explicação da superioridade masculina.

Não é difícil encontrar no discurso comum alusões à força física, às diferenças estruturais do corpo e até mesmo do cérebro, bem como às distintas reações a emoções para explicar a subordinação da mulher: recorre-se às diferenças biológicas que parecem a inferiorizar, sem que se dê qualquer importância às muitas semelhanças existentes entre os corpos masculinos e femininos.

A crítica de Beauvoir ao elemento biológico como possível explicação da inferioridade da mulher é de que, apesar da importância de seu corpo para a compreensão da posição que ocupa no mundo, ele não é suficiente para defini-la, nem tampouco para explicar a hierarquia entre os sexos ou destinar à mulher um destino trágico e imutável¹¹². Isso porque nos constituímos e somos constituídos em sociedade, não bastando apelar apenas aos dados biológicos para compreensão de uma realidade bem mais complexa, influenciada por elementos econômicos, sociais, psicológicos, etc.

¹¹⁰ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*, p. 23.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 25 et. seq.

¹¹² *Ibidem*, p. 52-53.

Ao valorizar as diferenças e obscurecer as semelhanças, fica claro que essa distinção dos órgãos sexuais não é apenas um assentamento das características dadas pela natureza, mas sim produto de uma definição feita através de escolhas pontuais¹¹³, e são essas escolhas ocorridas em um contexto histórico e social que passam a determinar o que conta para se distinguir um homem de uma mulher. O dado biológico reafirma-se, assim, como fator preponderante nessa distinção¹¹⁴.

Aquelas diferenças entre os corpos de homens e mulheres frequentemente invocadas para “explicar” a fragilidade feminina são construídas por um discurso. Um discurso que privilegia características associadas ao homem e seleciona características existentes em corpos masculinos como aquelas mais relevantes. Não se poderia esperar algo diferente, visto que é um discurso moldado no interior de uma sociedade patriarcal, que necessita, por sua vez, dar aparência de naturalidade a uma opressão que, em verdade, é cultural.

Colocando de lado o argumento baseado no dado biológico e seguindo no roteiro de Simone de Beauvoir, a tendência natural seria valorizar justamente o elemento que trabalha na elaboração dos discursos: a mente. Teria a psicanálise conseguido explicar satisfatoriamente a subordinação da mulher através do distinto desenvolvimento de meninos e meninas?

Longe de pretender exaurir um tema tão complexo, permanecendo na linha daquilo que já foi dito até aqui e dentro dos limites daquilo que mais nos interessa, consideramos necessário contextualizar o mito da “inveja do pênis” como causa da sujeição feminina. Compartilhamos, assim, do questionamento feito pela pedagoga italiana Elena Belotti: as meninas invejam os meninos porque eles possuem um pênis ou os invejam porque, possuindo um pênis, gozam de inúmeros privilégios que elas não possuem?¹¹⁵

¹¹³ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*, p. 23.

¹¹⁴ No mesmo sentido de Bourdieu, sobre a naturalização da diferença biológica, Judith Butler argumenta que à medida que se estabeleceu a dicotomia sexo/gênero que propugna que, em que pese o dado biológico não poder ser modificado, o gênero é uma construção cultural que não seria tão fixa quanto o sexo, conferiu-se aparência de naturalidade à diferença biológica, afirmando a construção social apenas do gênero. Ocorre que as diferenças estruturais entre os corpos também são discursivamente construídas e espelham visões e escolhas androcêntricas, logo, o sexo não pode ser tomado com um dado natural e anterior à cultura (BUTLER, Judith, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, p. 24).

¹¹⁵ BELOTTI, Elena Gianini. *Educar para a submissão: o descondicionalismo da mulher*, p. 68.

Por volta dos cinco anos a menina descobre a diferença anatômica dos sexos, imagina ter sido mutilada e passa a sofrer por isso¹¹⁶. É a partir disso que Freud pretendeu explicar a recusa da feminilidade, o desejo de se tornar um homem e, conseqüentemente, a aceitação da posição submissa pela mulher. No entanto, nos parece que não é possível assumir a inveja do pênis como um fato comprovado, levando em conta que podemos encontrar explicações plausíveis para o fenômeno da submissão fora do campo sexual.

Não é difícil para uma menina, ainda que ela não tenha tomado ciência das diferenças anatômicas entre os sexos, enxergar dentro de sua própria casa a autoridade do pai; a diferença na valorização do trabalho que ele exerce na rua para aquele exercido pela mãe no espaço doméstico; a dependência econômica dos familiares em relação ao pai e mesmo a consideração que os membros da família destinam a ele e deduzir que os homens são mais importantes¹¹⁷.

Portanto, podemos dizer que a ausência do pênis não provoca na mulher um sentimento de inveja propriamente falando – ainda que isso possa eventualmente acontecer. A princípio não nos parece que a maioria das mulheres deseja ser homem simplesmente para possuir um pênis, o que parece plausível é afirmar que todas as mulheres gostariam de possuir os privilégios e possibilidades ligados ao fato de ter um pênis¹¹⁸.

É justamente em razão da afirmação da mulher como sujeito, através das conquistas emancipatórias dos muitos movimentos feministas nas últimas décadas, que se pode alegar a impossibilidade do recurso ao argumento da “inveja do pênis” sem a correta contextualização. Nesse ponto, fica impossível discordar de Beauvoir: o pênis só adquire tamanha importância porque simboliza uma soberania realizada e vivida em outros campos, não apenas o sexual¹¹⁹.

A psicanálise precisa do contexto histórico, pois assim como não basta definir a mulher como fêmea, não podemos defini-la tampouco pela consciência que tem de sua feminilidade, que só ocorre no interior da sociedade da qual a mulher faz parte¹²⁰. É também no interior da sociedade que se verifica a soberania do homem e somente a partir de uma teorização que considere essa soberania

¹¹⁶ BEAUVOIR, Simone de, *op. cit.*, p. 62.

¹¹⁷ BELOTTI, Elena Gianini, *op. cit.*, p. 68.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 70.

¹¹⁹ BEAUVOIR, Simone de, *op. cit.*, p. 69.

¹²⁰ *Idem*.

como fato social pode-se iniciar qualquer investigação sobre as possíveis razões para a supremacia do homem/pai¹²¹.

Assim, embora a teoria freudiana tenha alterado os paradigmas da investigação sobre as causas estruturantes da identidade e, conseqüentemente, da relação entre os sexos, ela manteve os mitos que já rodeavam a mulher e que tanto limitavam a possibilidade de mudança de seus papéis sociais, pois ao buscar na anatomia a explicação sobre o comportamento das mulheres chegou à mesma conclusão já fornecida por aqueles que baseavam a inferioridade da mulher na biologia, a conclusão altamente desfavorável à mulher de que seu destino está na anatomia¹²².

Há ainda um argumento muito poderoso, que apesar de partir, de certa forma, das diferenças biológicas, pretende contextualizá-las com certos acontecimentos históricos, o que acaba lhe conferindo um tom bastante convincente. Nesse ponto da sua argumentação, Beauvoir dialoga com Engels para criticar o argumento que associa a subordinação da mulher ao surgimento da propriedade privada e da família monogâmica, apontando, inicialmente, que na Idade da Pedra, quando a terra era comum a todos, a força feminina era suficiente para o trabalho exigido, então, embora os dois sexos já constituíssem uma classe, havia entre elas igualdade¹²³.

Para Engels, foi a partir da domesticação de animais, criação de gado, descoberta e desenvolvimento de novas ferramentas, que novas possibilidades de acumular riquezas surgem e, com elas, novas relações sociais¹²⁴. É a partir deste acontecimento histórico que passa a caber ao homem a função de procurar a alimentação e os instrumentos de trabalho necessários a ela, por isso, era ele o proprietário desses instrumentos. O homem passou a ser responsável pela ampliação das fronteiras, construção de novas possibilidades, e não apenas pela conservação do mundo, essa “desgraça” de apenas reproduzir a vida é um fardo da mulher¹²⁵.

¹²¹ Beauvoir comenta que Freud admite ignorar a origem da supremacia do macho e confessa que é impossível saber que autoridade decidiu, e em que momento da história, que o pai superaria a mãe (Cf. BEAUVOIR, Simone de, *op. cit.*, p. 63 et. seq.).

¹²² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, p. 291.

¹²³ BEAUVOIR, Simone de, *op. cit.*, p. 74.

¹²⁴ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, p. 57.

¹²⁵ BEAUVOIR, Simone de, *op. cit.*, p.84, et. seq.

À medida que o gado se expandia e se transformava em propriedade, aumentava a riqueza e também a importância do homem dentro da família, o que fez com que surgisse nele a ideia de valer-se dessa vantagem para modificar a ordem de herança estabelecida¹²⁶. Até então o que se sabe é que vigia um direito materno em que a transmissão da propriedade era feita da mulher ao seu clã. O homem só poderia deixar a sua propriedade como herança aos seus filhos (de forma segura) se esse direito hereditário materno fosse abolido e se ele tivesse a certeza de que os filhos nascidos daquela mulher eram realmente dele. Daí a necessidade de se estabelecer a monogamia como regra social. Embora o próprio Engels admita que não se saiba ao certo quando e como se deu essa revolução¹²⁷, o fato é que ela ocorreu a ponto de afirmar o autor que é “o desmoronamento do direito materno a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo”¹²⁸.

Com essa virada, o homem passa a ser o chefe da casa, a mulher é degradada, oprimida, transforma-se em servidora, espécie de escrava sexual do homem, em simples instrumento de reprodução¹²⁹. A monogamia passa a ser uma necessidade que nada tem a ver com a ideia de um amor romântico entre homens e mulheres, mas sim com a configuração de uma família baseada em condições econômicas, baseada na necessidade de se manter e perpetuar a propriedade privada do homem chefe da família.

Embora se possa identificar a divisão sexual do trabalho como um importante fator de opressão das mulheres, já que ainda hoje, mesmo com a conquista de tantos direitos, essa divisão continua designando prioritariamente os homens à esfera produtiva e as mulheres à esfera reprodutiva, além de permitir aos homens a ocupação das funções de maior valor social¹³⁰, novamente, pensamos que há algumas críticas a serem feitas a esta explicação, especialmente quando se pretende reduzir a opressão feminina a esta única causa.

Em primeiro lugar, como já se disse no parágrafo acima, muitos direitos foram conquistados pela mulher, que entrou no mercado de trabalho, desenvolveu aptidões que antes se pensava ser exclusiva de homens, passou a ocupar posições historicamente masculinas, saiu do espaço doméstico e conquistou também uma

¹²⁶ ENGELS, Friedrich, *op. cit.*, p. 59, et. seq.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 60.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 61.

¹²⁹ *Idem*.

¹³⁰ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle, *op. cit.*, p. 599.

vida e uma profissão públicas. Mesmo assim, o trabalho doméstico continua competindo principalmente a elas. Todo o avanço não foi suficiente para se igualar aos homens ou inverter a posição de predomínio. O número de mulheres que sustentam seus lares não para de crescer¹³¹, mas a situação de subordinação da mulher continua enraizada em nossa cultura e instituições.

Ainda concordando com as críticas feitas por Beauvoir, se a divisão de trabalho entre os sexos explica muita coisa, ela, no entanto, não explica tudo. Que à mulher tenha sido designado o espaço doméstico em razão de sua reduzida força física e da sua função na reprodução que, por alguns períodos, a impedia de realizar trabalhos mais pesados, podemos compreender e concordar, mas resta sempre a dúvida: não poderia a divisão de trabalho ter ocorrido de forma amigável?¹³² Essa oposição dos sexos como uma oposição entre classes não pode ser explicada a partir de bases biológicas. A divisão de trabalho pode até partir das diferentes aptidões físicas de homens e mulheres, mas que isso se estabeleça de modo desigual só faz sentido dentro de um contexto em que se atribua valor diferenciado a essas características, o que significa que elas assumirão diferentes valores a depender do contexto socioeconômico.

Explica-se. A divisão do trabalho destinou as mulheres a tarefas que supostamente combinavam com suas possibilidades físicas (e também psicológicas). Mas o que explica que essas tarefas, que chamamos de domésticas e que dizem respeito ao âmbito privado sejam menos valorizadas do que as tarefas desempenhadas por homens? O surgimento da propriedade privada explica sim a divisão sexual do trabalho que se *relaciona* com a opressão da mulher, mas não é a propriedade privada a (única) *causa* da subordinação. Os trabalhos domésticos poderiam ser tão ou mais valorizados do que aqueles desempenhados por homens, razão pela qual, Beauvoir afirma que eventuais limitações da mulher não são em si uma desvantagem que as destine à opressão, o que é significativo nesse caso, é a ambição do homem, seu desejo de dominar, de se realizar como soberano¹³³.

¹³¹ Segundo o resultado do último Censo realizado pelo IBGE, em 2010, houve um crescimento expressivo de famílias chefiadas por mulheres. O número cresceu mais de quatro vezes de 2000 a 2010: passou de 22,2% para 37,3%. Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2010. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Familias_e_Domicilios/censo_fam_dom.pdf>. Acesso em: 08/11/2013.

¹³² BEAUVOIR, Simone de, *op. cit.*, p. 77.

¹³³ *Ibidem*, p. 78.

Diante dos apontamentos feitos até aqui é possível afirmar que todos os argumentos – e não apenas cada um deles de forma isolada – são pertinentes na investigação sobre a submissão da mulher. Acreditamos que sua posição de submissão não é resultado de um único acontecimento ou evento histórico, mas sim de uma conjugação de fatos e dados que combinaram-se de diferentes formas e adquiriram diversos significados ao longo da evolução das sociedades.

Assim, é preciso fixar a ideia de que as estruturas de dominação não são a-históricas, mas pelo contrário, como ensinou Bourdieu:

(...) que elas são produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado¹³⁴.

Nos inquieta não dominar completamente as razões pelas quais o homem venceu esse jogo de forças e estabeleceu uma opressão que, segundo Beauvoir, não pode ser comparada a nenhuma outra de que se tem conhecimento¹³⁵. Mesmo assim, isso não nos impede de reconhecer o fato de que a mulher foi construída como o outro, um ser relacional que só se define na comparação com o homem, que, por sua vez, assumiu um status neutro e universal. Ainda segundo Beauvoir, a categoria do “outro” é tão essencial quanto nossa própria consciência, uma vez que “o sujeito só se põe em se opondo”¹³⁶. O estabelecimento da mulher como o outro ainda determina de forma significativa sua vida, suas relações, os espaços que ocupam e a forma como ocupam.

Certamente não foram apenas esses elementos escolhidos para o estudo de Beauvoir os determinantes nessa construção e conseqüente opressão. Ao longo dos anos, nas diferentes sociedades e nos diferentes momentos históricos, certamente é possível enxergar variações na construção da mulher e do homem, assim como variação na relação de dominação. Não subscrevemos à visão de que existiria uma única sociedade patriarcal elaborada pelo plano maligno de um seletivo grupo de homens¹³⁷. Entendemos que há uma pluralidade de sociedades

¹³⁴ BOURDIEU, Pierre, *op. cit.*, p. 46.

¹³⁵ BEAUVOIR, Simone de, *op. cit.*, p. 13.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 12.

¹³⁷ Até mesmo porque concordamos com o que leciona Sandra Harding ao dizer que, até homens feministas são beneficiados por um sexismo institucionalizado que eles mesmos se empenham por eliminar, o que é o mesmo que dizer que dificilmente um indivíduo do sexo masculino é capaz de

patriarcais que vêm sendo construídas, reformuladas, aperfeiçoadas e mitigadas ao longo dos anos, mas, sobretudo, vem mantendo o status de inferioridade da mulher. É por isso que têm razão as correntes feministas que identificam mulheres e homens como classes em oposição, pois em praticamente todos os lugares e em diferentes momentos históricos o homem domina a mulher de um modo ou de outro¹³⁸.

Parece-nos que uma das características mais cruéis da subordinação da mulher é justamente essa ideia de uma dominação masculina que esteve sempre presente. Essa naturalização e o fato de não podermos apontar precisamente como, onde e quando tudo isso começou, no entanto, não deve nos impedir de voltar nossa atenção ao passado com um olhar questionador, pois a história das mulheres hoje certamente começou a ser construída muito tempo antes e não teve ela própria como principal autora. Por isso, a partir desse ponto deixaremos de lado a discussão sobre eventuais *causas* de sujeição da mulher e assumiremos apenas que vivemos em uma sociedade patriarcal de origens remotas em que a hierarquização e a subordinação da mulher estão enraizadas e estabelecidas em todas as instituições, e por isso precisam ser apontadas e questionadas, já que (ainda) têm graves consequências¹³⁹.

Desejamos apenas apontar aspectos de uma história construída e contada através de uma lente androcêntrica para, em primeiro lugar, evidenciar que as estruturas que nos oprimem hoje não são tão naturais e tão universais como se pretendem. Para tanto, na próxima seção, iremos nos valer da análise dos traços mais marcantes da elaboração daquilo que pode ser chamado de “política de custódia da mulher”, que, baseando-se na sua construção como um ser secundário e inferior, tudo fez para reprimi-la e controlá-la.

Isso nos fornecerá elementos importantes para analisar de que forma as mulheres seguem sendo controladas, mesmo no espaço público. Ao final, o que se pretende é deixar clara a relação de continuidade entre a custódia inicialmente apenas privada e a custódia pública exercida hoje pelo Estado. Visualizar aspectos

renunciar aos privilégios sexistas (*A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*, p. 21).

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ Já em 1869 Stuart Mill definiu a sujeição da mulher como “reliquia do passado em desacordo com o futuro”, afirmando a inexistência de qualquer presunção a favor da opressão, que deveria ser urgentemente entendida, apontada, definida, questionada e superada (MILL, John Stuart. *A sujeição das mulheres*, p. 33). Essa tarefa parece ser essencial para que possamos ir além da previsão de direitos que garantam uma igualdade apenas formal.

daquela custódia privada no tratamento dispensado às mulheres no interior do sistema penal nos leva a questionar porque apesar de tantos avanços na definição de um estatuto jurídico (quase) igual, a mulher ainda arca com pesadas desvantagens não só nas suas relações privadas, mas também na sua relação com o Estado.

2.2

Da custódia privada à custódia pública: a continuação do controle da mulher.

Para construção de nosso argumento sobre a linha de continuidade entre a custódia pública e privada, iremos nos valer da tese elaborada por Soraia da Rosa Mendes, que nos permitiu compreender de que forma se iniciou e se desenvolveu o fenômeno de custódia da mulher ao longo do tempo. Por isso, vale a pena iniciar esta seção abordando a definição da autora de custódia, que segundo ela própria, não deve se restringir à ideia de guarda e proteção, mas deve ser entendida de forma mais ampla, isto é, como:

o conjunto de tudo o quanto faz para reprimi-la, vigiá-la e encerrá-la (em casa ou em instituições totais, como os conventos), mediante mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade de forma geral e da família¹⁴⁰.

A custódia feminina não se restringe apenas à proteção e guarda das mulheres pelos homens associadas comumente ao sistema patriarcal, mas consiste também em uma vigilância contínua de seus atos e gestos, numa limitação da sua fala, seja no espaço público ou privado, na repressão de seus desejos e vontades, além do padrão de beleza, estética e comportamento imposto com toda a força às mulheres. Tudo isso pode ser enquadrado dentro do que Bourdieu chamou de “confinamento simbólico”: uma imposição de ordem ao corpo sem que haja necessidade de algo que faça cominações e proibições expressas (como é o caso das saias, por exemplo, que obrigam as mulheres a estarem sempre sentadas de pernas fechadas; dos saltos, que dificultam que andem rápido ou corram; e das bolsas, que ocupam sempre as mãos)¹⁴¹.

¹⁴⁰ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 133.

¹⁴¹ BOURDIEU, Pierre, *op. cit.*, p. 39.

Essa forma de custódia a que nos referimos, que pretendeu educar as mulheres na submissão e para a passividade, recebeu valiosas contribuições do discurso religioso e, em seguida, da medicina, que ajudou a consolidar o preconceito já amplamente difundido pelos teólogos. Mas, sem dúvidas, podemos dizer que foi a partir da apropriação destes argumentos pelos juristas que se fortaleceu a ideia da inferioridade feminina, sobretudo através da legitimação da tutela dos homens sobre as mulheres.

O discurso da Igreja Católica construiu a mulher como “um perigoso agente do demônio” que poderia desvirtuar o homem, atraindo-o para as profundezas, razão pela qual não deveria ousar falar com Deus, de Deus ou por conta de Deus¹⁴². Apesar da sua natureza satânica, elas poderiam ser salvas, bastava que se comportassem de maneira sóbria e contida, aceitassem as limitações que lhes eram impostas pelos homens e estivessem em constante vigília de si mesmas.

Essa constante vigília exigida era mais uma forma de custodiar a mulher feita através da injeção de sentimentos de vergonha, medo, pudor e insegurança nas mulheres, levando-as a retraírem-se e a se isolarem dentro de casa. De toda forma, deve ficar claro que isso nunca foi tido como suficiente, pelo contrário, a mulher nunca seria capaz de realizar plenamente a sua auto custódia, fazendo-se necessária uma intervenção externa:

Os homens – pais, maridos, irmãos, pregadores, directores espirituais – partilham com Deus e com os sistemas jurídicos o difícil mas necessário encargo de guardar as mulheres; as quais, porém, afortunadamente, graças a uma sábia disposição da natureza sustentada por uma oportuna providência divina, se unem para sempre submetidas à autoridade dos seus companheiros e portanto prontas, se não mesmo dispostas, a suportar-lhes a custódia¹⁴³.

Através deste trecho podemos perceber como o discurso da custódia foi construído de forma sutil e cruel. Nos textos bíblicos buscava-se uma primeira fonte de inferioridade da mulher, ao que o livro de *gênesis* fornecia as exatas palavras procuradas: do episódio de Eva ter sido criada a partir da costela de Adão, os homens construíram a ideia da mulher como ser secundário, incompleto, apenas derivado do homem e, portanto, dele dependente. A partir disso, estudos sobre a anatomia da mulher a determinaram como um ser frágil, irracional, passional, tudo isso, lembrando, na comparação com o homem. Incute-se na

¹⁴² MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 151 et. seq.

¹⁴³ CASAGRANDE, Carla. *A mulher sob custódia*, p. 122.

mulher a ideia de que a natureza foi injusta com ela, mas que ela pode e deve se controlar e vigiar para que sua alma seja salva. O medo se mostra uma das mais poderosas armas na construção do discurso da custódia.

Afinal, se a mulher é associada ao demônio, se há fenômenos estranhos que ocorrem no corpo dela¹⁴⁴ e se ela é um ser derivado do homem, talvez possa contar com ele para encontrar a sua completude ou ao menos uma forma de se salvar do seu próprio mal. O medo de não se salvar somado ao ensinamento de que podem contar com seus amorosos protetores e também ao aprendizado de que por natureza estão inclinadas e são capazes de suportar esse controle externo, que, no fim das contas, é para o seu próprio bem, tornam possível o estabelecimento de um controle da mulher pelo homem com o assentimento delas, que aceitam passivamente a bondade daqueles que farão de tudo para salvar suas almas. A sutileza e a crueldade estão no fato de que as próprias mulheres acabam participando desse sistema de dominação e opressão.

É importante deixar claro que com isso não estamos querendo dizer que a opressão é uma *escolha* das mulheres. O que queremos é demonstrar o poder do discurso construído para oprimi-las. É claro que não se pode culpar as vítimas por sua submissão, esta é construída por estruturas bastante objetivas, mas, ao mesmo tempo, esse poder de submeter o outro não se exerce sem a colaboração deste “outro”, isto é, daquele a quem se deseja submeter. Em outras palavras, as mulheres fazem parte desse processo de estabelecimento do poder simbólico, não porque gostam de se submeter aos homens, mas porque o discurso poderoso deles faz com que elas também os enxerguem como detentores de poder a quem devem sua submissão (e conseqüente salvação)¹⁴⁵.

Embora a submissão da mulher seja um fenômeno milenar e de causalidades múltiplas, frequentemente a Idade Média é apontada como um período paradigmático para compreensão do projeto de custódia feminina¹⁴⁶. A tradição de

¹⁴⁴ Segundo Mary Del Priore: “Num cenário em que doença e culpa se misturavam, o corpo feminino era visto, tanto por pregadores da Igreja Católica quanto por médicos, como um palco nebuloso e obscuro no qual Deus e Diabo digladiavam” (*Magia e medicina na colônia: o corpo feminino*, p. 78). Por muito tempo não se entendia exatamente o que era a menstruação e muitas vezes o sangramento foi associado a pecados, más formações, expressões de algo demoníaco, etc.

¹⁴⁵ BOURDIEU, Pierre, *op. cit.*, p. 52.

¹⁴⁶ A filósofa Carla Casagrande ressalta a impossibilidade de se identificar precisamente o que teriam feito as mulheres dessa época para chamar a atenção dos homens a ponto de merecer um maior e mais repressivo controle (*A mulher sob custódia*, p. 99).

absoluta dependência da mulher ao pai e ao marido é, na verdade, portanto, anterior à Idade Média¹⁴⁷, mas se mantém e intensifica nesse período, até chegar-se ao fim dele, momento em que as palavras de ordem, ora com tom amoroso, ora com tom arrogante, se tornam mais numerosas e insistentes: podemos dizer que do século XII até o fim do século XV todo o esforço é concentrado e todas as contribuições são úteis na construção de um modelo de comportamento feminino destinado ao seu controle e que lhes permitisse “alcançar o caminho da virtude e da salvação”¹⁴⁸.

Teólogos, médicos e juristas passaram a buscar estabelecer critérios para etiquetar e classificar as mulheres com a finalidade de demonstrar a real necessidade de controlá-las, controle este que seria feito através de todas as formas possíveis de custódia. Custódia passou a ser a palavra de ordem dos disciplinadores moralistas, que encontravam nos textos aristotélicos autorização teórica para vigiar, reprimir e encerrar a mulher do início ao fim de sua vida¹⁴⁹.

Esse auxílio teórico encontrado na *Política* de Aristóteles apenas deu aos homens do final da Idade Média a confirmação daquilo que já vinha sendo difundido na cultura ocidental: a definição da mulher como um ser incompleto, imperfeito, irracional, passional, etc.¹⁵⁰. Mas isso não é tudo. Encontram lá também afirmações categóricas sobre a superioridade do macho em todas as espécies, inclusive a humana¹⁵¹, bem como a observação de que a principal virtude da mulher seria vencer a dificuldade em obedecer, este, seu papel natural¹⁵². Os homens encontraram aí todo o arcabouço teórico de que necessitavam para implementar a política de custódia da mulher e para reforçar a construção dos discursos que a construíram como inferiores, passivas e submissas.

É preciso lembrar que a Idade Média foi também o momento de instalação dos tribunais de inquisição, responsáveis por torturas, prisões e mortes na fogueira

¹⁴⁷ Segundo Soraia da Rosa Mendes aponta, definitivamente não é no período medieval que as mulheres são afastadas da esfera pública, mas, ainda assim, é a partir da baixa Idade Média que se constrói “o mais perfeito e coordenado discurso, não somente de exclusão ou limitação da participação feminina na esfera pública, mas de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso” (*(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*, p. 29).

¹⁴⁸ CASAGRANDE, Carla, *op. cit.*, p. 101.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 119 et. seq.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 119.

¹⁵¹ ARISTÓTELES, *A política*, p. 1254b.

¹⁵² *Ibidem*, p. 1260a-1260b.

de milhares de pessoas que supostamente iam contra as ideias da Igreja Católica. As mulheres tidas como bruxas por conhecerem os poderes das plantas medicinais foram um dos principais alvos da inquisição, que além de um episódio de horror na história, legou também todo um arcabouço jurídico que ainda deixa suas marcas em diversos sistemas penais.

No entanto, mais do que isso, o que esse período histórico nos deixou foi uma política de custódia construída com a colaboração de diversos setores sociais¹⁵³. Em que pese a inquisição ter ficado marcada como um momento significativo, é preciso inseri-la dentro de um contexto de perseguição e controle da mulher que se iniciou antes e se estendeu por muito além do período inquisitorial, além de ser também muito mais amplo do que as torturas e fogueiras, pois também engloba métodos de custódia mais sutis, como já tivemos oportunidade de verificar.

E é justamente essa política de correção centrada na custódia feminina que chega ao Brasil no século XVI, com poucas modificações¹⁵⁴. É claro que algumas mudanças e adaptações foram necessárias, mas em linhas gerais o projeto é o mesmo. Um aspecto que demonstra claramente isso é a utilização dos conventos como mais uma peça no mecanismo de controle das mulheres, já que não se tratava apenas de um lugar, como a primeira vista se poderia pensar, em que mulheres iam por vontade própria para seguir uma vocação religiosa, pois o que não faltam são registros de mulheres enclausuradas em conventos contra suas vontades¹⁵⁵.

Em princípio os conventos foram proibidos no Brasil colônia por uma série de razões econômicas e populacionais: primeiro porque era caro fundar e manter essas instituições e o Brasil só passou a dispor de uma elite apta a financiar as casas religiosas a partir do desenvolvimento da indústria açucareira no século XVII; e segundo porque era necessário que mulheres brancas cumprissem seu

¹⁵³ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 164.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 172.

¹⁵⁵ Apesar dos inúmeros registros dessa triste realidade, Maria José Rosado Nunes alerta que muitas vezes as mulheres usaram os conventos a seu favor: para fugir de casamentos forçados; de maridos violentos; para aprender a ler e escrever ou mesmo para realizar o desejo de viver piedosamente (*Freiras no Brasil*, p. 488).

dever de reprodução da espécie para povoar a colônia, ocupando-a e, conseqüentemente, protegendo as fronteiras contra ataques inimigos¹⁵⁶.

No entanto, a partir do século XVII, quando o povoamento deixa de ser uma preocupação e o Brasil já possui uma elite economicamente estável, começam a surgir os primeiros conventos, cujas funções não diferem dos conventos europeus: muito mais do que um espaço de realização espiritual, sempre foram verdadeiros espaços de controle da população feminina, especialmente de sua sexualidade e capacidade reprodutiva¹⁵⁷.

Os conventos foram um instrumento de controle de mulheres casadas e solteiras: as solteiras eram enviadas quando se tornava difícil realizar um bom casamento¹⁵⁸ e as casadas quando se tornavam inconvenientes aos seus maridos¹⁵⁹. E, além de ser um meio de coagir essas mulheres a serem obedientes com a ameaça do envio ao claustro a qualquer momento, foi também um importante meio de punição para aquelas que insistiam em rejeitar as normas de conduta impostas por seus pais e maridos¹⁶⁰.

Com isso queremos demonstrar dois pontos: em primeiro lugar que a política de custódia da mulher surgida na Europa medieval foi exportada com sucesso para o Brasil. Aqui também as mulheres deveriam se submeter à autoridade dos seus pais e maridos, cumprir seu papel de boas meninas, mães e esposas com a docilidade e passividade que sempre lhes foi natural. Deveriam aceitar seu lugar secundário e estar felizes por ter homens dispostos a protegê-las. Em segundo lugar, é importante perceber que para as mulheres, o encarceramento não foi um fenômeno que se iniciou no século XIX, pois bem antes disso já experimentavam a sensação de ter a liberdade cerceada de diferentes formas.

Como vimos, os conventos também representaram locais de encarceramento de mulheres consideradas perigosas por sua insubmissão, afinal, se não fossem controladas poderiam subverter a ordem moral vigente dentro daquela família e sociedade. Durante muito tempo, e bem antes da criação das primeiras penitenciárias, a política de controle voltada para as mulheres valia-se da reclusão

¹⁵⁶ NUNES, Maria José Rosado. *Freiras no Brasil*, p. 483-484.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 489.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 488.

¹⁵⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani, *op. cit.*, p. 169.

¹⁶⁰ NUNES, Maria José Rosado, *op. cit.*, p. 488.

como instrumento, reclusão esta que poderia ocorrer tanto em casa, quanto no convento¹⁶¹. Durante séculos esses foram os dois principais locais frequentados por mulheres: quando não passavam a maior parte do seu dia em casa é porque certamente estavam trancadas em um convento ou dedicando-se a alguma atividade religiosa e de caridade, assim não havia risco de que ofendessem aos bons costumes ou à honra de seus pais e maridos.

Levando em conta os apontamentos feitos sobre os conventos, não parece absurdo compará-los às penitenciárias. Deixando de lado qualquer visão romântica que normalmente se tem da vida religiosa e considerando as observações feitas por Goffman sobre as instituições totais, é possível compreender a proximidade entre prisões e conventos e enquadrá-los como dois tipos integrantes da mesma categoria.

Ainda que possuam diferenças relevantes (e a primeira poderia residir no fato de que os presos não participam voluntariamente dessa instituição total, ao contrário do que ocorreria nos conventos, se já não soubéssemos que para as mulheres dos séculos XVII e XVIII isso nem sempre foi verdade), Goffman acredita ser possível reunir essas duas instituições numa mesma categoria, pois elas compartilham intensamente alguns atributos¹⁶².

Prisões e conventos são considerados “instituições totais” pelo autor porque ambos podem ser definidos como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”¹⁶³. Em prisões e conventos os indivíduos dormem, trabalham e tem momentos de lazer no mesmo lugar, acompanhados uns dos outros, normalmente com horários pré-fixados e sob a orientação de uma única autoridade¹⁶⁴.

Mas por que essa relação de proximidade é importante e por que fizemos questão de ressaltar isso? Não é difícil perceber, ainda hoje, a influência de um discurso moralista no modo como o Estado trata as mulheres presas. Citamos no primeiro capítulo exemplos explícitos, como o da repressão à sexualidade e do

¹⁶¹ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 165.

¹⁶² GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 17.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 11.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 17-18.

oferecimento restrito de trabalhos associados ao “papel” da mulher no âmbito doméstico. Esse discurso moral obviamente tem origem no discurso religioso e não é por acaso que estão imbuídos na vida das mulheres presas e na história das formas de encarceramento feminino. As primeiras penitenciárias femininas foram administradas por ordens religiosas em diversos países. No Brasil não foi diferente: Soares e Ilgenfritz apontam que o primeiro estabelecimento penitenciário destinado às mulheres foi administrado pelas Irmãs do Bom Pastor¹⁶⁵.

As mesmas autoras registram que Lemos de Brito pode ser considerado o principal idealizador das prisões femininas no Brasil, pois foi encarregado pelo então Ministro da Justiça João Alves, em 1923, de elaborar um projeto de reforma penitenciária. Após visitar todas as prisões do País, ele ofereceu um plano geral, em 1924, em que aconselhou o Estado Brasileiro a criar um reformatório especial para as mulheres em pavilhão completamente isolado¹⁶⁶. O que as autoras apontam de mais relevante neste projeto é que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes das existentes para os homens na época, mas sim propôs a construção de um estabelecimento especial em que poderia ser dado um tratamento específico para a mulher pelo sistema penitenciário¹⁶⁷.

Fica claro que naquele momento foram apenas os homens os responsáveis por debater e decidir os moldes da prisão para mulheres, razão pela qual não choca a constatação de que sua principal motivação era a de separar as mulheres dos homens para evitar a influência danosa que elas poderiam causar, pois sua presença aumentaria o sofrimento causado pela abstinência sexual¹⁶⁸, o que imediatamente nos remete ao discurso religioso que associava a mulher a agentes do demônio capazes de desvirtuar o homem. Além da reprodução do discurso da custódia construído séculos antes, o que se vê aqui é um projeto voltado antes para garantir a tranquilidade que se desejava nas prisões masculinas, do que para proporcionar melhorias nas acomodações destinadas às mulheres.

Segundo deixa transparecer o Guia das Internas – o regulamento da prisão formulado e aplicado pelas religiosas – os dois únicos caminhos para salvação

¹⁶⁵ SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara, *op. cit.*, p. 57.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 53.

¹⁶⁷ *Idem*.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 57.

eram o retorno ao convívio social e da família e o abraço à vida religiosa, no caso das solteiras, idosas ou sem vocação para a vida religiosa¹⁶⁹. Ambos os caminhos pressupunham que as mulheres se dedicassem às tarefas domésticas de bordado, costura, cozinha, cuidado da casa, dos filhos e do marido, o que é apontado com tom persuasivo e conselheiro pelo *Guia*, no esforço de dirigir a mulher ao seu destino doméstico e convencê-la da importância desse tipo de trabalho¹⁷⁰. Afinal, essa era a única forma de se transformarem nas perfeitas mulheres piedosas, recatadas, discretas, dóceis e pacíficas idealizadas por Lemos de Brito (e tantos homens antes dele)¹⁷¹.

As técnicas de controle das presas propostas pelas freiras deixam transparecer certa ingenuidade, ao expressar uma expectativa e um objetivo de transformar aquelas mulheres delinquentes em seres completamente novos de modo a reconduzi-las ao seu destino doméstico¹⁷². A fragilidade do projeto fica evidente quando se colhem os registros sobre o período de administração das Irmãs, que ficou conhecido pela violência interna, depredações, falta de disciplina e resistência generalizada, ou seja, justamente o contrário do que se pretendia¹⁷³.

Conforme mencionado, as Irmãs do Bom Pastor dirigiram a primeira penitenciária para mulheres, localizada em Bangu, no Rio de Janeiro. Foram as próprias freiras, no entanto, que decidiram retirar-se da administração penitenciária em 1955, quando ela, então, retornou aos cuidados da Penitenciária Central do Distrito Federal até adquirir autonomia, em 1966, quando passou a se chamar Instituto Penal Talavera Bruce, conhecida atualmente como Penitenciária Talavera Bruce. Esta é a única penitenciária de segurança máxima do estado do Rio de Janeiro e justamente aonde a Pastoral Carcerária denunciou uma série de problemas como: superpopulação, falta de camas, insuficiência no número de banheiros, vazamentos que causam alagamentos nas celas, precariedade no fornecimento de itens de higiene, como absorventes íntimos, obrigando as presas a utilizar miolo de pão, entre outros¹⁷⁴. Apesar de tudo isso, a Talavera Bruce é

¹⁶⁹ LIMA, Elça Mendonça. *Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro*, p. 79-89.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 70.

¹⁷¹ SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara, *op. cit.*, p. 58.

¹⁷² *Ibidem*, p. 58-59.

¹⁷³ LIMA, Elça Mendonça, *op. cit.*, p. 73.

¹⁷⁴ Cf. Pesquisa “Dados nacionais unidades prisionais femininas 2006/2007”.

tida informalmente como a unidade de melhores condições no Estado¹⁷⁵, o que nos leva a concluir que as más condições dos presídios não são de forma alguma uma exceção, além de nos dar, também, a dimensão da situação periclitante em que vivem as demais mulheres encarceradas.

O modelo de controle cunhado no espaço privado e transportado para o espaço da punição pública oficial deixou ali suas marcas de forma permanente. A administração penitenciária feminina não está mais a cargo das ordens religiosas apenas desde meados do século XX e justamente por isso ainda podemos perceber o quanto o sistema de controle privado extraoficial, construído pelo discurso da custódia, ainda influencia o tratamento dado às mulheres. Elas não só continuam sendo controladas na esfera privada, como agora esse modo de controle ganhou uma roupagem oficial, à medida que se estende para o controle exercido pelo Estado.

No primeiro capítulo, ao retratar as inúmeras violações sofridas pelas presas, propositalmente omitimos uma delas por entender que seria apropriado trazê-la à tona neste momento, uma vez que ilustra perfeitamente o que queremos dizer ao afirmar que a custódia da mulher no espaço público, isto é, a reclusão da mulher em penitenciárias em razão da violação da lei penal, nada mais é do que uma continuidade da forma de custódia construída para funcionar no espaço privado. Continuidade porque ali conseguimos enxergar as mesmas características, os mesmos mecanismos e, sobretudo, as mesmas finalidades, tudo voltado para o grande objetivo final: controlar a mulher, reprimi-la em sua “natureza doméstica”. A privação da autonomia não é uma novidade para a mulher presa: ao passo que o homem preso é infantilizado quando entra no estabelecimento penal, a mulher já foi reduzida ao status de criança muito tempo antes e ao ser presa esse estereótipo anterior é apenas reforçado¹⁷⁶.

O artigo 77, §2º da Lei de Execução Penal prevê que nos estabelecimentos para mulheres somente se permitirá o trabalho de agentes do sexo feminino. A despeito da lei, há diversas penitenciárias em que ainda há agentes homens lidando com mulheres, e eles constantemente se valem da violência física, com

¹⁷⁵ CEJIL, et. al., *op. cit.*, p. 21.

¹⁷⁶ LEMGRUBER, Julita. *Cemitério...*, p. 97-98.

espancamentos e abuso sexual, e de violência psicológica¹⁷⁷, através de humilhações, xingamentos e ameaças de punições¹⁷⁸. A disciplina através de agentes masculinos (tida como mais eficiente pelos agentes penitenciários em geral) constrange a um ponto em que se enxerga nitidamente a reafirmação da submissão da mulher e da lógica patriarcal, materializando o já conhecido projeto de custódia através do controle da mulher.

As mulheres que cometem crimes romperam com o normativo de gênero atribuído à sua identidade como mulheres e é por isso que a prisão para elas deve ser um espaço de retorno ao espaço privado e ao seu papel como mulher, deve ser um espaço onde seja possível uma nova tentativa de enquadrá-las naquilo que é “certo”, pois:

cometer crimes, ser violenta, infringir a lei e as normas sociais não parecem ser papéis compatíveis ao gênero feminino, pois a cristalização de discursos e representações acerca da passividade, delicadeza, modelos de virtude e dos bons costumes, foram muito recorrentes ao longo da história, no que tange à identidade atribuída às mulheres¹⁷⁹.

No entanto, ao mesmo tempo em que se exerce uma forte repressão da sexualidade e se reafirmam os papéis da mulher em determinadas funções limitando suas possibilidades de trabalho, parece haver também uma maior reprovação, também em razão do rompimento com o estereótipo, que se reflete em piores condições de encarceramento e maior violência contra a mulher. Espera-se dela padrões de conduta relacionados ao espaço doméstico e também certas posturas relacionadas à sua condição, por isso o rompimento com esses padrões aumenta a estigmatização do grupo¹⁸⁰ e a criminalidade da mulher parece gerar maior repulsa social do que a criminalidade do homem: se a mulher, em geral, já arca com um ônus mais pesado e parece estar quase sempre em desvantagem em relação ao homem no que diz respeito a direitos e garantias, a

¹⁷⁷ Soares e Ilgenfritz notam que a violência é um fato constante na vida de praticamente todas as mulheres encarceradas. De sua experiência com as presas no Rio de Janeiro, destacam o modo como a violência se confunde com a história de vida daquelas mulheres, pois contata-se que são poucas as que não foram, em algum momento de suas vidas, vítimas de violência física, psicológica ou sexual, seja por seus pais, responsáveis, maridos, companheiros ou agentes da lei. Com isso, concluem não que a violência induz à criminalidade, mas que a prisão é mais um elo na cadeia de múltiplas violências que conformam a trajetória dessa parte da população feminina (*Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*, p. 111 et seq.).

¹⁷⁸ CEJIL, et. al., *op. cit.*, p. 25.

¹⁷⁹ PRIORI, Cláudia. *A construção social da identidade de gênero e as mulheres na prisão*, p. 195.

¹⁸⁰ BREITMAN, Miriam Rodrigues, *op. cit.*, p. 207.

mulher criminosa passa a carregar um fardo ainda maior, passa a ser portadora de uma identidade deteriorada.

Sem dúvidas ainda vivemos as consequências de um discurso patriarcal que elaborou não só um meio eficaz de controle destinado às mulheres, mas também moldou um padrão do que é ser mulher que ainda nos atormenta, em que pese esse modelo ter sido construído em uma sociedade que em mais nada se assemelha à nossa. Por muito tempo o controle patriarcal foi o único destinado às mulheres, mas hoje elas também estão abrangidas por um sistema de controle oficial estatal, anteriormente designado exclusivamente aos homens e pensado apenas para eles.

As palavras da custódia atravessaram séculos e conforme ressalta Casagrande, foram ditas por pregadores nas igrejas, por seus familiares em casa e em livros escritos para mulheres e, embora mudassem as mulheres que ouviam essas palavras; os homens que as diziam, e também os modos de falar, as palavras continuavam sendo substancialmente as mesmas¹⁸¹: “fale baixo”, “não grite”, “seja discreta”, “seja uma mulher calma para ser uma boa esposa”, “não discorde do seu marido”, “seja caridosa”, “seja atenciosa”, “mulher deve saber cozinhar, bordar, cuidar da casa, senão não arranja marido”, etc. A duração desse discurso somado ao fato de que o modelo de mulher construído demonstrou enorme capacidade em absorver no seu interior uma série de variáveis sem mudar de natureza, nos indica as razões da durabilidade do projeto de custódia¹⁸².

É difícil dizer se os estereótipos foram construídos pelo projeto de custódia ou apenas reforçados por ele. O fato é que eles permeiam toda nossa vida operando a naturalização de situações de opressão. Entender como funcionam, antes de permitir questionar se há tratamento discriminatório para a mulher presa, possibilita compreender porque a convivência da mulher no mundo da violência, caracterizado como masculino, é tão pequena¹⁸³. A análise dos estereótipos – construídos e reforçados pela custódia – nos permite analisar os tipos de espaços ocupados por homens e mulheres e ainda nos permite visualizar a dicotomia público/privado como mais um resultado dessa custódia como controle da mulher. Reconhecer e problematizar a existência e os prejuízos impostos por tal dicotomia

¹⁸¹ CASAGRANDE, Carla, *op. cit.*, p. 138.

¹⁸² *Ibidem*, p. 139.

¹⁸³ BREITMAN, Miriam Rodrigues, *op. cit.*, p. 219.

também deve fazer parte de uma análise que objetive compreender o *continuum* entre a custódia privada e a custódia pública.

2.3

Entre a criação, o reforço e a réplica de discriminações: a dicotomia público/privado

Conforme já definimos anteriormente, a custódia é um conjunto de práticas que busca reprimir e controlar as mulheres através de mecanismos de poder. Não há dúvidas de que esse processo é iniciado na infância através de uma distinta educação e socialização fornecida a meninos e meninas. O comportamento dos adultos em relação às crianças; as relações estabelecidas com elas a depender de seu sexo; os tipos de exigências feitas; as expectativas que envolvem o fato de pertencer a um determinado sexo; os esforços empreendidos para que se conformem a tais expectativas e as gratificações e sanções que recebem, conforme se adaptem ou não¹⁸⁴ representam sem dúvida o primeiro contato de meninas e meninos com esse processo de condicionamento cruel.

A educação fornecida pelos pais é mais do que o primeiro contato da criança com um poder de disciplina, é também mais um dos meios de que se serve a cultura patriarcal “para obter dos indivíduos dos dois sexos o comportamento mais conforme aos valores que lhe interessa conservar e transmitir”¹⁸⁵. Assim, à medida que se ensina às crianças que os homens são fortes, racionais, inteligentes, comandantes da família, provedores do lar e que as mulheres são frágeis, delicadas, cuidadoras, passivas e doces, consolida-se o projeto de custódia feminina e são reproduzidos estereótipos que determinam os tipos de espaço que homens e mulheres ocupam.

Aos homens são destinados todos os lugares e certamente a supremacia na vida pública, tida como a mais importante, já que nela as decisões políticas que impactam a vida de todos os cidadãos são tomadas. Já as mulheres devem aceitar que a esfera mais relevante de suas vidas é a privada. Ainda que lhes seja

¹⁸⁴ BELOTTI, Elena Gianini, *op. cit.*, p. 8-9.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 8.

permitido, hoje, transitar na esfera pública, trabalhar e participar da vida política do país, a todo o momento são elas lembradas não só de que na esfera pública não são os personagens principais, como também que não devem abandonar seu papel de mãe, titular dos afazeres domésticos e do cuidado com a casa e marido.

De certa forma podemos afirmar que a dicotomia público/privado é um dos mecanismos derivados da custódia feminina que operam na naturalização de uma situação de opressão baseada em supostas “evidências” históricas, sociais e, principalmente, biológicas que explicariam a separação dessas duas esferas da vida. Nesse sentido, acredita-se que a natureza da mulher a constrange espontaneamente à esfera privada e, seguindo esse fluxo, ela se acomoda e faz daquele o “seu lugar”, enquanto o homem é capaz não só de habitar as duas esferas, como de tomar decisões em ambas.

Como já tivemos oportunidade de verificar, esse é um dos traços marcantes da ideologia patriarcal, que se vale do argumento de que a função natural da mulher é procriar e, com isso, prescreve seu lugar doméstico e subordinado. Com isso, não só restringe a mulher ao espaço privado, mas confina a própria questão do patriarcado – isto é, da dominação masculina – ao espaço doméstico, como se não houvesse comunicação entre patriarcado e sociedade civil. Afirmar a separação e a incomunicabilidade entre essas duas esferas da vida é mais uma estratégia de universalização da dicotomia que naturaliza a subordinação das mulheres.

E por que o confinamento ao espaço privado leva necessariamente à subordinação? O espaço privado, a vida doméstica e, conseqüentemente as mulheres, são símbolos da natureza e da reprodução, que embora sejam valiosas, não representam transcendência, ousadia, criação, por sua vez, associadas à cultura. A humanidade só pode construir uma existência que vá além da natureza através da cultura, e como as mulheres e seus corpos parecem estar mais próximas à natureza, cabe aos homens a (feliz) tarefa de criar um mundo diferente, um mundo evoluído. Daí porque a esfera doméstica parece sempre algo menor do que a esfera cultural e as atividades masculinas sejam consideradas mais relevantes do que as femininas¹⁸⁶.

¹⁸⁶ PATEMAN, Carole, op. cit., p. 63.

Podemos dizer, então, que a oposição entre público e privado é também a oposição entre homens e mulheres, entre cultura e natureza, entre político e pessoal e entre sociedade civil e esfera doméstica. O que todas essas dicotomias têm em comum? Além do fato de que em todas elas atribui-se maior valor moral à primeira parte, invariavelmente, ao conceituar e teorizar sobre cultura, político e sociedade civil, isto é, sobre aquilo que pertence à esfera pública – dominada pelos homens – tendemos a imaginá-los de forma abstrata e totalmente separada dos seus “opostos”¹⁸⁷, como se essa esfera pública existisse independentemente da vida no mundo privado.

Esta é justamente a crítica que o movimento feminista tem feito, sobretudo através do slogan “*o pessoal é político*”. Em primeiro lugar porque não podemos mais nos conformar com a explicação de que a separação entre público e privado é resultado das características naturais dos sexos¹⁸⁸. Já afastamos a ideia de que a biologia determina de modo fixo e perpétuo o destino de mulheres e homens. Além disso, compreender adequadamente a vida em sociedade requer aceitar que as esferas pública (sociedade civil) e privada (doméstica) estão necessariamente interligadas e representam os dois lados de uma mesma moeda: o patriarcado¹⁸⁹.

A crença na separação absoluta entre as duas esferas surge e se mantém, segundo Saffioti, porque se acredita que o contrato social que funda a sociedade civil é distinto do contrato sexual: por não se enxergar o caráter masculino daquele contrato original chega-se à conclusão de que o patriarcado seria algo restrito à esfera privada e que não há necessidade de teorização conjunta do público e do privado para entendimento do todo¹⁹⁰.

No mesmo sentido, Carole Pateman denuncia como a história do contrato sexual tem sido negligenciada pelas versões tradicionais da teoria do contrato social, que ignoram que a sociedade civil criada pelo contrato original estabelece uma ordem social patriarcal. Tratam apenas de metade do acordo, filosofando e nos contando uma história sobre a liberdade, como se ela fosse vivida por todos, mulheres e homens, indistintamente.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 59.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Idem.

¹⁹⁰ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*, p. 127.

A autora destaca que se o contrato social é uma história sobre a liberdade, o contrato sexual é a história da sujeição: uma não existe sem a outra, não só são capítulos de um mesmo livro sobre a criação e o desenvolvimento da sociedade civil, como uma adquire significado apenas a partir da outra. É justamente a metade omitida da história que explica como o direito patriarcal e a liberdade civil são estabelecidos pelo contrato. Ao contrário do que pode parecer, a liberdade não é universal, não é vivida por todos de maneira uniforme, como se disse, mas é um atributo masculino¹⁹¹.

O contrato sexual é a história da sujeição, porque cria o direito político dos homens sobre as mulheres e estabelece o acesso sexual sistemático deles sobre elas¹⁹². O pacto original, que garante a liberdade aos homens, só pode existir em razão desta metade omitida da história: enquanto a liberdade é garantida aos homens, a submissão é imposta às mulheres. A realidade das mulheres nos mostra que elas não gozam da mesma liberdade (se é que gozam de alguma) que os homens, portanto, não podemos de forma alguma assumir que o contrato social se contrapõe ao patriarcado, pois ele é propriamente o meio constitutivo e mantenedor deste.

Tanto Saffioti, quanto Pateman fazem questão de frisar em diversas passagens que a liberdade civil deriva, depende e é limitada pelo direito patriarcal. A dominação dos homens sobre as mulheres lhes permite ocupar a esfera pública e assumir o protagonismo na construção dos discursos que tornarão a divisão público/privado natural. A diferença sexual, que como já afirmamos é também um dado construído, se converte em uma diferença entre liberdade e sujeição¹⁹³.

Além de as duas esferas serem construídas sob um manto de naturalidade, a esfera pública é constituída como politicamente relevante, em nada dependente da esfera privada e em nada podendo influenciá-la. E se o patriarcado está confinado na esfera privada, nada que se possa fazer na esfera pública pode alterar essa ordem de coisas. Essa é a grande perversidade da separação e do argumento da existência independente da sociedade civil e do ambiente doméstico-familiar.

¹⁹¹ PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*, p. 16-17.

¹⁹² *Ibidem*, p. 17.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 21.

É neste ponto que a crítica feminista tem se concentrado. O contrato sexual não tem repercussão apenas na esfera privada e o patriarcado não é algo restrito à família: o contrato original, que é tanto social, quanto sexual, cria a sociedade civil (patriarcal) em sua totalidade, daí a importância de se contar a história do contrato sexual mostrando como a construção da diferença sexual enquanto diferença política é essencial para a sociedade civil¹⁹⁴.

Entendendo que as duas esferas se comunicam e dependem uma da outra, por serem partes complementares de uma única sociedade que se conectam por uma estrutura patriarcal, as feministas podem afirmar e enfatizar como as circunstâncias pessoais são estruturadas por fatores públicos. A vida doméstica não está afastada da sociedade civil, mas a integra, de modo que eventuais problemas que nela surjam podem e devem ser resolvidos por meios políticos e ação política, na esfera pública, portanto¹⁹⁵.

Ao afirmar que a sociedade civil patriarcal se compõe de duas dimensões que se relacionam e se influenciam mutuamente, a crítica feminista não sugere que não se possa fazer distinção entre esses dois aspectos da vida social (o pessoal e o político), pelo contrário, Pateman afirma a necessidade das duas dimensões existirem e se relacionarem¹⁹⁶. Assim, embora o pessoal possa ser distinguido do político (contrariando o *slogan* feminista), não se pode inocentemente supor que as esferas sejam separadas hermética e definitivamente.

Essa é também a preocupação de outra autora crítica da dicotomia público/privado. Jean Elshtain nos chama atenção para o fato de que por muito tempo a esfera privada e tudo o que diz respeito a ela foi incorporada às críticas feministas como algo negativo, algo que deveria ser superado. Era como se *querer* ser mãe, por exemplo, fosse algo que reforçasse a dominação masculina e que necessariamente deteriorasse física, psicológica e socialmente a mulher; representaria a incorporação pela mulher da dominação masculina. Tudo isso vindo do grupo que supostamente as libertaria, era na verdade, ainda mais prejudicial à construção de suas identidades¹⁹⁷.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 34.

¹⁹⁵ PATEMAN, Carole, *Críticas.....*, p. 71 et. seq.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 74.

¹⁹⁷ ELSHTAIN, Jean Bethke. *Rumo a uma teoria crítica da mulher e da política: reconstruindo o público e o privado*, p. 153.

Nesta linha, ainda que proponha uma reestruturação das esferas pública e privada, a autora chama atenção para o que pode ser uma armadilha da crítica à dicotomia. O fato de a esfera privada ter sido historicamente inferiorizada, não significa que ela de fato seja inferior e por esta razão deva ser extinta. Primeiro porque parece um pouco descolado da realidade querer afirmar que a eliminação dos privilégios patriarcais eliminará também a separação entre as duas esferas da vida social; segundo porque Elshtain acredita que sairíamos perdendo se tudo na vida tivesse de ser reduzido apenas aos termos da esfera pública, uma vez que considera a família e o desenvolvimento de laços afetivos na esfera privada essenciais para a existência social¹⁹⁸.

Ao invés de demonizar o privado e tratá-lo em termos instrumentais, como uma condição para algum outro ideal; ao invés de entender o privado como algo a ser superado para atingimento da verdadeira justiça social; e ao invés de enxergar o privado como uma esfera que não possui nenhum bem ou fim em si mesmo, a autora propõe encará-lo como um local de atividade humana, de reflexão moral, local onde se desenvolvem boas e necessárias relações sociais, onde são produzidos discursos e são construídas identidades¹⁹⁹.

Somente dessa forma não iremos interiorizar e reafirmar a inferioridade do privado, mas sim reconhecer valor a ele. E se historicamente a mulher tem sido associada ao privado, reconhecer valor a ele é reconhecer também valor a características e atributos femininos. Tão importante quanto propugnar a entrada real da mulher na esfera pública, é reconhecer os valores do privado e requerer que eles sejam incorporados e misturados aos valores até hoje masculinos que dominam a vida em sociedade.

A construção do público e do privado como esferas isoladas explica também porque a custódia da mulher, mesmo no espaço público, assume características de uma custódia privada que começou a ser desenhada séculos atrás, antes mesmo da fundação dos primeiros centros de detenção. O direito não era o meio de controle destinado a elas, foi pensado para os homens e é por isso que agora, na sua aplicação às mulheres, enxergamos uma aplicação distorcida, ao mesmo tempo

¹⁹⁸ Ibidem, p. 143.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 142.

mais incisiva, com certa ânsia punitiva maior, mas também com traços paternalistas, já que se espera promover o seu retorno ao privado.

Diante dessa aplicação do direito com objetivos que parecem ser contraditórios – paternalista e mais punitivo ao mesmo tempo – e considerando as críticas elencadas aqui à dicotomia público/privado, pensamos não ser um bom caminho para o movimento feminista propor a eliminação da dicotomia, pois nos parece uma solução utópica que pouco auxilia nos desafios a serem encarados pelas mulheres na vida real.

Acreditamos que dificilmente essa separação deixará um dia de ser visualizada na prática, mas pensamos que ela não necessariamente deve ser prejudicial à mulher e é aí que devem ser concentrados os esforços, isto é, primeiro na valorização do privado, que levará, conseqüentemente, à valorização da mulher, e segundo na consolidação do entendimento de que o patriarcado não está restrito à família, portanto seus reflexos podem e devem ser debatidos e solucionados na esfera pública, através da política.

O mesmo pensamento – o da desnecessidade de eliminação – deve ser aplicado aos estereótipos de gênero, que tem origem justamente nas dicotomias que aqui expusemos. Os estereótipos são simplificações sobre características e papéis sociais que podem ser úteis e necessários em algumas situações, especialmente em situações em que tais simplificações se fazem necessárias para melhor aproveitamento de tempo, recursos humanos e financeiros, etc. Portanto, na elaboração de políticas públicas, sejam elas quais forem, os estereótipos serão necessários para que o Estado possa elaborar planos de ação que atinjam e beneficiem o maior número de pessoas possível. Essa percepção, no entanto, não deve nos impedir de enxergar que em determinadas situações as generalizações devem ser deixadas de lado para que se dê a atenção necessária às especificidades de um dado grupo. Isso ocorrerá sempre que se perceber que a generalização está, na verdade, negando direitos iguais àquele grupo.

No caso das mulheres encarceradas tudo isso fica muito evidente: não há necessidade de eliminar a distinção entre as esferas pública e privada para que se possa dar um tratamento digno a essas mulheres. Já será de muita utilidade, embora tenha se mostrado uma tarefa difícil, visualizar que a estrutura patriarcal

da sociedade tem levado a uma maior estigmatização dessas mulheres e, portanto, a um tratamento discriminatório por parte do Estado que ainda reflete uma política de custódia que pretendeu desde muito tempo controlar a mulher e confiná-la ao espaço privado. Eliminar a influência prejudicial dos estereótipos de gênero não precisa, no entanto, levar a uma completa cegueira de gênero que desconsidere especificidades da mulher essenciais para dar a ela, além da igualdade formal, a tão almejada igualdade material.

2.4

Negra, pobre e mulher: a identidade triplamente estigmatizada da presa brasileira.

Uma rápida consulta aos dados do InfoPen nos revelam que 48,3% das mulheres presas são negras ou pardas, enquanto 26% são brancas. Além disso, levando em consideração o nível de escolaridade como um indicador social seguro²⁰⁰, pode-se concluir que as mulheres presas são provenientes das classes menos favorecidas, visto que mais de 43% delas são analfabetas, apenas alfabetizadas ou possuem o ensino fundamental incompleto. Conclui-se que a categoria gênero isoladamente não consegue explicar a realidade de opressão dessas mulheres.

Assim, embora não se possa abrir mão do recorte de gênero na análise das especificidades da população carcerária feminina, sobretudo considerando que essa perspectiva ainda tem sido pouco explorada na comparação com as demais formas de discriminação (especialmente quando se fala em problemas relativos ao cárcere), e porque, afinal, é isso que as distingue primordialmente da população carcerária masculina, não podemos deixar de reconhecer a existência de três vetores principais que empurram cada vez mais as mulheres encarceradas para a base da pirâmide social: a discriminação de gênero, de raça e de classe.

²⁰⁰ Segundo a Síntese de Indicadores Sociais da última Análise das Condições de Vida dos Brasileiros realizada através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE há uma relação direta entre a renda *per capita* da família e a quantidade de anos estudados pelos membros daquela família: quanto mais pobre é a família, menos anos de estudos consegue proporcionar aos seus filhos/membros e maior dificuldade há em entrar no sistema de ensino (p. 39). Disponível em: www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012. Acesso em: 05/01/2014.

Nossa identidade é composta por diferentes fatores e esses fatores se relacionam entre eles o tempo todo, por isso é necessário analisar de que forma o gênero interage com os demais traços da identidade para determinar o que Cook e Cusack chamaram de estereótipos compostos. As autoras citam o exemplo de mulheres solteiras e lésbicas que desejam adotar uma criança, mas frequentemente sofrem com o falso estereótipo de que uma mulher solteira e lésbica não tem condições de criar uma criança e nem pode ser uma boa mãe²⁰¹.

Acreditamos, no entanto, que as mulheres presas representam um exemplo de estereótipo composto ainda melhor e mais claro: majoritariamente são mulheres que durante anos sofreram discriminação em razão de sua cor; que tiveram raras oportunidades somente por serem negras; que não conseguiram estudar; não conseguiram bons empregos; que não são vistas como capazes de ocupar um lugar de chefia no tráfico (ou mesmo não desejam isso) – o que lhes retira a possibilidade de barganha com a polícia, por exemplo²⁰² –, mulheres que tem que sustentar suas famílias. São essas as mulheres encarceradas brasileiras.

Acreditamos que os problemas das presas brasileiras se encontram em um ponto cego, por não serem abrangidos pelas agendas de discussão e luta de nenhum dos grupos a que elas pertencem parcialmente. O grande problema é que nesse caso não estamos lidando com grupos distintos, mas sim com grupos sobrepostos, o que gera o que Kimberle Crenshaw chamou de subinclusão: ocorre quando um problema não é incluído na agenda geral de reivindicações de um determinado grupo, por afetar apenas um subgrupo dentro daquele grupo maior²⁰³.

Isso pode envolver questões raciais, e a autora exemplifica com o caso de abuso na esterilização de mulheres negras nos Estados Unidos, que não foi discutido como uma questão racial pela maior parte dos grupos de direitos civis, embora somente mulheres negras tenham sido esterilizadas²⁰⁴; e pode envolver também problemas de gênero, cujo exemplo de Crenshaw é justamente o das mulheres presas, que por representarem um específico subgrupo de mulheres,

²⁰¹ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone, *op. cit.*, p. 31.

²⁰² Conforme SOARES & ILGENFRITZ constataram em suas pesquisas nos presídios cariocas, as mulheres tendem a ocupar posições subalternas na estrutura do tráfico, o que lhes dá pouca margem de manobra junto à polícia, que, como se sabe, afirmam as autoras, negocia sistematicamente a liberdade de traficantes (*Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*, p. 88).

²⁰³ CRENSHAW, Kimberle. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*, p. 14.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 15.

ficam invisíveis dentro dos movimentos e reivindicações feministas²⁰⁵. Podemos acrescentar aqui como mais um exemplo também a questão do fenômeno que tem sido chamado de “feminização da pobreza”, que diz respeito ao fato de que as mulheres que se sustentam ou sustentam sua família estão se tornando a maioria dos pobres em todo o mundo²⁰⁶, o que é bastante relevante para qualquer análise das condições de miséria e pobreza mundiais, embora frequentemente esse problema seja enfrentado pelos Estados sem qualquer atenção a esta nuance.

Considerando a confluência de características que tem servido como fatores de discriminação e nos deparando com o perfil da mulher encarcerada brasileira, precisamos necessariamente fazer a pergunta: o que acontece para que entre a população de mulheres encarceradas haja preponderância de mulheres negras/pardas e originárias das camadas socialmente mais frágeis? É claro que responder satisfatoriamente a essa questão demandaria uma pesquisa mais aprofundada sobre as causas de encarceramento, o que não é o foco desse estudo. No entanto, podemos analisar o modo como a reprodução dos estereótipos compostos tem contribuído para a manutenção desse perfil da população carcerária e como a manutenção desse perfil estigmatiza e reafirma os estereótipos, gerando, novamente, um ciclo vicioso do qual é difícil escapar.

Os estereótipos compostos impõem uma dificuldade ainda maior no enfrentamento das diversas formas de discriminação. A nomeação desses estereótipos é mais difícil, porque, em geral, tendemos a considerar os problemas de forma isolada e a buscar soluções que priorizam uma questão de cada vez. Embora não estejamos interessados em propor um caminho para eliminação dos estereótipos, a teoria das interseccionalidades nos ajuda a visualizar a discriminação interseccional e a necessidade de se pensar a reconfiguração das práticas que contribuem para invisibilidade interseccional, com a integração de diversos movimentos sociais, que sejam capazes de enxergar que certas coisas acontecem a um mesmo grupo, ora em função do gênero, ora em função da classe, ora em função da raça e muitas vezes em função dos três fatores ao mesmo tempo²⁰⁷.

²⁰⁵ Idem.

²⁰⁶ GOLDBERG, Gertrude Schaffner; KREMEN, Eleanor. The feminization of poverty: discovered in America, p. 2.

²⁰⁷ CRENSHAW, Kimberle, *op. cit.*, p. 15-16.

Antes de expor as vantagens da teoria das interseccionalidades para o enfrentamento dos problemas relativos às encarceradas brasileiras, devemos explorar melhor alguns apontamentos feitos acima. Por que a massa de mulheres presas é negra e pobre? Como a reprodução de estereótipos de gênero, classe e raça torna a presa invisível? Como a manutenção desse perfil pelos estereótipos estigmatiza a presa criando dificuldade em romper com esse estado de coisas? Tudo isso deve ser investigado no contexto de uma sociedade patriarcal, racista e capitalista.

A criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade chama atenção para a contradição existente entre as funções declaradas e a funções latentes do sistema penal, explicando que há não só um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo discurso oficial, mas também ocorre o cumprimento de funções latentes que são absolutamente inversas às declaradas²⁰⁸. Isso significa, para a autora, que a real função do sistema penal não tem sido a de combater, reduzir e eliminar a criminalidade; proteger bens jurídicos e gerar segurança²⁰⁹, mas sim construir essa criminalidade de forma seletiva e estigmatizante e, com isso, reproduzir as desigualdades e assimetrias sociais de classe, gênero e raça²¹⁰.

O caráter seletivo do sistema penal, apesar de evidentemente não poder ser utilizado como única explicação de um fenômeno complexo como o encarceramento em massa, não deve ser negligenciado²¹¹, pois considerando os dados do sistema penal que mostram um encarceramento maciço de pessoas negras e pobres e sabendo que crimes são cometidos todos os dias por pessoas de todas as camadas sociais e de todas as etnias, não é possível fechar os olhos para o que é comumente chamado de uma “seletividade estigmatizante”, cujo maior símbolo, para Andrade, é a clientela da prisão²¹².

²⁰⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, *op. cit.*, p. 135.

²⁰⁹ Como é de conhecimento geral, o Brasil é detentor de uma das maiores taxas de reincidência do mundo, girando em torno de 70%. Sobre isso ver: <<http://institutoavantebrasil.com.br/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/>>. Acesso em: 23 dez 2013.

²¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, *op. cit.*, p. 136.

²¹¹ É importante ressaltar que não é possível reduzir o fenômeno de encarceramento apenas à seletividade penal, como algumas tendências da criminologia crítica parecem fazer, mas isso não significa que se possa fechar os olhos para este fenômeno: é preciso considerar tal explicação com cautela, isto é, sem esquecer que trata-se de mais uma das causas, e não a única, aptas a explicar e problematizar o encarceramento contemporâneo.

²¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de, *op. cit.*, p. 137.

Conforme adiantamos, a seletividade implica observar que todas as pessoas, de todos os estratos sociais, idades, etnias e gêneros praticam de forma frequente fatos definidos como crimes, contravenções ou infrações administrativas e são também vítimas dessas práticas. O que explica que as prisões estejam lotadas de homens, jovens, não brancos e pobres – e também que as mulheres presas sejam jovens, não brancas e pobres, e ainda, minoria no sistema penal – é uma evidente não incriminação igualitária de condutas, como estipulado no discurso jurídico e uma seleção desigual de pessoas com base em estereótipos presentes no senso comum e nas práticas dos operadores do direito²¹³.

A seletividade do sistema penal também pode ser problematizada a partir das relações que se estabelecem entre classe, raça e gênero. Isso porque todas as categorias têm em comum a sua contribuição para a reprodução da mão de obra a custos os mais favoráveis possíveis²¹⁴: a *classe* cria hierarquizações no acesso ao mercado de trabalho remunerado e na distribuição de recursos materiais e simbólicos; o *gênero* igualmente estrutura a posição no mercado de trabalho, define diferenciações salariais e as possibilidades de acesso aos cargos de maior prestígio social, além de traçar as divisões entre trabalho produtivo e reprodutivo; da mesma forma, a *raça* produz assimetrias que regulam o acesso ao mercado de trabalho e as diferenciações salariais ao criar classificações simbólicas que transformam grupos em raças²¹⁵.

E como a mão de obra a baixo custo se relaciona com a seletividade? Em uma sociedade capitalista em que o princípio do mérito é a base que justifica a concessão de prêmios e castigos, o acesso de apenas alguns indivíduos a recursos materiais e simbólicos escassos explica em parte o volume de crimes contra o patrimônio em um país tão desigual. Explica também a opção, feita por aqueles que são os detentores de poder político, econômico e social, em proteger a essa elite privilegiada (onde estão incluídos) dos criminosos que ameaçam os seus bens, conquistados legitimamente, punindo com mais rigor aqueles que perturbam a ordem do regime meritocrático.

²¹³ Ibidem, p. 138.

²¹⁴ MATTOS, Patrícia, *op. cit.*, p. 15.

²¹⁵ Ibidem, p. 13-14.

Além disso, Patrícia Mattos aponta outro problema no princípio de mérito: ele é definido segundo valores cujo ponto de referência normativo não é neutro, mas pelo contrário, refere-se à atividade econômica do homem, heterossexual e das classes dominantes, o que significa que todos aqueles que em função de suas especificidades (culturais, de gênero, raça, classe, idade, sexualidade) não possuem as mesmas disposições do grupo privilegiado na hierarquia social são classificados negativamente como inferiores²¹⁶.

Para dar prosseguimento a nossa análise, vale a pena chamar atenção para um dado que já foi apontado por nós neste trabalho. O sistema penal que hoje conhecemos não é uma instituição a-histórica, o que facilmente se verifica a partir da constante reprodução de preconceitos sociais em seu interior. Da mesma forma, o processo de criminalização e estigmatização operado pelo sistema penal não se realiza fora dos processos comuns de etiquetamento que ocorrem na família, na escola e no mercado de trabalho, mas pelo contrário:

toda mecânica de controle (enraizada nas estruturas sociais) é constitutiva, reprodutora das profundas assimetrias de que se engendram e se alimentam, afinal, os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias²¹⁷.

O sistema penal pune duplamente as mulheres não só porque foi pensado por homens e para homens, mas também porque está justamente replicando uma lógica de controle social que não se resume ao controle perpetrado pelo Estado, teoricamente neutro, mas se estende ao controle social informal, isto é, aquele que acontece também nas instituições não oficiais citadas no parágrafo anterior, permeadas, por sua vez, por uma lógica patriarcal. Ainda que as instituições oficiais proclamem um discurso de igualdade entre classes, etnias e gêneros, sabemos que a prática em nossa sociedade ainda está bastante dissociada desta teoria e é por isso que o controle exercido pelo Estado não pode ser estudado de forma isolada do controle social informal, e também é por isso que entender o fenômeno de encarceramento nos leva a uma crítica necessária de uma seletividade baseada em estereótipos formados e reforçados no interior de uma sociedade capitalista, patriarcal e racista.

²¹⁶ Ibidem, p. 16.

²¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, *op. cit.*, p. 137.

A desproporção entre o número de mulheres e homens presos está intimamente ligada a um estereótipo de gênero que identifica o homem com o trabalhador ativo ocupante do espaço público. O homem que não se encaixa nesse tipo, por sua vez, corresponde exatamente ao estereótipo do criminoso perigoso no sistema penal: é certo que o patriarcado dá ao homem um grande poder, mas essa potência volta-se contra ele caso ele não seja capaz de encaixar-se nas regras capitalistas. O homem pode até ser poderoso, mas se for improdutivo, adquire automaticamente o rótulo de perigoso²¹⁸.

Já o estereótipo da mulher frágil-passiva não a enquadra na categoria de criminosa, mas sim na categoria de vítima. Por isso não espanta que a maior parte dos estudos de criminologia seja feita por homens, abordando crimes majoritariamente cometidos por eles e que a entrada da mulher nesse universo tenha se dado inicialmente através de problematizações de questões e crimes onde ela aparece na posição passiva, cujo maior exemplo é a violência doméstica. Muito se falou, e ainda se fala, com razão, da mulher vítima de violência doméstica, vítima de estupro, assédio sexual, etc. e pouca atenção se dá a mulher que rompe com o estereótipo e passa a ocupar o polo ativo do crime, o que é mais uma contribuição para a invisibilidade dessa população.

No Brasil, em algumas situações, parece difícil separar a análise das discriminações e estereótipos de classe e raça, sobretudo em razão da herança deixada pela escravidão. Uma população negra escravizada por mais de três séculos e liberta como se a liberdade formal fosse tudo o que necessitassem, ainda está refletida na população pobre e sem oportunidades que observamos hoje. Não é por acaso que a maior parte da população pobre no Brasil é negra. Assim como não é por acaso, repita-se, que a maior parte dos presos seja formada por negros e pobres.

Ainda que estejam intimamente ligados, influenciando-se e reforçando-se reciprocamente o tempo todo, podemos apontar alguns traços dos estereótipos de raça e de classe que se combinam para a formação dos estereótipos compostos. Sabemos que o Brasil foi o último país no mundo a abolir a escravidão e sabemos também que isso foi muito mais o resultado de pressões econômicas externas pela necessidade de se criar um mercado consumidor para a indústria que se iniciava,

²¹⁸ Ibidem, p. 143.

do que propriamente a conclusão por uma igualdade entre todos os homens e mulheres. O resultado não foi apenas uma liberdade sem oportunidades para os/as ex-escravos/as, mas, sobretudo, a manutenção de uma mentalidade racista que ainda nos assombra.

Não faltam exemplos de atitudes públicas de discriminação e desrespeito em razão da cor da pele ou do tipo de cabelo. Frequentemente são noticiadas ações discriminatórias em lojas, shoppings, clubes, estádios de futebol e até mesmo em escolas²¹⁹. Mas, além disso, também temos dados estatísticos que derrubam por terra o ainda sobrevivente mito da democracia racial sistematizado no Brasil na obra “Casa Grande & Senzala” de Gilberto Freyre. Não basta a miscigenação, se ainda estamos rodeados de preconceitos e se faltam oportunidades àqueles que (ainda) sofrem os efeitos de uma escravidão longa e cruel. Recentemente o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE divulgou parte de um estudo intitulado “Os Negros no Trabalho” em que aponta que mesmo com escolaridade equivalente, a população de negros e pardos tem rendimentos menores. Em geral, um trabalhador negro ocupa cargos menos valorizados, que exigem menor qualificação e, conseqüentemente, tem salários mais baixos – cerca de 36% a menos do que o salário pago a um trabalhador branco²²⁰.

A discriminação de classe é facilmente identificada quando voltamos ao tema da seletividade. À medida que apenas alguns crimes no Brasil têm sido punidos com pena de prisão e identifica-se que esses crimes são principalmente aqueles cometidos pelas camadas mais pobres da população (crimes patrimoniais), entende-se que a opção política é punir aqueles que perturbam a ordem capitalista de forma escancarada e imediata ao roubar, furtar, traficar, ainda que não faltem crimes do colarinho branco ocorrendo no Brasil. O estereótipo do criminoso não remete ao desvio de verbas públicas, aos crimes financeiros ou à sonegação do imposto de renda. Quando se fala em bandido, imediatamente associa-se ao pobre, morador de favela ou periferia, violento e perigoso.

²¹⁹ Recentemente causou indignação o caso da escola em São Paulo que pediu para que mãe cortasse o cabelo “black power” de seu filho de 8 anos. Ver em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/sp-policia-investiga-escola-por-pedir-para-aluno-cortar-cabelo-black-power,da8f89242b2c2410VgnVCM400009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 05/01/2014.

²²⁰ Estudo “Os Negros no Trabalho” de 13/11/2013. Disponível em: www.dieese.org.br. Acesso em: 05/01/2014.

Diante dessas observações, notamos que a combinação dos estereótipos de gênero, raça e classe determinam significativamente as condições em que vivem as encarceradas brasileiras. De forma objetiva: (i) por representarem minoria no sistema penal não recebem a atenção devida; por terem rompido com o estereótipo são duplamente punidas e o estigma que carregam parece ser maior; (ii) por serem negras, são mulheres que tiveram e ainda têm menos oportunidades, comparativamente às mulheres brancas. Ainda que tenham entrado no mercado de trabalho e na esfera pública antes das mulheres brancas, frequentemente ocupam funções menos valorizadas e, mais do que isso, no Brasil observamos que são elas que muitas vezes exercem as funções do trabalho reprodutivo também nos lares de mulheres brancas e de classes altas em troca de salários muito baixos, enquanto suas patroas estão liberadas para dedicar-se às suas profissões²²¹; (iii) são mulheres das classes mais desfavorecidas financeiramente, novamente, com menos oportunidades, que cometem crimes patrimoniais selecionados pelo Estado para serem punidos com mais rigor, crimes que perturbam a ordem e são considerados os grandes males sociais.

As mulheres, negras e pobres sofrem discriminação desses três vetores, estão na base da pirâmide social e a partir do momento que são presas, passam a suportar mais esse estigma, o de presidiárias/criminosas. Como uma mulher negra e pobre ela já enfrenta muitas dificuldades em seu dia-a-dia, mas quando é presa e passa a ocupar um lugar que não é o seu e que nem mesmo foi pensado para ela, aí então passa a carregar um fardo muito mais pesado, pois não há ninguém para ampará-la. A invisibilidade da mulher brasileira que está presa é sem dúvidas uma das maiores que se pode identificar na sociedade atual.

Romper com o estereótipo é difícil para a mulher, já que leva a um tratamento mais gravoso por parte do Estado e da sociedade, no entanto, ainda mais difícil parece ser romper com esse ciclo de reprodução e reafirmação de estereótipos que consolidam um perfil da mulher criminosa e contribuem para a manutenção do *status quo*. Desconsiderar as especificidades da mulher presa;

²²¹ Há aqui nítida reprodução da relação homem-esfera pública/mulher-esfera privada. Enquanto a mulher era (é) a principal responsável pelos trabalhos domésticos, o homem estava (está) liberado para ocupar a esfera pública. Da mesma forma, muitas mulheres brancas só podem dedicar-se plenamente a um emprego na esfera pública por poderem contar com mulheres, quase sempre negras e pobres, que as substituem no trabalho doméstico. De um jeito ou de outro, as mulheres ainda são as principais responsáveis por esse trabalho.

negar a ela tratamento igualitário; ignorar a existência do racismo no Brasil e não problematizar a seletividade do sistema penal são atitudes que contribuem para o reforço dos estereótipos compostos; nos impedem de apontar as discriminações advindas de tais estereótipos e também de adotar estratégias eficazes na redução e eliminação desse tratamento discriminatório complexo.

Como já se pôde demonstrar, o foco deste trabalho é chamar atenção para a perspectiva de gênero, uma vez que acreditamos que esta vertente tem sido pouco explorada no que diz respeito aos problemas do cárcere, o que se justifica, até certo ponto, considerando que o sistema penitenciário como um todo se encontra à beira da falência e o Brasil possui uma imensa população carcerária formada quase que exclusivamente por homens²²². Diante de tantos problemas e no contexto de uma sociedade machista, os problemas que afetam exclusivamente as mulheres foram deixados de lado e mesmo pouco teorizados, o que só recentemente passou a ocorrer.

A importância da abordagem dos problemas decorrentes dos estereótipos de gênero, no entanto, não pode nos levar a estudar os problemas do cárcere brasileiro apenas a partir dessa perspectiva isolada, pois isso nos dará apenas uma visão parcial do problema. Para tentar compreender o todo é necessário adotar um ponto de vista que considere as recíprocas influências dos diversos aspectos da personalidade e da vida em sociedade. Portanto, é por isso que neste estudo buscamos compreender como as relações patriarcais se articulam com outras formas de relações sociais num contexto histórico determinado²²³.

Ao discorrer sobre os benefícios da teoria das interseccionalidades para os estudos de gênero, Patrícia Mattos aponta que a abordagem interseccional tem a “vantagem de realizar um diagnóstico mais preciso a respeito das causas e dos efeitos das desigualdades sociais em suas diversas matizes”.²²⁴. Dessa forma, é possível considerar uma multiplicidade de fatores e agentes sociais que

²²² Segundo os dados do InfoPen de dezembro de 2012, do total de 548.003 pessoas custodiadas no sistema penal, 512.964 são homens, ou seja, cerca de 93,6% do total de pessoas presas no Brasil são homens.

²²³ BRAH, Avtar. *Diferença, diversidade, diferenciação*, p. 351-353.

²²⁴ MATTOS, Patrícia, *op. cit.*, p. 20.

contribuem para a formação das identidades e não se cai na armadilha de teorizar a partir de uma única categoria definida arbitrariamente e *a priori*²²⁵.

Conforme já repetido à exaustão, classe, raça e gênero não são categorias que podem ser tomadas como variáveis independentes, pois a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra: é constituída pela outra e é constitutiva dela²²⁶. Diante de um grupo social que sofre preconceitos advindos destas três direções, é imperativo que se dê a máxima importância para uma teoria que irá contribuir para o enfrentamento adequado dos problemas vividos pelo grupo das mulheres encarceradas. Não se trata de adicionar a perspectiva de gênero às teorizações ou estudos já elaborados sobre os problemas do cárcere em geral, mas de entender como os problemas que afetam as mulheres são singulares, por serem resultado de um entrelaçamento de discriminações capaz de produzir um preconceito social e uma invisibilidade diferentes²²⁷ daquilo que é vivido por qualquer outra minoria.

Essa tarefa tem melhores condições de ser realizada a partir de teoria(s) feminista(s), considerando que um dos objetivos do feminismo tem sido o de modificar as relações de poder imbricadas no gênero²²⁸. A maior parte das pesquisas, análises e estudos sobre a situação das mulheres encarceradas ignora a perspectiva de gênero ou apenas a adiciona a uma perspectiva crítica anteriormente elaborada. Uma teoria feminista que considere a intersecção entre as discriminações será capaz de expor a parcialidade e a insuficiência destes estudos, fazendo uma crítica à sua pretensão de universalidade e demonstrando que a perspectiva masculina através da qual o direito dos homens e para os homens foi e tem sido construído é apenas uma de muitas possibilidades da realidade humana²²⁹.

²²⁵ Idem.

²²⁶ BRAH, Avtar, *op. cit.*, p. 351.

²²⁷ Note que optamos por usar a palavra “diferente”, pois não desejamos fazer um juízo de valor sobre as discriminações sofridas pelas diversas minorias. Não desejamos discutir se a mulher encarcerada sofre mais do que outros grupos, não só porque essa parece ser uma avaliação quase impossível, mas também porque não enxergamos a utilidade desta análise para nosso trabalho. Por ora, nos basta demonstrar que a mulher encarcerada sofre um tipo de discriminação bastante particular que não se encaixa nas análises já realizadas para os presos homens, e, por isso mesmo, merece atenção, problematização e solução singulares.

²²⁸ BRAH, Avtar, *op. cit.*, p. 342.

²²⁹ FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. *Em busca das penas perdidas – ou uma aproximação crítica à criminologia*, p. 74.

Por fim, vale notar que o tratamento das mulheres encarceradas demanda não só a adoção de um ponto de vista que leve em conta as complexidades da formação da identidade humana, mas também que enxergue as desigualdades de gênero refletidas em todas as esferas da vida, justificando a necessidade de uma estratégia que enfrente a posição subordinada das mulheres tanto dentro das instituições do Estado, como da sociedade civil²³⁰. Pôr fim ao tratamento discriminatório das mulheres encarceradas não é uma tarefa que possa e deva ser cumprida apenas através de um enfrentamento público do problema: perceber a linha de continuidade na opressão que se inicia no privado e hoje atinge a esfera pública, apontar e questionar essa subordinação da mulher anterior ao sistema penal é também uma tarefa muito importante, o que nos leva a questionar até que ponto o direito é um instrumento útil nesta luta pela igualdade, não discriminação e emancipação das mulheres. É o que iremos problematizar no último capítulo.

²³⁰ BRAH, Avtar, *op. cit.*, p. 342.

O direito é um instrumento eficaz na luta por igualdade e liberdade para as mulheres?

“Onde iremos encontrar conceitos e categorias analíticas livres das deficiências patriarcais?”²³¹ Início o último capítulo deste trabalho reproduzindo a pergunta elaborada pela filósofa e feminista americana Sandra Harding, não com a intenção de respondê-la concretamente, mas sim com o objetivo de discutir a possibilidade de um direito livre de conceitos e categorias androcêntricas.

Após todo o exposto até aqui não deve parecer estranho afirmar que o direito é uma instituição que tem servido aos propósitos do patriarcado. Não apenas porque tem sido elaborado ao longo dos séculos pela classe dominante, composta majoritariamente por homens, brancos e de boas condições financeiras, mas também porque, em razão disso, tem incorporado valores que reafirmam o protagonismo do homem no espaço público; tem valorizado características tidas como masculinas e, assim, contribuído para manter uma hierarquização entre homens e mulheres que se manifesta nas diversas áreas da vida em sociedade.

No que diz respeito ao direito penal e à criminologia a constatação desse androcentrismo é ainda mais fácil. Uma vez que a ideia dominante é a de que o controle da mulher deve se dar primeiramente na esfera privada e apenas residualmente na esfera pública, a grande parte dos estudos criminológicos tem se dedicado ao fenômeno da criminalidade masculina.

É claro que o maior número de homens presos também se relaciona com as práticas que destinaram a mulher a ocupar o espaço privado e o homem a ocupar o espaço público, como também já tivemos chance de expor, mas, deixando esse fator de lado neste momento, podemos apontar um grande problema em se teorizar sobre homens e aplicar esses resultados às mulheres e assim voltar ao

²³¹ HARDING, Sandra. *A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*, p. 10.

ponto central do problema que atinge o nosso objeto de estudo: a invisibilidade das mulheres presas. Tudo que se relaciona à mulher é associado ao particular e específico, enquanto o que se relaciona ao homem é geral, universal e, portanto, aplicável a ambos os sexos. O fato de o paradigma dos humanos ser o homem (e é a isso que chamamos androcentrismo) leva à marginalização de todo um conhecimento sobre aspectos relacionados à mulher²³².

Os grandes manuais de direito penal e criminologia seguem tomando o homem como o paradigma e apresentando teorias supostamente universais. Ainda que existam menções ou estudos sobre a criminalidade feminina, constantemente eles são tidos como temas específicos dentro de uma área de estudos mais abrangente. O resultado é a invisibilização de mais da metade da população mundial.

Da mesma forma que não se pode adotar apenas a variável gênero para a crítica dos problemas que atingem as mulheres encarceradas, pois isso necessariamente nos forneceria uma visão parcial do fenômeno, a discriminação da mulher na doutrina criminal em geral também distorce a própria realidade da criminalização masculina, uma vez que ela não acontece em uma sociedade composta só por homens, mas sim em um contexto de relações muito variadas de poder, o que quer dizer que “se não se leva em conta a realidade de subordinação da mulher e a dominação do homem, não se pode entender a realidade das relações de poder em nossas sociedades”²³³. Uma análise que não leva em conta a amplitude de relações que a influenciam deixa de examinar todo um conjunto de valores, características e atitudes que mantêm e reproduzem o poder.

Ainda que as mulheres venham conquistando cada vez mais espaço na vida pública, ainda subsistem obstáculos que impedem que suas experiências sejam verdadeiramente consideradas na prática das instituições, como é o caso do direito. Conforme tivemos oportunidade de verificar no primeiro capítulo desse trabalho, apesar de a Lei de Execução Penal conter previsões específicas relacionadas às presidiárias, na prática não só se impõe um tratamento mais gravoso às mulheres, quando deveriam ser tratadas em igualdade de condições com os homens, como também pouca atenção é dada às especificidades da

²³² FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía, *op. cit.*, p. 45.

²³³ *Ibidem*, p. 46.

mulher, em total contradição ao preceito da igualdade material. Entendemos que essa desconsideração dos ditames legais na prática jurídica ocorre em razão de uma fragilidade no momento de elaboração das leis, isto é, por não existir uma criminologia feminista bem desenvolvida e, sobretudo bem estabelecida, apta a afastar a influência dos estereótipos de gênero impregnados em nossa sociedade e a dar suporte à correta aplicação da lei, a adição da perspectiva de gênero ao direito segue sendo apenas formal, no que diz respeito às mulheres encarceradas.

Assim, o estereótipo da mulher como emotiva, e não racional, além da sua menor representatividade nas esferas públicas oficiais impõe à mulher uma enorme desvantagem que pode ser sentida na prática. Conforme bem salienta Soraia da Rosa Mendes, até por razões de justiça social as mulheres deveriam ter a mesma participação no desenho e na administração das instituições que produzem e distribuem o conhecimento²³⁴, só assim seria possível pôr fim à compreensão parcial e distorcida da realidade das mulheres, cessando o silenciamento imposto a elas e que tem levado à invisibilidade que pudemos constatar. Enquanto isso não acontece o direito segue sendo um instrumento de reprodução e afirmação de estereótipos bastante poderoso, considerando sua enorme capacidade de influenciar e modificar comportamentos.

A edição de normas como aquelas consubstanciadas na Lei de Execução Penal que demonstram preocupação com a realidade das mulheres acaba se tornando, na verdade, mais um meio de reforço do que Alessandro Baratta denominou de “mito do direito penal igualitário”²³⁵. A expressão se encaixa perfeitamente em nossa análise das mulheres presas no Brasil, vez que embora o direito penal seja para todos, e embora se preocupe especificamente com as mulheres em certas passagens, a vida real demonstra que a igualdade ainda está longe de acontecer. Ainda que haja igualdade perante a lei, não podemos dizer que a igualdade formal está de fato concretizada, pois a igualdade na aplicação da lei não existe, considerando a dupla criminalização a que estão expostas as detentas brasileiras. Tampouco a igualdade material pode ser enxergada, pois, novamente, ainda que esteja expressa na lei, a prática nos comprova que os dispositivos mais

²³⁴ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 88.

²³⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e política penal alternativa*, p. 9-10.

ignorados em seu cumprimento são justamente aqueles que trazem garantias específicas às mulheres.

Por todos esses motivos devemos adotar uma postura de cautela ao tratar do direito no interior das teorias feministas. Não porque sejamos contra o seu uso, como pretendemos explicar adiante, mas porque está claro que a princípio é um mecanismo para manutenção do *status quo*, isto é, através do qual se mantém os homens em posição hierarquicamente superior às mulheres. Vera Regina Pereira de Andrade alerta para o perigo de buscar libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista, crendo ser ele o “grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica”²³⁶. Em outro momento, a mesma autora reconhece que se trata de uma ideologia extremamente sedutora também – e eu diria sobretudo – para as mulheres, como se a edição de cada lei penal ou qualquer outro instrumento jurídico se operasse o translado do caos ao paraíso²³⁷, como se a edição de leis fosse suficiente para pôr fim a uma longa história de opressão.

Seja na busca da igualdade, seja na luta para marcar a diferença, ambas com o objetivo de emancipar a mulher, o movimento feminista ao redor do mundo tem se mostrado dividido entre recorrer ou não ao sistema penal. Vera Regina Pereira de Andrade se posiciona entre aquelas teóricas que creem na necessidade de buscar meios alternativos mais sintonizados com os objetivos feministas, dos quais o sistema penal estaria bastante alheio. Entre outros motivos, porque acredita tratar-se de uma estratégia excludente que afeta a unidade do movimento e não é capaz de viabilizar nem a busca pela construção da igualdade, nem a busca pela construção da diferença feminina²³⁸.

Consideramos muitíssimo necessária a ressalva de que o direito, em especial o direito penal, não pode ser encarado como um redentor de todos os problemas da sociedade. Devemos estar atentos para evitar cair na armadilha subjacente aqui: é necessário não apenas desconfiar constantemente do alcance do direito, como

²³⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*, p. 48.

²³⁷ Id., *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*, p. 7.

²³⁸ Id., *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina*, p. 90.

também, e principalmente, subverter e reinventar o paradigma jurídico masculino, a fim de trazer à tona um direito que leve a sério a realidade das mulheres.

Sabendo de todas essas fragilidades, mas tendo em mente o quanto o direito tem sido uma instituição de grande penetração na vida das pessoas, e especialmente, o quanto tem tido capacidade de determinar comportamentos tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, acreditamos que não é hora ainda de defender o seu abandono. Cremos na possibilidade de uma associação positiva entre o movimento feminista e o direito penal para elaboração de uma teoria que possa ser utilizada na prática como instrumento a favor da luta das mulheres por liberdade e igualdade. Além disso, acreditamos também que essa associação pode representar um primeiro passo na mudança de perspectiva e postura do Estado em relação à mulher.

O desafio, portanto, é buscar uma perspectiva feminista crítica que nos posicione em um meio termo realista; que seja útil empiricamente e que nos proporcione a possibilidade de desenvolver teorias (feministas) que conquistem espaço e adesão no conhecimento jurídico. E que, além disso, a partir dessa perspectiva seja possível criar a consciência de que o direito penal não será capaz de solucionar todos os problemas, sobretudo o de uma desigualdade e uma subordinação femininas que, ao que tudo indica, são bem anteriores ao próprio sistema jurídico.

Mencionamos acima a necessidade de transformar o direito para que ele passe a considerar verdadeiramente a realidade das mulheres. No que diz respeito ao direito penal, pode-se dizer que é através de uma perspectiva de gênero que poderemos conhecer objetivamente a conduta delitiva das mulheres e os mecanismos de controle social que se exerce sobre elas. Acreditamos que conseqüentemente será possível problematizar de modo mais informado também o controle social em geral, pois concordamos com Facio & Camacho no sentido de que:

Quando o conhecimento parte de quem tem menos poder e/ou têm sido invisibilizadas(os), este inclui necessariamente categorias de análise que permitem ver as estruturas que promovem e mantêm essa invisibilização, o que necessariamente leva a incluir os interesses, necessidades e experiências já registradas de quem tem mais poder e, portanto, estão mais visíveis. Mais

importante ainda, leva a incluir os mecanismos que promovem e mantêm os privilégios de sexo²³⁹.

O maior número de estudos sobre o comportamento criminal masculino constantemente é atribuído ao fato de que são os homens os que mais cometem delitos. Anteriormente apontamos que, para nós, esta é apenas uma explicação parcial, ou seja, aceitamos que possa ser uma explicação válida, ao contrário de Facio & Camacho²⁴⁰, mas não aceitamos que seja dada como a única causa da marginalização da mulher nas doutrinas criminais. Demonstramos no primeiro capítulo a forma como as mulheres têm sido tratadas no interior do sistema penitenciário, apesar de uma aparente adequada teoria existente para ampará-las.

Não nos parece possível ignorar o manifesto sexismo do cotidiano científico criminológico que vem reproduzindo no seu interior estereótipos de gênero que relacionam o delito apenas ao mundo masculino e com isso invisibilizam mais da metade da população, negando-lhes um tratamento teórico – que se reflete na prática – digno e adequado²⁴¹. Além disso, sabemos que a invisibilização de aspectos da vida relacionados às mulheres não é algo que ocorre apenas na criminologia, mas pelo contrário, tem se dado em todas as esferas de nosso cotidiano, inclusive nas ciências exatas e biológicas²⁴².

Vale fazer um parêntese para explicar que não necessariamente uma análise que considere apenas os homens ou apenas as mulheres deva ser enquadrada como sexista. É natural, inclusive, que se os homens representam mais de 90% da população carcerária, surjam muitos estudos sobre o fenômeno da criminalidade masculina. No entanto, o que definitivamente é sexista é generalizar e estender uma análise feita a partir da realidade dos homens para as mulheres, isto é, tomando o homem como universal.

No caso de se pretender realizar uma análise global sobre a reação social a comportamentos negativos e sobre a criminalidade em geral, nos parece

²³⁹ FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía, *op. cit.*, p. 47.

²⁴⁰ As autoras acreditam que essa não é uma explicação válida por dois motivos: 1) o interesse dos criminólogos nem sempre se baseia no alto número de crimes cometidos e existem livros inteiros sobre crimes que são pouco cometidos; 2) as modernas teorias criminológicas afirma que seu interesse centra-se na reação social ao delito, não no delinquente, logo, não poderiam ter deixado de lado as distintas reações e controles que as mulheres sofrem (*Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação crítica à criminologia*, p. 48).

²⁴¹ FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía, *op. cit.*, 49.

²⁴² Idem.

imprescindível escutar o que pensam as mulheres marginalizadas pelo patriarcado²⁴³, primeiro para fugir da armadilha de se enxergar o mundo apenas através da classe dominante, e segundo para buscar um conhecimento que, ao levar em conta a perspectiva do gênero excluído, seja mais objetivo e, portanto, conectado com o mundo em que vivemos.

Se há dispositivos específicos sobre as mulheres na Lei de Execução Penal, como afirmar que o legislador não adotou uma perspectiva de gênero? Em primeiro lugar devemos observar que a LEP foi sancionada em 1984 e naquele momento pouquíssimas eram as referências às condições específicas das mulheres presas. Conforme já se afirmou, a lei foi elaborada tomando como parâmetro a maior parte da população carcerária – os homens –, mas aplicada a homens e mulheres indistintamente. Quase todas as previsões de direitos em prol especificamente da mulher foram introduzidas na lei somente 25 anos depois, em 2009, como por exemplo, a determinação de acompanhamento médico à mulher no pré-natal e pós-parto (artigo 14, §3º); o direito de amamentar seus filhos até os seis meses (artigo 83, §2º); o direito de conviver com os filhos maiores de seis meses e menores de sete anos em local adequado (creche) no interior da penitenciária (artigo 89), bem como a previsão sobre os requisitos básicos da referida creche (artigo 89, p. único).

A introdução dessas alterações na lei não corresponde àquilo que entendemos por “adotar a perspectiva de gênero”, mas se parece mais com a abordagem que a criminóloga Meda Chesney-Lind chamou de “*add women and stir*” em que se introduz a mulher somente como uma variável em uma teoria já completamente pronta e acabada²⁴⁴. Assim, adotar o paradigma feminista no direito penal não pode significar apenas adicionar um novo elemento dentro daquilo que já foi produzido até aqui, mas exige, pelo contrário, que se parta da realidade vivida pelas mulheres dentro e fora do sistema de justiça criminal, ou, nas palavras de Soraia da Rosa Mendes “implica a subversão da forma de produzir conhecimento, até então, dado sob parâmetros epistemológicos distanciados das experiências das mulheres”²⁴⁵.

²⁴³ Ibidem, p. 65.

²⁴⁴ CHESNEY-LIND, Meda. *Patriarchy, crime and justice: feminist criminology in an era of backlash*, p. 8.

²⁴⁵ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 187.

Estabelecemos até aqui que embora o direito possa ser considerado um aliado do patriarcado na manutenção da opressão, ele não deve ser descartado como uma ferramenta útil para as mulheres, desde que as teóricas feministas estejam empenhadas em construir novas doutrinas a partir da visão da mulher e que a comunidade jurídica esteja aberta a reconhecer o valor deste novo paradigma. Como dissemos, não acreditamos que o direito seja o redentor de todas as mazelas sociais e nem desejamos defender que ele deve ser o único meio através do qual possam ser resolvidos problemas, conflitos e menos ainda o único caminho através do qual se pode lutar por liberdade e igualdade.

Além da imperatividade que lhe é intrínseca e que se expressa com mais nitidez na esfera pública, o direito possui também enorme capacidade de influenciar e determinar comportamentos na esfera privada. É em razão deste entendimento, por exemplo, que se pode punir a violência doméstica contra a mulher superando a antiga visão de que “ninguém se mete em briga de marido e mulher”. Hoje isso não é verdade, o homem deixou de ser o senhor absoluto dentro do lar e está submetido a uma lei que pode sim ultrapassar os limites da residência privada de um casal para interferir em uma relação que se configure abusiva e violenta para a mulher.

Como demonstramos nos nossos dois capítulos iniciais, a forma como a mulher vem sendo tratada no interior do sistema penal nos dá a nítida impressão de um *continuum* entre o controle social informal, exercido primordialmente pela família, e o controle social formal, exercido pelo Estado, razão pela qual esclarecemos que a única forma de alterar a situação degradante a que estão expostas as detentas brasileiras é romper com a mentalidade de controle e custódia da mulher no espaço privado e que há séculos tem construído e reforçado estereótipos que, ao serem transportados para o interior do sistema penal – custódia pública – só tem agido para prejudicar aquelas mulheres que ali se encontram.

Além da necessidade de um instrumento com o poder de atingir as diferentes esferas em que a opressão da mulher é vivida, o direito também é um instrumento poderoso para legitimar novas pretensões e novos princípios, além de ser um excelente meio para a reconstrução da realidade, razão pela qual parece claro que se adotarmos o paradigma feminista será possível construir um novo

direito a partir da experiência das mulheres²⁴⁶. Um novo direito será capaz de estabelecer um novo sistema de normas que seja condizente com a realidade das mulheres e que tenha sido pensado a partir dessa realidade e não como mera adaptação daquilo já pensado pelos homens e para os homens.

Assim, não acreditamos que o direito seja estruturalmente masculino, pelo contrário, entendemos que ele o é à medida que foi construído por homens e para homens. No entanto, conforme a tradição jurídica se abra para dar espaço à vivência das mulheres e aceite as novas concepções e valores trazidos por elas, um novo direito será possível. E não cremos apenas na possibilidade de um novo direito, mas dada a sua imperatividade, além do seu grande poder de penetração e persuasão o direito se mostra útil enquanto um conjunto de normas que sustentam e produzem justiça social e liberdade²⁴⁷.

Afirmamos anteriormente que não se pode negar o manifesto caráter sexista em que incorre a criminologia. No entanto, é sabido que não há apenas uma criminologia, mas sim muitas criminologias. Mesmo assim, como são poucos/as os/as criminólogos/as que têm feito uma análise do sistema penal sensível ao gênero, podemos afirmar que a maior parte e também as principais teorias no campo criminológico tem ficado presas não só ao androcentrismo, mas também a outras formas de invisibilização e marginalização que afetam as demais minorias da nossa sociedade²⁴⁸.

É comum fazer referência a duas principais correntes criminológicas que se baseiam em diferentes paradigmas. A chamada criminologia positivista ou tradicional baseia-se no paradigma etiológico, e de um modo geral, diz-se que foi neste contexto que se fundou a criminologia moderna²⁴⁹. Com a introdução do *labelling approach* constituiu-se, no seio da criminologia contemporânea, um novo paradigma, chamado de paradigma da “reação social”, do “controle” ou da “definição”²⁵⁰. Não caberia nos propósitos deste trabalho uma descrição ou mesmo uma problematização mais detalhada a respeito de cada um destes paradigmas e das muitas correntes criminológicas fundadas em suas bases, no

²⁴⁶ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 205.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 206.

²⁴⁸ FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía, *op. cit.*, p. 50.

²⁴⁹ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 39.

²⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*, p. 27.

entanto, entendemos ser necessária uma breve menção a eles apenas a fim de demonstrar de que forma as principais correntes criminológicas ou incorrem em manifesto sexismo, ou, mesmo quando este não é tão manifesto assim, falham em considerar a realidade da mulher ao tratá-la apenas como objeto/elemento a ser incorporado em sua teorização²⁵¹.

O paradigma etiológico teve por objetivo conferir à criminologia o estatuto de uma ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo e, assim, definiu a disciplina como uma ciência causal-explicativa da criminalidade e assumiu a tarefa de explicar este fenômeno, concebido como natural, segundo o método científico ou experimental, a fim de prever os remédios para combatê-la²⁵². Em suma, para esta doutrina o comportamento criminoso é (mais) um meio natural de agir e importa identificar quais são as características humanas que determinam esse tipo de comportamento para prevenir o crime. O objeto desta criminologia é o criminoso (a princípio a mulher foi excluída desta análise), uma vez que a causa do crime pode ser identificada nele.

Identifica-se a criminologia positivista com os famosos estudos do médico italiano Cesare Lombroso que formulou a teoria do delinquente nato com a intenção de estudar características e anomalias físicas e relacionar esta estrutura do corpo ao que chamou de criminalidade nata. Ao longo de diversos capítulos do livro “O homem delinquente”, Lombroso relaciona uma extensa lista de atributos – como o peso, tamanho do crânio, fisionomia, insensibilidade à dor, inteligência tato, tatuagem, preguiça, etc. – para definir “certeira” o criminoso. São muitas as passagens que se poderia extrair sobre as mencionadas características para exemplificar a natureza preconceituosa desses estudos, mas optamos por uma em que isso nos parece ficar bem evidente:

Embora a lesão mais importante dos delinquentes esteja no sentimento, e pela correlação que passa entre todas as funções como entre todas as partes do sistema nervoso (e vimos como é frágil também a mobilidade), também a inteligência apresenta neles anomalias sugestivas. **Se se pudesse extrair uma média da**

²⁵¹ Embora esperemos que esteja evidente nosso desacordo com correntes abolicionistas, uma vez que já deixamos clara a intenção de defender a utilidade do direito para as lutas feministas, consideramos oportuno mencionar a lição do jurista italiano Luigi Ferrajoli reproduzida por Soraia Mendes, por ser extremamente pertinente com o nosso objeto de estudo: “Se fosse abolido [o direito penal oficial], reações públicas ou privadas arbitrarias se multiplicariam, e as mulheres conhecem, melhor que qualquer outro grupo social as consequências do exercício de poderes extrajurídicos” ((Re)pensando a criminologia..., p. 213).

²⁵² Ibidem, p. 24.

potência intelectual dos delinquentes com a segurança que se obtém da medida do crânio, creio que se chegaria a igual resultado, ou seja, encontrar-se-ia uma média inferior ao normal²⁵³ (grifei).

Como dissemos, inicialmente a mulher foi excluída da análise realizada por Lombroso em 1876. Apenas alguns anos mais tarde, em 1892, o médico dedicou-se a aplicar às mulheres os estudos que havia realizado com os homens, do que resultou a obra *La Donna Delinquente*²⁵⁴. Além de ser fisiologicamente inerte e passiva, o mais grave problema da mulher seria a sua amoralidade que as transformaria em pessoas engenhosas, frias, calculistas, sedutoras e malévolas, características que se não as impulsionassem instintivamente ao delito, as fariam cair na prostituição²⁵⁵.

Em uma mulher “normal” a sexualidade estaria subordinada à maternidade, mas entre as criminosas isso não ocorreria, razão pela qual elas não hesitariam em abandonar os/as filhos/as ou induzir as filhas à prostituição. A prostituta foi descrita, então, como o melhor exemplo de delinquente feminina²⁵⁶ (e assim parece ser até hoje). Outro tipo de criminosa perigosa, e aqui poderemos ver enorme semelhança com o tipo de preconceito sofrido pelas encarceradas brasileiras atualmente, seria aquela com características físicas e comportamentais masculinas, perigo decorrente justamente desta similitude com o homem e pelo rompimento com o padrão de comportamento tradicional feminino²⁵⁷.

Sequer é necessária uma análise mais aprofundada da obra de Lombroso e da criminologia positivista para se chegar à óbvia conclusão sobre o sexismo manifesto nesta teoria. Os indicativos são muitos: primeiramente, a mulher é excluída da análise, não porque se pretenda nesse momento aplicar a teoria desenhada para o homem a ela, mas porque a princípio sequer se considera a criminalidade no mundo feminino. Essa desconsideração, como vimos, é um dos elementos de um pensamento que acaba por destinar a mulher ao espaço privado, onde não há necessidade de teorizar sobre condutas criminosas e eventuais meios de evitá-las, pois nessa esfera a mulher irá exercer apenas o papel de esposa e

²⁵³ LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*, p. 133.

²⁵⁴ Não há versão em português desta obra, ao contrário do que ocorre com o livro “O homem delinquente”, razão pela qual nos utilizaremos dos comentários feitos por Soraia da Rosa Mendes em sua tese de doutorado já citada aqui diversas vezes.

²⁵⁵ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 46.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 47.

²⁵⁷ *Ibidem*, p. 52.

mãe, sendo suficiente o controle social informal a ser exercido pela igreja e pela família principalmente.

Em segundo lugar, não à toa, quando se resolve desenvolver uma teoria sobre os tipos de criminosas, surgem tipos de mulheres que romperam exatamente com esse papel que lhes foi destinado no espaço privado: a prostituta, que vai contra tudo o que se espera de uma mulher para que seja uma boa esposa, boa dona de casa e boa mãe; ou a mulher masculinizada, que age como homem, rompendo com as expectativas sociais e com os padrões culturais do que é “ser mulher”. Enquanto no homem criminoso as causas que determinam o crime são buscadas em características físicas, a mulher criminosa é principalmente aquela que rompe com os estereótipos e se comporta de maneira diametralmente oposta àquilo que se espera dela. É assustador o quanto ainda podemos enxergar resquícios de uma teoria ultrapassada e preconceituosa na mentalidade social e nas práticas estatais dos dias de hoje.

A ideia de criminalidade como uma realidade ontológica e pré-constituída ao direito penal é superada com o novo paradigma que surge nas décadas de 60 e 70 do século XX a partir do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento²⁵⁸, cuja tese central é a de que a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, de processos formais e informais de definição e seleção²⁵⁹. Assim, esse novo paradigma desloca a investigação das causas do crime e da pessoa criminosa para a reação social à conduta desviada e para o sistema penal.

As criminologias contemporâneas desenvolvidas na base deste paradigma, em especial a chamada criminologia crítica²⁶⁰, tendem a transformar-se de teorias da criminalidade em teorias críticas e sociológicas do sistema penal²⁶¹. Os criminólogos críticos passam, então, a elaborar questionamentos científicos que

²⁵⁸ Ibidem, p. 55.

²⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico...*, p. 28.

²⁶⁰ Deve ser registrada a existência de múltiplas vertentes da teoria crítica, preocupadas, por sua vez, com o estudo de delitos variados. De todo modo, todas elas têm em comum o fato de estudarem o crime (e não o/a criminoso/a) e encararem o delito como algo construído e selecionado pela sociedade. Parece-nos que o enfoque mais adequado para o estudo da realidade prisional brasileira é aquele que se volta para a relação entre a desigualdade social e o encarceramento, razão pela qual deve ficar claro que toda vez que se falar em “criminologia crítica” se estará fazendo referência a esta abordagem específica.

²⁶¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico...*, p. 31.

refletem questionamentos sociais, a fim de propor um modelo de ciência que também possa ser um mecanismo de alteração do *status quo*²⁶².

Desde meados dos anos 60 algumas criminologias mais à esquerda registram que é a consolidação do capitalismo o fator determinante que deu ao cárcere um novo significado e a partir disso assinalam a natureza política das causas do crime, do próprio conceito de crime e das políticas de controle. Seu foco passa a ser o estudo da normalidade e da desordem como um problema estrutural da sociedade, a fim de entender como os meios de comunicação de massa e as agências de justiça penal amplificam a criminalidade e como determinados problemas sociais passam a ser definidos como crime de acordo com o desejo da classe dominante²⁶³.

Portanto, podemos concluir que ao contrário do que pretendia a criminologia positivista, o enfoque de base marxista da criminologia crítica irá buscar reduzir a criminalidade através de políticas socioeconômicas, uma vez que o sistema de justiça criminal, ao se interessar em demasia pela delinquência da classe menos favorecida, acaba por consolidar uma sobre representação dos mais pobres dentro do sistema carcerário, embora o sistema penal insista em afirmar a igualdade (formal) entre os sujeitos.

Fica claro que nas escolas criminológicas atuais o sexismo não é tão grosseiro como na teoria lombrosiana, mas, mesmo assim, não podemos dizer que escapem ao androcentrismo, que continua muito pouco questionado. A criminologia crítica, mesmo deixando para trás o estudo centrado no criminoso para adotar o ponto de vista das classes subalternas fixa sua atenção em situações definidas pelo público dominante, limitando seu conceito de ‘atores sociais’ àqueles que se destacam na esfera pública e deixando de lado classes de pessoas invisíveis. Em outras palavras, “quando os criminólogos críticos falam de adotar o ponto de vista das classes marginalizadas, estão falando de adotar o ponto de vista dos *homens* das classes marginalizadas”, como fosse possível supor que homens e mulheres de uma mesma classe possuem idênticos problemas, interesses e necessidades²⁶⁴.

²⁶² MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 60.

²⁶³ *Ibidem*, p. 64-68.

²⁶⁴ FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía, *op. cit.*, p. 62-63.

Além de tomar a experiência masculina como paradigma e, consequentemente, estar cego à totalidade da realidade (androcentrismo), cremos que a criminologia crítica falha mesmo quando pretende adicionar uma perspectiva feminista à sua análise. Vera Regina Pereira de Andrade aponta que a partir dos anos 80 ocorreu um desenvolvimento feminista da teoria crítica, momento em que o sistema de justiça criminal passou a ser interpretado a partir das categorias patriarcado e gênero, dando ensejo a indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher e provocando impacto profundo no campo da criminologia até então prisioneira do androcentrismo²⁶⁵. Ousaremos discordar parcialmente da renomada professora no sentido de que não vislumbramos a ocorrência deste profundo impacto na doutrina criminal.

Embora sem dúvidas não se possa deixar de reconhecer a importância desse movimento, sobretudo por chamar atenção para a necessidade de superação do androcentrismo, acreditamos que o desenvolvimento da teoria feminista como um braço da teoria crítica não lhe permitiu desenvolver-se em sua plenitude, nem tomar seu lugar na doutrina como uma teoria fundamental na atualidade para qualquer análise completa que se pretenda fazer do sistema de justiça penal. Não por outro motivo a variável gênero segue sendo muito pouco explorada na elaboração de políticas criminais.

Como ressaltamos anteriormente, enxergamos ser necessário o desenvolvimento de uma criminologia feminista de forma autônoma, que, livre das amarras do sexismo que se pode verificar nas demais criminologias, possa realmente considerar a realidade e a experiência das mulheres para construir um novo direito que possa se tornar um instrumento útil na luta pela liberdade e pela emancipação das mulheres, à medida que sirva para fixar novos valores, novos princípios e novas formas de enxergar e de lidar com as distintas relações de poder que até hoje vem oprimindo não só as mulheres, mas também outros grupos sociais marginalizados. Exatamente por isso concordamos com Soraia da Rosa Mendes que, invertendo a afirmação de Alessandro Baratta de que a criminologia feminista só poderia desenvolver-se na perspectiva da criminologia crítica, afirma que, em verdade pelas reais necessidades metodológicas e epistemológicas da

²⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal...*, p. 2-3.

criminologia crítica, esta somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista²⁶⁶.

Até aqui fomos bastante enfáticas em afirmar a necessidade do desenvolvimento de uma criminologia feminista que se desenvolva no contexto de um paradigma de gênero, pois, desta vez concordando com Baratta, enxergamos que o desenvolvimento e a aplicação deste novo paradigma são condições necessárias ao êxito da luta emancipatória no campo da ciência e da política do direito²⁶⁷. E, embora ainda estejamos aguardando pelo dia em que as criminologias feministas conquistarão o seu lugar e respeito no meio jurídico, não podemos negar de forma alguma que muitos esforços têm sido feitos por renomadas/os juristas no sentido de construir novas teorias críticas à ciência jurídica tradicional. Todos esses esforços apresentam um denominador comum: a demolição do modelo androcêntrico da ciência e a (re)construção de um modelo alternativo²⁶⁸.

Mesmo assim, não se pode dizer que representem um bloco homogêneo e único. Até mesmo por isso fizemos questão de falar o tempo todo em “criminologias” feministas, e não em uma única criminologia. Portanto, pretendemos analisar agora duas tipologias referentes às formas de desenvolvimento do paradigma de gênero. Uma foi elaborada pela já citada filósofa Sandra Harding e a outra foi sistematizada pela destacada criminóloga feminista britânica Carol Smart. Embora apresentem diferenças nas formulações adotadas, poderemos perceber que são muito próximas e podem ser reunidas para uma melhor compreensão da temática²⁶⁹.

Ambas as autoras apresentam três grupos de propostas para o desenvolvimento de uma criminologia feminista. No primeiro grupo encontraremos a corrente chamada por Harding de *empirismo feminista*, que na nomenclatura adotada por Smart é representada pela afirmação *o direito é sexista*. O segundo grupo é composto pelo que Harding chama de *ponto de vista feminista* e pela afirmação de Smart de que *o direito é masculino*. Por fim, no terceiro grupo

²⁶⁶ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 192-193.

²⁶⁷ BARATTA, Alessandro. *El paradigma...*, p. 3.

²⁶⁸ *Ibidem*, p. 2.

²⁶⁹ Esta reunião é parte de uma sistematização feita por Alessandro Baratta em “El paradigma del género: de la cuestión criminal a la cuestión humana”.

de propostas teóricas e estratégicas encontramos a corrente denominada por Sandra Harding de *pós-modernismo feminista* e pela afirmação de que *o direito tem gênero* de Carol Smart, encarando o direito, aqui, como uma estratégia criadora de gênero. Embora não seja nosso objetivo definir qual das perspectivas é a melhor e mais adequada, mas apenas fazer uma análise crítica assinalando eventuais vantagens e desvantagens, vale destacar que as duas autoras apontam sua preferência pelo terceiro tipo de propostas teóricas. Vejamos cada uma delas.

O empirismo feminista parte da premissa de que o androcentrismo constitui distorções sociais que podem ser corrigidas mediante uma aplicação mais minuciosa das regras de investigação científica já existentes²⁷⁰, o que significa dizer que não há androcentrismo no momento em que se identificam e definem os problemas e seria suficiente assegurar o acesso das mulheres de forma paritária à comunidade científica, bem como um uso correto da metodologia para alcançar uma maior objetividade na imagem do mundo criada pela ciência²⁷¹.

Já a concepção de Carol Smart representada pela afirmação de que “o direito é sexista” parte da concepção de que ao estabelecer uma diferenciação entre homens e mulheres, o direito coloca a mulher em desvantagem, ao lhe conceder menor quantidade de recursos materiais ou lhe negar igualdade de oportunidades, por exemplo, ou mesmo ao lhe julgar através de parâmetros diferentes e/ou inadequados. Nesse sentido, o direito atuaria de modo irracional e não objetivo²⁷².

As diferentes abordagens das autoras compartilham a tese de que a ciência e o direito possuem uma estrutura conceitual que afeta a verdade científica e a chance de se obter direitos iguais de modo prejudicial às mulheres apenas em razão da aplicação incoerente e distorcida de tais conceitos²⁷³. Partindo de ambos os enfoques percebe-se que a estratégia feminista aqui deveria ser a de exercer pressão para que o direito funcione sem discriminação de sexo.

Ambas estratégias não enxergam necessidade e nem tem a pretensão de propor a alteração das regras metodológicas e dos conceitos tradicionais, mas parecem ter como meta apenas a adição da perspectiva de gênero, o que como já frisamos, nos parece ser insuficiente para os fins de descentralização do

²⁷⁰ BARATTA, Alessandro. *El paradigma...*, p. 4

²⁷¹ HARDING, Sandra. *Ciencia y feminismo*, p. 24.

²⁷² SMART, Carol. *La teoria feminista y el discurso jurídico*, p. 34-35.

²⁷³ BARATTA, Alessandro. *El paradigma...*, p.6.

paradigma e da visão masculina que vem dominando o direito. Além desta fragilidade, Carol Smart também chama atenção para dois outros pontos: primeiro o fato de que esse tipo de abordagem baseia-se na ideia de que discriminação e diferenciação significam a mesma coisa, o que é uma falha que pode prejudicar a coerência de muitas lutas feministas; em segundo lugar, o conceito de sexismo sugere que seja possível anular a diferença sexual como se ela não fosse um fenômeno que está entranhado no modo como compreendemos e negociamos a ordem social, o que parece ser uma proposta bastante inocente para ser aplicada na prática²⁷⁴.

Passando ao segundo grupo de propostas, podemos iniciar apontando que a tese que está por trás da teoria do ponto de vista feminista²⁷⁵ é a de que o predomínio social dos homens traz como consequência a construção de um conhecimento parcial e perverso, já que é reflexo de interesses e valores extraídos apenas da sua visão de mundo²⁷⁶. Por tal motivo, as adeptas desta teoria acreditam que as mulheres, devido à sua posição subordinada, possuem a capacidade de desenvolver representações de mundo mais completas e menos pervertidas²⁷⁷.

As mulheres estão em posição privilegiada, pois em razão de sua subordinação conhecem muito bem o discurso dominante, razão pela qual são capazes de criticá-lo e apontar aonde comete falhas. Além disso, são elas as que conhecem sua realidade de opressão ocasionada justamente por aquele discurso dominante, portanto, são as melhores para indicar de que modo essa opressão pode ser suprimida da vida em sociedade através da formulação de novos discursos e porque não novas normas sociais. Em resumo, as mulheres passam a representar um novo sujeito histórico que traz consigo a capacidade de agregar novas formas de entender a natureza e a vida social²⁷⁸.

Com base na teorização de Sandra Harding, Soraia Mendes elenca vários motivos pelos quais a supremacia da visão das mulheres se justifica sobre os demais pontos de vista: (i) porque a experiência das mulheres foi desvalorizada e ocultada na investigação científica; (ii) porque as mulheres trazem uma visão

²⁷⁴ SMART, Carol, *op. cit.*, p. 35-36.

²⁷⁵ Essa corrente também pode ser ilustrada pela tese de Catherine MacKinnon, que já citamos aqui, inclusive (ver nota 49).

²⁷⁶ HARDING, Sandra, *op. cit.*, p. 24.

²⁷⁷ BARATTA, Alessandro. *El paradigma...*, p. 6.

²⁷⁸ HARDING, Sandra, *op. cit.*, p. 140.

externa e estranha da ordem social hegemônica para a qual não contribuíram na formação; (iii) porque as mulheres têm mais interesse em apresentar suas críticas à ordem estabelecida e ao se distanciarem dessa ordem perdem muito pouco, mas tem muito a ganhar desmascarando o androcentrismo do conhecimento científico e do direito; (iv) porque as mulheres têm protagonizado uma luta política árdua contra a dominação masculina e isso possibilita maior clarividência para demonstrar a opressão; (v) porque a visão do cotidiano das mulheres é fonte de conhecimento revolucionário²⁷⁹.

A análise do ponto de vista feminista se aproxima da formulação de Smart de que o direito é masculino, que segundo a autora surge da observação empírica que demonstra que a maioria dos legisladores e advogados são homens. Essa análise sugere que quando um homem e uma mulher se apresentam diante do direito não é que ele deixe de aplicar critérios objetivos ao sujeito feminino, ele os aplica, mas tais critérios são masculinos²⁸⁰.

Segundo essa concepção, os ideais de objetividade e neutralidade que estão na base do direito são valores masculinos que foram aceitos como universais, embora não tenham levado em consideração o ponto de vista das mulheres no momento de sua formulação. Assim, enquanto não houver a reconstrução desses valores, “*insistir en la igualdad, la neutralidade y la objetividade equivale, irónicamente, a insistir en ser juzgadas de acuerdo con los valores de lo masculino*”²⁸¹.

Baratta aponta um fator positivo que ambas as abordagens proporcionaram: a batalha das mulheres baseada em um ponto de vista feminista permitiu que se colocasse em evidência e que se resgatassem qualidades e conceitos tidos como femininos e que historicamente foram deixados de lado, subordinados e sacrificados na cultura dominante e, em particular, no sistema da ciência e do direito²⁸². Nesse sentido, esse segundo grupo de teorias parece escapar do erro cometido pelo grupo anterior, ao considerar a necessidade de se explorar o ponto de vista das mulheres e ao valorizar a experiência de vida real delas.

²⁷⁹ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 91.

²⁸⁰ SMART, Carol, *op. cit.*, p. 36-37.

²⁸¹ *Ibidem*, p. 37.

²⁸² BARATTA, Alessandro. *El paradigma...*, p. 7.

No entanto, esse elemento positivo é de certa forma ambíguo, pois ao valorizar demais o segundo elemento das dicotomias com as quais lidamos (público/privado; razão/emoção; ativo/passivo; cultura/natureza; racional/irracional; objetivo/subjetivo), isto é, ao valorizar o elemento que corresponde às qualidades “femininas” na dicotomia, corre-se o risco de não só reproduzir ou reificar as duplas de conceitos e a oposição entre eles, como também de aceitar os gêneros socialmente construídos através dessas dicotomias.

Carol Smart chama atenção ainda para outras fragilidades dessas abordagens. Em primeiro lugar, acredita que esse tipo de enfoque perpetua a noção do direito como unidade no lugar de enxergá-lo como um problema e de preocupar-se com suas contradições internas²⁸³. Uma visão unitária do direito oferece o risco de se cair em uma concepção essencialista do direito e da ciência de forma geral.

Além disso, a autora põe em discussão a própria existência do suposto ponto de vista feminista. Sabemos que o direito não serve aos interesses nem de homens, nem de mulheres entendidos como uma categoria *homogênea*, assim, qualquer argumento que se inicia conferindo prioridade à divisão binária homem/mulher e masculino/feminino, cai na armadilha de degradar outras formas de diferenciação, especialmente as diferenças existentes no interior destes opostos binários²⁸⁴. Em outras palavras a crítica consiste em questionar como poderíamos afirmar um ponto de vista feminista se a experiência das mulheres é diferente de acordo com sua classe, raça e cultura? Priorizar a divisão binária homem/mulher é obscurecer e invisibilizar outras formas de diferenciação tão relevantes em nossa vida social quanto a distinção masculino/feminino.

Por fim, o feminismo pós-moderno, que reúne uma diversidade significativa de autoras/es, parte de pressupostos completamente distintos dos que justificam a ciência moderna e questiona qualquer tentativa de universalidade e totalidade no conhecimento²⁸⁵. Baratta acredita que ao invés de denominá-lo pós-modernismo

²⁸³ SMART, Carol, *op. cit.*, p. 37.

²⁸⁴ *Ibidem*, p. 38.

²⁸⁵ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 93-94.

feminista seria mais conveniente atribuir à corrente uma expressão que destacasse o fato de que, na verdade, constitui um “pensamento contextual”²⁸⁶.

Isso porque, como todo pensamento contextual, também o feminista é um pensamento que “desconstrói para reconstruir”; que desmistifica as grandes narrativas da ciência e da cultura dominante para reconstruir um conhecimento que, sem negar as conquistas da ciência moderna vá mais além de suas distorções em prol de projetos de dominação; resgata a sabedoria feminina e popular e se torna, desta forma, alimento teórico indispensável nas alianças e lutas para a emancipação de todos os grupos marginalizados e oprimidos e para o desenvolvimento humano de forma geral²⁸⁷.

De todo modo, a corrente hoje identificada como feminismo pós-moderno busca a solidariedade política e epistemológica de identidades fragmentadas que se opõe à ficção do humano naturalizado, essencializado e único, pois somente assim, será possível enfrentar as opressões, perversões e explorações que esta ficção criou²⁸⁸, de onde se percebe sua oposição ao grupo de teorias que vimos anteriormente e sua estratégia para fugir das críticas apontadas como fragilidades.

Por sua vez, a ideia de que o direito tem gênero, segundo Carol Smart, nos permite pensá-lo como um conjunto de processos que operam de diversas maneiras e que não presumem inexoravelmente que, qualquer coisa que faça o direito, sempre irá explorar a mulher e favorecer o homem. Assim, nesse sentido, é possível argumentar que uma mesma prática adquire significados diferentes para homens e mulheres porque é lida através de discursos diferentes²⁸⁹.

Smart argumenta que não devemos pensar que uma prática prejudica uma mulher apenas porque se desenvolve de forma diferente quando se trata de um homem e, nesse ponto, cita o exemplo do encarceramento feminino, explicando que não precisamos nos ver forçadas a dizer que o problema do cárcere feminino é o fato de que não se parece com o cárcere masculino²⁹⁰. De fato, como tivemos oportunidade de explicar ao longo do trabalho, esse não é o *único* problema das prisões femininas. Na verdade, no Brasil, não se poderia nem mesmo colocar a

²⁸⁶ BARATTA, Alessandro. *El paradigma...*, p. 10.

²⁸⁷ Idem.

²⁸⁸ MENDES, Soraia da Rosa, *op. cit.*, p. 96.

²⁸⁹ SMART, Carol, *op. cit.*, p. 39.

²⁹⁰ Idem.

demanda das mulheres nestes termos, uma vez que as prisões masculinas também se encontram em estado bastante ruim. Mesmo assim, sabemos que ainda há discriminação em relação às mulheres que impõe o recurso ao princípio da igualdade formal em algumas situações.

A ideia de que o direito tem gênero não impõe que se fixe uma categoria ou um referente empírico de homem/mulher, pelo contrário, a ideia é permitir uma noção sobre o gênero subjetivo muito mais flexível e que não esteja estabelecida por fatores biológicos, psicológicos ou sociais ligados ao sexo²⁹¹, pois embora nossas identidades sejam impostas socialmente, temos a possibilidade de subvertê-las²⁹².

Ainda segundo Carol Smart, a compreensão de “o direito tem gênero”, no lugar de dizer que o direito é sexista ou masculino, levou a uma modificação da pergunta. Ao invés de questionar “como o direito pode transcender o gênero?” parece agora mais frutífero perguntar “como opera o gênero dentro do direito e como opera o direito para produzir o gênero?”. Com isso o direito é redefinido, deixando de constituir um sistema capaz de impor a neutralidade de gênero e passando a ser um dos sistemas (discursos) que produzem não só as diferenças de gênero, mas também formas muito específicas de diferenças polarizadas²⁹³.

As estratégias deste terceiro grupo de teorias sugerem, para o campo do direito penal e da criminologia, que sejam *desconstruídas* as reificações essenciais que estão na base das dicotomias, das qualidades e dos valores, assim como seu emprego na construção social dos gêneros, das esferas da vida (pública e privada), da ciência e das instituições de controle comportamental (direito, justiça penal) e seu objeto (crimes, condenações). Sugerem ainda a *reconstrução*, entre outras coisas, de uma subjetividade humana integral ou andrógina, portadora, ao mesmo tempo, das qualidades e dos valores que foram separados e contrapostos na criação social dos gêneros; de um conhecimento adequado às necessidades de

²⁹¹ BARATTA, Alessandro. *El paradigma...*, p. 11.

²⁹² Nesse sentido é o pensamento de Judith Butler, uma das mais destacadas autoras representantes do pós-modernismo feminista. Ver: BUTLER, Judith, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*.

²⁹³ SMART, Carol, *op. cit.*, p. 40.

desenvolvimento humano em uma sociedade complexa e de uma rede de alianças que integre as variáveis das diferentes formas de desigualdade e opressão²⁹⁴.

Vê-se que se trata de uma estratégia que busca fugir das críticas feitas às duas correntes anteriores a fim de propor um caminho que fuja da essencialização das categorias homem e mulher sem desconsiderar o fato de que elas têm determinado importantes consequências em nossas vidas. Além disso, outro elemento fundamental a ser apontado como positivo, é a consideração da interseção entre a opressão das mulheres e de outras categorias definidoras da identidade, pois enxerga-se que é através da reunião destas lutas que se poderá lutar por uma emancipação da humanidade em geral.

Embora seja possível enxergar o avanço desta corrente em relação as outras, é preciso notar, no que tange à construção de uma eventual subjetividade andrógina (isto é, em que o órgão sexual não é determinante e, conseqüentemente, não há distinção entre os gêneros), a possibilidade de se voltar ao mesmo problema de que a corrente hoje busca fugir: a essencialização dessa identidade andrógina. Assim, não só não estamos convencidas quanto à viabilidade prática desta categoria que reuniria as características atribuídas separadamente aos dois gêneros, como também não nos parece que isso evitaria todo e qualquer problema de se trabalhar e construir teorias com base em identidades.

De qualquer forma, estamos de acordo com a recomendação de Carol Smart de que devemos manter uma atitude crítica frente a esta tendência sem abandonar o direito como um lugar de luta, mas sim reconhecê-lo como uma “tecnologia de gênero” produtora de diferenças de gênero e identidade²⁹⁵. Ao final de suas considerações, o que sugere a autora é que “*el derecho continúa siendo un centro válido para el análisis feminista teórico y político, pero necesitamos reformular nuestra comprensión de la relación entre ‘derecho’ y ‘género’*”²⁹⁶.

Como ressaltado em diversas passagens, nunca existiu uma única criminologia e, por isso, não se poderia desejar e defender o desenvolvimento de uma única criminologia feminista. De qualquer forma, nos parece que o desenvolvimento de mais correntes feministas no direito penal é um caminho

²⁹⁴ BARATTA, Alessandro. *El paradigma...*, p. 10.

²⁹⁵ SMART, Carol, *op. cit.*, p. 49.

²⁹⁶ Idem.

hábil a estabelecer a perspectiva feminista no direito e começar a formar uma consciência de que somente quando se passar a considerar a perspectiva da mulher, ainda que seja para a construção de uma teoria que vise desconstruir a categoria “mulher”, será possível iniciar o caminho para a superação de uma opressão milenar.

Definitivamente não consideramos a possibilidade de se abrir mão do direito no estágio atual de nosso desenvolvimento, onde tem se mostrado importante incluir direitos para as mulheres na legislação. Em resposta à pergunta que iniciou este capítulo, parece-nos que o melhor caminho para fugir das teorias androcêntricas que tem tomado o homem como parâmetro universal, é o desenvolvimento de uma criminologia feminista que não se contente apenas em adicionar a perspectiva de gênero a um direito já estabelecido com base na visão do homem, mas que busque se desenvolver autonomamente a partir da realidade de opressão, subordinação e discriminação da mulher.

Mais do que isso, necessitamos de uma criminologia que considere a intersecção das diferentes formas de opressão que hoje atingem as mulheres e entenda que, justamente por não se poder afirmar a existência da mulher como uma categoria unitária – visto que a unidade é impossível diante das inúmeras combinações possíveis dos aspectos determinantes da identidade – é preciso estar atento para evitar a todo custo a essencialização da categoria, que necessariamente levaria a uma fragilização da teoria e das lutas feministas que queiram desenvolver-se com base nela.

Assim, uma criminologia feminista que se mostrará útil na luta pela igualdade e pela liberdade deve compreender que a própria identidade “mulher” deve ser tomada como uma categoria em permanente construção. Devemos não somente aceitar a instabilidade das categorias e aprender a usar esta instabilidade a nosso favor²⁹⁷, mas também compreender que as categorias de análise em uma teoria feminista *devem* ser instáveis, pois “teorias coerentes e consistentes em um mundo instável e incoerente são obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais”²⁹⁸.

²⁹⁷ HARDING, Sandra. *A instabilidade...*, p. 28.

²⁹⁸ *Ibidem*, p. 11.

4

Conclusão

A situação espantosa e de total desrespeito aos direitos e à dignidade das mulheres encarceradas brasileiras se arrasta há décadas. O Brasil possui uma das mais avançadas leis de execução penal do mundo, inclusive com previsões específicas e exclusivas voltadas para as mulheres que cumprem penas. Além disso, a Constituição da República de 1988 consagra a igualdade entre homens e mulheres, prevê uma extensa lista de direitos fundamentais e, mais do que isso, possui diversas previsões de direitos específicos para a população presa. Por fim, o Brasil é também signatário dos mais diversos tratados de direitos humanos. Nada disso, no entanto, tem sido suficiente. O tratamento dado à população carcerária, e em especial às mulheres presas, está muito distante de refletir aquilo que determinam as normas legais e a ideologia de proteção aos direitos humanos.

Neste trabalho procuramos, inicialmente, estabelecer a relação entre os estereótipos de gênero e as condições de encarceramento feminino, para demonstrar de que forma se pode enxergar na vida cotidiana das mulheres presas o preconceito reproduzido nos estereótipos, que, por sua vez, permeiam nossa vida como se refletissem aspectos naturais sobre características, atributos e comportamentos de homens e mulheres. Esta naturalização pode nos levar a ignorar o potencial prejuízo que um estereótipo pode gerar para aquelas pessoas ou grupos de pessoas que não se encaixem na generalização que ele expressa.

É justamente essa falta de consciência e de conhecimento sobre generalizações amplamente arraigadas em nosso dia-a-dia que gera a invisibilidade da população carcerária feminina e dos problemas que as atingem. É claro que todos sabem que há mulheres cumprindo penas no Brasil por terem cometido crimes. O que pouco se problematiza é o fato de essas mulheres estarem cumprindo pena (também) pelo fato de serem *mulheres* que cometeram crimes. Essa dupla criminalização, que ocorre na prática e está totalmente descolada da teoria progressista que endossamos no Brasil, como demonstrado, tem origem nos preconceitos reafirmados pelos estereótipos, por sua vez construídos, reproduzidos e reforçados no interior de sociedades patriarcais que há muito tempo se propõe a controlar, custodiar e reprimir as mulheres.

Justamente porque não se pode determinar ao certo as causas que deram origem a uma sociedade que supervaloriza aspectos ligados à masculinidade e coloca a mulher em posição hierarquicamente inferior, se torna difícil entender e explicar como surgem e se fortalecem os estereótipos de gênero. A imagem da mulher como frágil, entre outras, poderia servir tanto como uma explicação causal da sociedade machista – “a mulher é mais frágil, por isso o homem deve comandar” – quanto como uma conclusão sobre as consequências da dominação masculina – “o homem sempre comandou, por isso a mulher se consolidou como frágil”. De toda forma, não nos parece ser de extrema relevância determinar se os estereótipos de gênero são causa ou consequência da hierarquização entre homens e mulheres, desde que se reconheça sua existência e sua capacidade de gerar prejuízos.

Nesse sentido vale frisar dois pontos: em primeiro lugar é preciso reconhecer a possibilidade dos estereótipos de gênero serem prejudiciais também aos homens. Certamente, aqueles que não se encaixam no papel de homens duros e fortes, pais de família e provedores do lar experimentam algum sofrimento em suas vidas. No entanto, neste trabalho estivemos mais preocupadas com os estereótipos de gênero, mesmo aqueles sobre homens, que atingem *as mulheres* de forma negativa, por entender que, no contexto de uma sociedade patriarcal, são estes os que geram danos mais frequentes, intensos e profundos, repita-se, em razão da criação da hierarquia entre os gêneros. Isso fica evidente quando se aborda a influência dos estereótipos de gênero no sistema penitenciário brasileiro, considerando que a situação das mulheres é bastante agravada pelo (simples) fato de terem rompido com os papéis e características que se espera delas.

Em segundo lugar, vale lembrar que apontamos a necessidade das generalizações estampadas em estereótipos para a vida prática, por serem elas valiosas ferramentas para economia de tempo e recursos no momento da elaboração de leis e políticas públicas. Além disso, exercem função também em nossas vidas privadas, por serem nossas primeiras aproximações não só de pessoas e coisas em geral, mas também de novas ideias. Isso é relevante, pois embora em teoria fosse possível propor a desconstrução e superação dos estereótipos de gênero para pôr fim às injustiças deles resultantes, diante de sua utilidade, não nos parece ser o melhor caminho.

Além da utilidade dos estereótipos para a vida em sociedade, devemos notar ainda que o gênero assumiu relevância significativa na construção de identidades e também em nossas vidas. Desconstruir estereótipos implicaria desconstrução das categorias homem e mulher, o que ainda não parece ser o melhor caminho para as reivindicações feministas, sobretudo para as mulheres presas, que necessitam de ações que possam gerar efeitos práticos em suas vidas mais rapidamente. Não estou convencida da viabilidade prática de um projeto que vise a desconstrução total das categorias homem e mulher e, conseqüentemente, dos estereótipos de gênero.

Os estereótipos que prejudicam as mulheres são apenas reflexo de visões preconceituosas que vem sendo construídas ao longo de muitos anos. As mulheres presas têm sido duplamente criminalizadas por violarem a lei penal e por não se limitarem a exercer o papel destinado a elas na esfera privada e, ao receberem tratamento ainda mais desumano do que o destinado aos homens presos (quando muitos pensaram que isso não seria possível), elas têm sentido na pele o peso de romper com a lógica de uma sociedade patriarcal. Interromper esse ciclo de perpetuação de preconceitos que geram uma punição mais gravosa às mulheres, requer a transformação das práticas de gênero em todas as áreas e esferas sociais que insistem em posicionar a mulher em situação desigual em relação ao homem.

Transformar as práticas de gênero significa investir em um trabalho profundo de conscientização sobre a realidade de desigualdade da mulher, sobre a constância da opressão feminina e sobre os preconceitos reproduzidos em todas as nossas instituições, especialmente aqueles que já estão tão naturalizados a ponto de pertencerem ao nosso dia-a-dia. Significa ainda apontar os prejuízos gerados pela reafirmação de determinados estereótipos, nomeando que estereótipos são esses e como agem em detrimento das mulheres. Por fim, é necessário iluminar questões que tem merecido pouca atenção – como a discriminação de gênero no interior do sistema penal – para que seja possível problematizá-las e entender de que modo é possível agir sem reproduzir preconceitos. Tudo isso é um primeiro passo para a viabilização da construção de novas imagens, cada vez menos preconceituosas, que irão, aos poucos, eliminar o tratamento injusto com base em estereótipos e contribuir para o atingimento de maior igualdade entre homens e mulheres.

Não é preciso reprisar que o fato de vivermos em uma sociedade democrática não pode significar uma ditadura das maiorias. A garantia dos direitos de minorias que têm sido alvo de opressão deve ser uma meta constante em uma sociedade justa, e o Direito, como instituição apta a impor regras e comportamentos, deveria ser um instrumento hábil para viabilizar o atingimento dessa meta. As leis e decisões judiciais não podem se curvar aos preconceitos sociais que levam a grande maioria da sociedade a preferir não se (pre)ocupar com a situação desumana em que vivem as mulheres presas. Se os problemas que atingem estas mulheres são ignorados pela sociedade civil e pela administração pública que as têm negligenciado, ao menos o Direito deveria estar afastado desse ciclo de reprodução e reforço dos estereótipos de gênero.

Não é o que tem acontecido. Demonstramos aqui diversas formas pelas quais os estereótipos ora negam direitos, ora impõe ônus às mulheres e ora degradam, diminuem a integridade ou marginalizam as mulheres encarceradas: a inexistência de estabelecimentos construídos especificamente para abrigar mulheres presas; a desatenção à saúde da mulher grávida; a baixa disponibilidade de creches e locais adequados para receber crianças; a reafirmação da ocupação das mulheres em tarefas típicas do lar e a privação sexual são exemplos que demonstram o quanto essas mulheres são invisíveis e tem suas especificidades ignoradas e o quanto são vítimas de uma violência institucional velada que só faz reproduzir as relações patriarcais já vividas fora do cárcere.

Diante do quadro de violações de direitos, fica a pergunta: por que as demandas das mulheres em privação de liberdade não evidenciam uma (necessária) relação com as lutas dos direitos humanos, ao contrário do que historicamente ocorreu com as lutas das mulheres por sua afirmação como sujeitos de direitos? O que quero dizer é que as conquistas realizadas pelo feminismo, todos os avanços na concessão de direitos iguais e toda a entrada da mulher na vida pública, sempre se pautaram em um discurso forte de direitos humanos. No entanto, quando se trata das mulheres encarceradas esse discurso não tem tido poder persuasivo, não tem surtido o efeito que surte em outras áreas, como se as mulheres que cometeram crimes fossem “menos humanas”. Isso marginaliza e torna invisíveis essas mulheres, que, diferentemente dos homens,

além de violarem a norma penal, violaram também a expectativa social que se tinha em relação a elas, agravando a sua invisibilidade.

Ainda acreditando no potencial transformador do direito foi que nos propusemos a problematizar essa questão e trazer à tona os danos ocultos que têm atingido as detentas brasileiras, nomeando os estereótipos de gênero que tem influenciado suas vidas de forma prejudicial. Nesta caminhada, não poderíamos deixar de abordar a realidade de custódia da mulher muito anterior ao sistema penal que hoje conhecemos, pois problematizar a forma como a estrutura patriarcal se consolidou ao longo dos anos nos fornece uma visão mais ampla do fenômeno de dupla criminalização que atinge hoje as mulheres encarceradas.

Neste ponto do trabalho foi importante entender a relação de proximidade entre os conventos – importantes instrumentos de uma política de custódia, repressão e controle da mulher – e as prisões. Sabendo que os conventos foram locais para os quais as mulheres foram constantemente enviadas contra a sua vontade, seja para puni-las por desonrar a família, seja para educá-las por não estarem ajustadas ao papel que se esperava delas, de uma forma ou de outra, representavam verdadeiras restrições da liberdade involuntárias, descrição que tenderíamos a atribuir aos presídios, não aos conventos.

Esta semelhança e o fato de as primeiras penitenciárias femininas terem sido administradas por ordens religiosas explicitam o caminho percorrido pela política de custódia da mulher, inicialmente pensada apenas para o espaço privado e que, com a evolução dos tempos, da economia, da cultura e ampliação do papel da mulher, atingiu também o espaço público, antes um lugar de punição exclusiva de homens, seus ocupantes principais. A grande questão não é a passagem da custódia privada para a custódia pública por si só, o que deve ser ressaltado é a linha de continuidade entre esses dois momentos. As ações do Estado hoje em relação às mulheres encarceradas refletem estereótipos preconceituosos que mantém a mulher como ser inferior e eminentemente privado, e, além disso, denotam ter o mesmo objetivo anteriormente pretendido pelas famílias, pelas freiras nos conventos e posteriormente por aquelas que administravam as penitenciárias: reprimir, controlar e educar a mulher para a passividade e submissão, reconduzindo-a ao seu destino doméstico.

Estivemos preocupadas em demonstrar o quanto o fenômeno de encarceramento feminino é complexo, razão pela qual não se deve pretender explicá-lo de forma isolada de seu contexto e nem mesmo sem levar em conta que todas nós recebemos múltiplas influências de diferentes direções. Frequentemente nos posicionamos na interseção entre grupos distintos: mulheres jovens, idosas, heterossexuais, homossexuais, brancas, negras, ricas, pobres, imigrantes, nacionais, para citar apenas alguns. O grande problema que envolve as mulheres presas é que a realidade brasileira demonstra que elas, em sua grande maioria, pertencem a mais de um grupo oprimido. Assim, é como se a sua opressão fosse multiplicada, fazendo com que compoñham um grupo extremamente vulnerável.

A população carcerária representa um grupo específico bastante mal visto pela sociedade em geral. As mulheres presas representam um subgrupo ainda mais mal visto, repita-se, por terem rompido com o normativo de gênero e, portanto, estarem “no lugar errado”. Vale frisar que embora nitidamente haja um componente racial no fenômeno de encarceramento, os problemas do cárcere são problemas que afetam apenas uma parcela das mulheres negras. Da mesma forma, a maioria esmagadora destas mulheres pertence às camadas mais pobres da população, grupo que, embora grande numericamente, como se sabe, frequentemente se queixa de um sentimento de não representação pelos membros do Legislativo e Executivo (por sua vez, em sua maioria, membros de uma pequena elite). Ou seja, as mulheres presas pertencem concomitantemente a parcelas da população mal representadas, subrepresentadas ou mesmo não representadas (se considerarmos a suspensão dos direitos políticos das presas).

A correlação entre as diferentes variáveis, como se disse, resulta em um fenômeno complexo e que produz um tipo único de opressão e discriminação para as mulheres encarceradas. Somando isso ao fato de representar mais uma expressão da estrutura patriarcal em que vivemos, nosso estudo buscou apontar a indispensabilidade de uma análise singular, isto é, de uma crítica que seja capaz de considerar a interação entre gênero, classe e raça, mas que, além disso, não se contente em apontar estratégias públicas de superação do problema, e sim esteja ciente da necessidade de enfrentamento e desconstrução da opressão na esfera privada, que parece representar uma etapa anterior no desenvolvimento e

aperfeiçoamento da política de custódia, quando se analisa o fenômeno de encarceramento feminino.

Ao falar em esfera pública e privada não gostaríamos de reforçar uma dicotomia que tanto fez para prejudicar as mulheres e ainda hoje as impede de se desenvolver plenamente e de ocupar os espaços que quiserem de forma livre. Mas isso também não significa que estejamos propondo a eliminação da dicotomia. A verdade é que partimos do pressuposto de que as esferas existem e que ambas são relevantes, mas não devem continuar sendo vistas como lugares isolados, pois esta também é uma ideia da qual se serviu o patriarcado para marginalizar as mulheres e confiná-las ao espaço doméstico. Devem ser vistas como esferas complementares, conectadas e igualmente relevantes para a vida e para a formação da identidade de todas as pessoas. Em resumo: não é preciso pôr fim à dicotomia público/privado ou mesmo aos estereótipos para dar tratamento igualitário a homens e mulheres, o que necessitamos é dar *novos significados* às esferas pública, privada e aos estereótipos de gênero para que estejam comprometidos com a valorização da mulher e de sua experiência.

Essa mudança na forma de encarar a dicotomia público/privado, e as imagens estereotipadas associadas a ela, permitiria uma abordagem mais adequada dos problemas relativos ao cárcere; permitiria compreender as causas de um encarceramento cujas condições estão muito aquém do limite aceitável. Antes de elaborar leis garantindo direitos é preciso entender porque as leis já elaboradas não têm sido cumpridas; entender qual é a mentalidade que faz parecer natural que as mulheres presas sejam duplamente punidas. Entender isso permite romper com a linha de continuidade entre a custódia privada explicitamente patriarcal e a custódia pública, até o momento, apenas supostamente neutra e garantidora de direitos.

O que temos hoje é uma realidade de custódia pública que ainda sofre influências de um tratamento dado à mulher na esfera privada. Pudemos constatar que apesar de formalmente estarem garantidos direitos que observam as especificidades de uma população prisional composta por mulheres, e apesar de o princípio da igualdade estar teoricamente bastante consolidado, na prática, as mulheres encarceradas ainda têm suas especificidades ignoradas e não vivem plenamente a igualdade. Vale notar que não há ambiguidade alguma no que

estamos falando, pois de fato o sistema carcerário ao mesmo tempo em que reafirma o papel da mulher estampado em estereótipos de gênero (quando oferta apenas trabalhos relacionados às funções domésticas, por exemplo), também a pune com mais rigor por ter rompido com este papel (ao desconsiderar seu direito de amamentar ou ao ignorar questões de saúde e higiene tipicamente femininas, por exemplo). Não há contradição, mas sim reafirmação de um projeto de custódia que confina a mulher ao espaço privado e deseja controlá-la para que não escape dele, punindo-a com rigor, se for necessário.

Justamente por isso não deve parecer estranho falar em luta pela garantia das especificidades da mulher e luta por igualdade ao mesmo tempo. E também por isso não desejamos aqui endossar qualquer tipo de cegueira de gênero. A lei reconhece a necessidade de dar tratamento específico às mulheres presas em determinadas situações, o que não tem sido cumprido, e reconhece, do mesmo modo, a igualdade entre homens e mulheres, o que também não está plenamente realizado. Por isso, nossa intenção foi a de afirmar a necessidade de valorização das diferenças quando isso for importante e afirmação da igualdade quando isso for necessário, fazendo valer a máxima aristotélica que aponta a necessidade de se dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Sabemos que não se trata de uma tarefa fácil e que muito esforço vem sendo feito, sobretudo por teóricas/os feministas, para encontrar novos caminhos e soluções. No que diz respeito às mulheres objeto de nosso estudo, sabemos também que nem todos os problemas estão concentrados em todas as unidades prisionais e que alguns aspectos são melhores em determinados lugares, piores em outros. Temos consciência de que é possível que haja experiências isoladas e bem sucedidas de políticas públicas voltadas para mulheres em algumas penitenciárias. No entanto, o que se extrai de forma geral dos dados oficiais do Governo Brasileiro e das inúmeras pesquisas, relatos, entrevistas realizadas com integrantes do Sistema Penal é aquilo que está exposto nesse trabalho: a situação carcerária no Brasil ainda enfrenta diversos problemas e pouquíssima atenção tem sido dada ao recorte de gênero, em especial.

Isso nos conduziu a analisar criticamente se o direito poderia ser utilizado e em que medida serviria como instrumento útil na luta das mulheres por igualdade,

não discriminação e emancipação, momento em nos propusemos a apontar porque consideramos que as criminologias tradicionais ainda não foram capazes de contribuir decisivamente para as lutas feministas e expor algumas formas possíveis de desenvolvimento do paradigma feminista que poderiam colaborar na construção de uma teoria que disponibilize instrumentos e argumentos sólidos às mulheres e à sua luta na prática.

Após a análise da situação fática das mulheres encarceradas brasileiras, consideramos possível concluir que o distanciamento entre a teoria e a prática, lembrado no início desta conclusão, se deve principalmente pela inexistência de uma criminologia feminista sólida, autônoma e bem estabelecida que seja capaz de apontar as falhas e lacunas das teorizações anteriores; expor os problemas enfrentados pelas mulheres do ponto de vista e a partir da experiência delas, para propor caminhos alternativos que sejam adequados a conferir autoridade às cominações legais hoje amplamente desrespeitadas e que impedem o cumprimento da pena de forma digna.

Ainda que o direito não possa e não deva ser tomado como o único ou principal instrumento de luta disponível, consideramos que a sua importância está na facilidade com que, por vezes, consegue conectar teoria e prática. Fica claro que no caso das mulheres encarceradas, no entanto, esta facilidade não tem sido enxergada, afinal, formalmente essas mulheres têm todos os seus direitos garantidos em lei, mas não conseguem ainda atingi-los ou vive-los na prática. Mesmo assim, vale repetir, acreditamos que isso se deve ao desprezo com que se encara a criminologia feminista, que faz com que ela não seja ainda considerada uma corrente relevante, em mais uma demonstração do androcentrismo na ciência jurídica.

Os graves problemas das mulheres privadas de liberdade no Brasil merecem uma consideração e abordagem especial por parte de qualquer profissional do direito que entenda a importância da garantia dos direitos humanos. Essas mulheres necessitam de ações práticas urgentes que possam viabilizar o cumprimento da pena de maneira adequada, mas não acreditamos que isso será possível antes do desenvolvimento de uma criminologia feminista autônoma e que se preocupe em adotar a perspectiva das minorias ostensivamente oprimidas por uma sociedade patriarcal, racista e capitalista.

Não estivemos preocupadas em apontar qual é a melhor forma de desenvolvimento de uma criminologia feminista, sobretudo porque enxergamos a possibilidade de coexistência de uma pluralidade de teorias que poderão dar suas contribuições às demandas feministas. O que importa para nós, neste momento, é perceber que, qualquer que seja a perspectiva feminista adotada, todas elas têm por objetivo a viabilização de um modelo alternativo de direito, com a superação do já ultrapassado, porém ainda sobrevivente, modelo androcêntrico. Com certeza eventualmente surgirão conflitos entre as distintas criminologias feministas, o que certamente deverá merecer análise em momento oportuno, mas, de todo modo, é possível apontar que a prática pode ser um interessante meio para comprovar quais teorizações podem ser mais úteis à superação de problemas, como os que atingem as mulheres presas, por exemplo.

A finalidade deste trabalho foi revelar um aspecto da discriminação de gênero ainda pouco explorado e apontar a necessidade de que novas perspectivas sejam adotadas no direito para que se possa superar a invisibilidade que hoje atinge as mulheres encarceradas brasileiras. Nossa proposta não era a de elaborar concretamente uma criminologia feminista, mas sim apontar a relevância desta empreitada, expondo a triste e complexa realidade das mulheres encarceradas brasileiras, amplamente discriminadas, duplamente criminalizadas.

Por esta razão, estaremos satisfeitas caso nossa pequena contribuição possa ser um incentivo para outras pesquisas e investigações e, mais ainda, se puder servir como um dos passos na longa caminhada em busca de melhores condições para as mulheres presas. Embora se tenha a certeza de que ainda há muito trabalho pela frente e muitas questões a serem respondidas, nosso esforço valerá a pena se for possível contribuir na criação de consciência sobre a importância do constante desenvolvimento e atualização de criminologias feministas aptas a elaborar propostas destinadas à construção de um sistema penal mais justo.

Referências Bibliográficas

AÑAÑOS, Fanny T. (coord.). **Las mujeres em las prisiones** – la educación social en contextos de riesgo y conflicto. Barcelona: Editorial Gedisa, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 416 p., 21 cm. (Pensamento Criminológico, 19).

_____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **IX Seminário Internacional do IBCCrim**, 2003, São Paulo. São Paulo: IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2003.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: **Seminário Internacional Criminologia e Feminismo**, 1996, Porto Alegre. Porto Alegre: Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 1996.

_____. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. In: **Seminário Internacional “Feminino e Masculino – Igualdade e Diferença na Justiça”**, 1995, Porto Alegre. Porto Alegre: Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 1995.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, ISSN 2177-7055. s/d.

APPIAH, K. Anthony. **Stereotypes and the shaping of identity**. California Law Review, Vol. 88, Issue 1, 2000.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Mario da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARATTA, Alessandro. El paradigma del género: de la cuestión criminal a la cuestión humana. In: BIRGIN, Haydeé (org.). **Las trampas del poder punitivo**. Buenos Aires: Ed. Biblos, 2000.

_____. **Criminologia crítica e política penal alternativa**. Revista de Direito Penal, nº 23, pp. 7-21, jul./dez. 1976.

BARNES, Jonathan. **Aristotle**. Oxford: Oxford University Press, 1982.

BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: FERNANDEZ, Marisol; MORALES, Félix (cords.). **Métodos feministas en el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana**. Lima: Palestra, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos** (volume 1). Tradução: Sérgio Milliet. 4ª edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

_____. **O segundo sexo: a experiência vivida** (volume 2). Tradução: Sérgio Milliet. 2ª edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BELOTTI, Elena Gianini. **Educar para a submissão: o descondicional da mulher**. Tradução: Ephraim Ferreira Alves. 3ª edição. Petrópolis: Vozes, 1981.

BIROLI, Flávia. **Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista**. Revista Estudos Feministas, 21 (1), pp. 81-105, jan./abr. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**. Cadernos Pagu, nº 26, pp. 329-376, jan./jun. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Vade Mecum**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Vade Mecum**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Vade Mecum**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos** – Ref.: Dez 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em: 06 dez 2013.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2010** – Famílias e Domicílios (Resultados da amostra). Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Familias_e_Domicilios/censo_fam_dom.pdf>. Acesso em: 08 nov 2013.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2009**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadores_minimos/sinteseindicsoais2009/indic_sociais2009.pdf>. Acesso em: 05 jan 2014.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial – **Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino** (relatório final). Brasília: Presidência da República, 2008.

_____. Constituição (1988). **Proposta de Emenda à Constituição nº 35 de 2008**. Acrescenta o §3º ao artigo 143 da Constituição da República Federativa do Brasil para tornar facultativo o serviço militar para as mulheres. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=86801>. Acesso em: 24 jan 2014.

_____. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 24 jan 2014.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. **Criminalidade Feminina**: outra versão dos papéis da mulher. *Sociologias*, nº 1, pp. 200-223, jan./jun. 1999.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 2011. 180 f. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, nº 38, 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 04 dez 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 5ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

_____. **Sex and gender in Simone de Beauvoir's second sex**. *Yale French Studies*, nº 72, pp. 35-49, 1986.

CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (orgs.). **História das mulheres no ocidente**: volume 2 – a Idade Média. Porto: Edições Afrontamento, 1990.

CASTILHO, Ela Wiecko Vollmer de. **A criminalização do tráfico de mulheres**: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, nº 31, pp. 101-123, jul./dez. 2008.

CEJIL et. al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. [S.I.:s.n.], 2007.

CHESNEY-LIND, Meda. **Patriarchy, crime and justice**: feminist criminology in an era of backlash. *Feminist Criminology*, vol. 1, nº 1, pp. 6-26, 2006.

CHESNEY-LIND, Meda; PASKO, Lisa. **The female offender**: girls, women and crime. Second Edition. Thousand Oaks: Sage Publications Inc., 2004.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping**: transnational legal perspectives. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

CRENSHAW, Kimberle. **Mapping the margins**: intersectionality, identity politics and violence against women of color. *Stanford Law Review*, vol. 43, nº 6, pp. 1241-1299, 1991.

_____. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. In: Seminário Cruzamento Raça e Gênero. 2004, Rio de Janeiro. Painel 1 – A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Rio de Janeiro: Jornal O Globo, 2004.

DEL PRIORE, Mary. Magia e medicina na colônia: o corpo feminino. In: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Contexto, 1997.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Os negros no trabalho**. São Paulo: DIEESE, 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br>>. Acesso em: 05 jan 2014.

DINIZ, Débora. **Estereótipos de gênero nas cortes internacionais – um desafio à igualdade**: entrevista com Rebecca Cook. *Revista Estudos Feministas*, 19 (2), pp. 451-462, mai./ago. 2011.

ELSHTAIN, Jean Bethke. Rumo a uma teoria crítica da mulher e da política: reconstruindo o público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (orgs.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Leandro Konder. 9ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação crítica à criminologia. In: **Seminário Regional “Normatividade Penal e Mulher na América Latina e Caribe”**, 1992, São Paulo. São Paulo: CLADEM-Brasil, 1995.

FRASER, Nancy. From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a “postsocialist” age. In: FRASER, Nancy; OLSON Kevin (ed.). **Adding insult to injury** – Nancy Fraser debates her critics. New York: Verso, 2008.

_____. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova, nº 77, pp. 11.39, 2009.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GOLDBERG, Gertrude Schaffner; KREMEN, Eleanor. The feminization of poverty: discovered in America. In: GOLDBERG, Gertrude Schaffner; KREMEN, Eleanor (eds.). **The feminization of poverty. Only in America?** Connecticut: Greenwood Press, 1990.

GOMES, Luiz Flávio. Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. **Instituto Avante Brasil**. São Paulo, junho de 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/>>. Acesso em: 23 dez 2013.

HALL, Stuart. The spectacle of the other. In: HALL, Stuart; EVANS, Jessica; NIXON, Sean (eds.). **Representation: cultural representations and signifying practices**. London: SAGE Publications Ltd.; Second Edition, 2013.

HARDING, Sandra. **Ciencia y feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

_____. **Whose Science? Whose Knowledge?** Thinking from women’s lifes. New York: Cornell University, 1996.

_____. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Estudos Feministas, nº 1, pp.7-31, jan./jun. 1993.

_____. **The Science question in feminism**. Ithaca: Cornell University Press, 1986.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, volume 37, nº 132, pp. 595-609, set./dez. 2007.

LACEY, Nicola. **Unspeakable subjects**: feminist essays in legal and social theory. Oxford: Hart Publishing, 1998.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. **A dona das chaves**: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro**: o período das freiras (1942-1955). Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita**: a mulher no sistema prisional. 2006. 102 f. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013. (Coleção fundamentos de direito).

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

MATTOS, Patrícia. **O conceito de interseccionalidade e suas vantagens para os estudos de gênero no Brasil**. In: XV Congresso Brasileiro de Sociologia, ISSN: 2236-6636, Curitiba, 2011.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Tradução: Débora Ginza. São Paulo: Editora Escala, s/d.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

NUNES, Maria José Rosado. Freiras no Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Contexto, 1997.

NUNES, Simone; WERBA Graziela. **Mulheres aprisionadas: discutindo a invisibilidade**. Diálogo, n.º. 23, pp. 105-117, ago. 2013.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: KAIRYS, David (ed.). **The politics of law**. New York: Pantheon, 1990.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Pesquisa Dados Nacionais Unidades Prisionais Femininas 2006/2007**. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2007.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (orgs.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

_____. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

POST, Robert C. **Prejudicial appearances: the logic of american antidiscrimination law**. Yale Law School, Faculty Scholarship Series, paper 192, 2000.

PRIORI, Cláudia. **A construção social da identidade de gênero e as mulheres na prisão**. Revista NUPEM, vol. 3, n.º 4, pp. 191-199, jan./jul. 2011.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

_____. **O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero**. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2012**. Rio de Janeiro: ALERJ, 2012.

_____. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. **Ofício MEPCT/RJ 092/2012**. Rio de Janeiro: ALERJ, 2012.

_____. Lei nº 3.708, de 9 de novembro de 2001. Institui cota de até 40% para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/827dde52958a6dd203256b030063db70?OpenDocument>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

_____. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2ª edição. Petrópolis: Vozes, 1979.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 f. Dissertação (mestrado) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SÃO PAULO: polícia investiga escola por pedir para aluno cortar cabelo ‘black power’. **Portal de Notícias Terra**. São Paulo, dezembro 2013. Seção Educação. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/sp-policia-investiga-escola-por-pedir-para-aluno-cortar-cabelo-blackpower,da8f89242b2c2410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 05 jan 2014.

SETTI, Ricardo. As mulheres no exército receberão treinamento para entrar em combate. Vocês sabiam? **Veja**. São Paulo, ago., 2012. Política & Cia. Coluna do Ricardo Setti. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica->

cia/as-mulheres-no-exercito-receberao-treinamento-para-entrar-em-combate-voces-sabiam>. Acesso em: 24 jan 2014.

SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (org.). **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editora Biblos, 2000.

_____. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1976.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A mulher e o poder punitivo. In: **Seminário Regional “Normatividade Penal e Mulher na América Latina e Caribe”**, 1992, São Paulo. São Paulo: CLADEM-Brasil, 1995.